

## O PLANTIO DO ALGODÃO NAS ZONAS ATINGIDAS PELO INVERNO

Está inteiramente afastada a esperança de inverno nos nossos sertões, este anno. Mesmo que venham a cair algumas chuvas nas regiões assoladas, a lavoura do algodão já não terá mais lugar. Passou a época das plantações. Apenas a cultura dos cereaes será feita.

Estamos informados que as ultimas chuvas atingiram, além do litoral, as zonas da Caatinga e do Brejo, que constituem uma terça parte da extensão total do territorio parahybano.

Se no sertão nada mais se poderá tentar quanto ao nosso principal producto, o mesmo não acontece com os municipios situados na parte alcançada pela invernia, que se encontra justamente no periodo proprio para o inicio de suas culturas.

Assim sendo, cabe aos proprietarios beneficiados pela natureza, a grande tarefa de sustentarem as finanças do Estado, multiplicando seus esforços pa-

ra que de algum modo se compense a falta de produção sertaneja.

Urge um trabalho intenso de aproveitamento do solo.

Ha ainda a possibilidade de ser plantado em grande escala, o algodão herbáceo, além dos demais productos naturaes da região.

Só por um milagre de equilibrio financeiro vai a Parahyba se mantendo depois de três annos de inverno-escasso. Daí a necessidade imperiosa da exploração racional das terras, aráveis do litoral e da Borburema.

Não será tarefa tão difficil se se considerar o preço infimo do trabalhador flagellado que, aos milhares, se concentram em Areia, Alagôa Nova, Alagôa Grande, Bananeiras e demais municipios não sujeitos ao terrível phenomeno climaterico.

O algodão poderá pesar ainda decisivamente na nossa balança commercial, equilibrando as finanças publicas.

## Foram organizados os Tribunales Eleitoraes em Pernambuco e neste Estado

RIO, 13 — (Western) — O Tribunal Eleitoral de Pernambuco ficou assim organizado: membros effectivos: Domingos Marques Vieira, Virgírio Carneiro Leão; substitutos Pedro Cahu, João Barrêto de Menezes e Thomás Vieira; director da Secretaria Mario de Souza Dantas.

Na Parahyba, o Tribunal Eleitoral ficou desse modo constituido: membros effectivos: drs. Agrippino de Gouveia Barros e José Plosculo da Nobrega; substitutos: drs. Evandro Souto, Horácio de Almeida e Euripedes Costa; director da Secretaria Carlos Mello Filho. (A União).

## SANEAMENTO DO VALLE DO GRAMAME

### Uma visita de inspecção do dr. Edgard Chermont

Em companhia do sr. Matheus Ribeiro, secretario da Fazenda, o dr. Edgard Chermont, designado pelo Ministerio da Viação para estudar as obras de saneamento e colonização do valle do rio Gramame, effectuou, hoje, uma visita de inspecção áquella zona, dando, assim, inicio aos trabalhos que lhe foram confiados.

Percorrendo o rio Gramame, desde a ponte ali situada até a sua foz, o dr. Edgard Chermont verificou as possibilidades de effectivação desses empreendimentos, regressando, a seguir, a esta capital.

## Installado, solenemente, domingo ultimo, no municipio de Esperança, o Grupo Escolar "Irenêo Joffily"

Ocorreu, domingo ultimo, em Esperança, deste Estado, a installação do Grupo Escolar "Irenêo Joffily", um dos vinte e dois novos estabelecimentos desse genero mandados construir pelo individuel interventor Anthenor Navarro.

O Grupo "Irenêo Joffily" foi inaugurado em pessoa pelo saudoso chefe de governo, quando de passagem por aquella villa em companhia do nosso eminente conterraneo ministro José Americo de Almeida.

Ao acto, que foi solenne, compareceram o tenente coronel Elycio Sobrinho, representando o dr. Gratuliano Brito, interventor interino; o dr. Severino Patrio, inspector medico escolar; o professor José de Mello, director da Instrucção Primaria, o professor João Baptista Leite de Araújo,

se recusaram ao pagamento do imposto de aferição.

Forçada, deste modo, a cobrança executiva, seria para contrariar o dispositivo legal que prohibe despachos em requerimentos de contribuintes que não estejam quites com a Fazenda Municipal, o caso da certidão requerida pelos srs. Avelino Cunha & Cia.

Nem por isso, aquelles commerciantes ficam preteridos de defesa em juizo, sabido como é, dos amplos recursos de que podem lançar mão.

## Commando da Guarda Civica

Em vista de ter sido posto á disposição da Cruz Vermelha, ora operando neste Estado em serviço de socorro aos flagellados, o tenente Manuel Marques Filho, commandante da Guarda Civica, assumiu aquellas funcões, por despacho do sr. interventor Federal interino o tenente João de Souza e Silva.

## Inaugurada a luz electrica no povoado Gurinhem, do municipio de Pilar

Vem de ser inaugurada no povoado Gurinhem, do municipio de Pilar, deste Estado, pelo dr. José Mousinho chefe do executivo local, o serviço de illuminação publica, tendo, a proposito o sr. interventor interino recebido o seguinte telegramma:

"Pilar, 13 — Prazer comunicar vossa inauguração luz electrica povoado Gurinhem realizada dia onze. Saudações — Silva Mousinho, prefeito."

## Celebrou-se domingo ultimo, na Cathedral, missa em acção de graça pela preservação da vida do ministro José Americo

### O acto foi officiado pelo exmo. sr. Arcebispo D. Adauto



Com o comparecimento do dr. Gratuliano Brito, interventor federal interino, e demais auxiliares de sua administração, representantes do clero e imprensa e numerosas famílias, realizou-se ante-hontem, na Cathedral Metropolitana, missa de acção de graças pela preservação da vida do nosso eminente conterraneo ministro José Americo.

O acto foi celebrado pelo exmo. sr. arcebispo D. Adauto Aurelio de Miranda Henriques, ás oito horas, tendo ao offertorio a senhora Maria Amorim, conhecida soprano, cantado o AVE MARIA de Guond, acompanhado a órgão pelo vigário da freguezia, conego José Coutinho, e violino, pelo maestro Olegario Freire.

No adro da matriz das Neves tocou a banda de musica do Regimento Policial do Estado.

deral interino, e demais auxiliares de sua administração, representantes do clero e imprensa e numerosas famílias, realizou-se ante-hontem, na Cathedral Metropolitana, missa de acção de graças pela preservação da vida do nosso eminente conterraneo ministro José Americo.

De simples bailarina de "vaudeville", Dolores fez a gloria de Epstein, possuindo, a seguir, para Augustus John, C. W. Nevinson e outros artistas de fama.

Suá rosta é bonito, mas nada tem de extraordinário. O desenho do corpo, particularmente o collo e as espaldas, é que tem arroxando os esthetas, inspirando nus e bustos famosos.

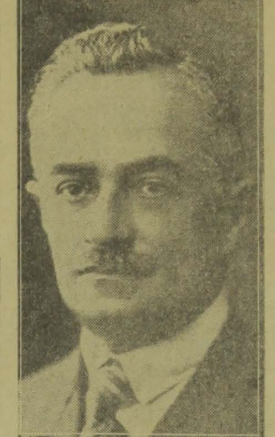
Nome verdadeiro: Norine Lattimore. Londrina de nascença, Pae inelês, mãe franco-hespanhola. Cabelos e olhos negros. Algo de judia pura, porém, é catholica apostolica romana. Trajes nusos, com chales e sombreiro castelhanos. Côres vivas. Péz nús. Sandalias. Querês encontrarla em Londres? Fleet Street. Um bar. Journalistas. Cerveja.

Danson em Bruxellas para o Kaiser ver e ganhou uma caixa de pó de arroz de ouro. Discipula da academia de John Tiller, onde a professora se chamava Gaby Desley. Trocinho em L'Opera Comique e nas Folies Bergéres, de Paris. Muiitas exhibiões na Inglaterra, e foi então que Epstein conheceu a Café Royal, Pleadilly "Quer ser meu modelo?" — "Quero". Em seguida, a gloria abriu suas azas sobre ambos.

## JOÃO PESSOA — HEROE NACIONAL

Entra os muitos episodios da jornada civica que vem de fazer vibrar S. Paulo e o Brasil inteiro, um facto houve, registrado pelos jornaes, que é profundamente lamentavel.

Referimo-nos ao arrancamento das placas com que, numa hora de legítimos enthusiasmos, qual a que succedeu, em 1930, ao triumpho da revolução.



Nem ha motivos para que, em face dos erros de alguns homens, S. Paulo descreia das energias novas que pulsam em si proprio e na Nação toda e nos vem prometendo, através de conquistas laboriosas e de soffrimentos ou sacrificios sem conta, dias melhores, outros rythmos, mais perfeltos e mais feundos, no movimento de conjunto da civilização brasileira, em demanda do seu futuro. E, se existe alguem que possa enearnar, de modo condigno, a fé de S. Paulo e do Brasil na revolução, que nos ha de regemner e nos ha de despertar para a consciencia plena dos nossos deveres e responsabilidades, como povo soberano, legatario de um patrimonio inapreciavel de grandezas materiais e moraes, esse alguem é João Pessoa, na immortalidade da sua oração, do seu patriotismo, da sua firmeza de caracter: da sua luzidez de espirito!

A memoria do saudoso presidente da martyrizada e indomavel Parahyba não pactua com os desmandos, os desvios, os erros daquelles que, sobre a fecundidade do terreno sagrado pelo seu sangue, vêm pretendendo implantar novos instrumentos de oppressão ás liberdades, publicas e privadas, num país, como o nosso, que é profundo e necessariamente democratico e liberal; a memoria de João Pessoa está infinitamente acima desses salpicos de despeito, ou inconsciencia, que imaginam poder atingir, quando ella é inacessivel mesmo a quaesquer tribunaes que hajam de julgar, na historia, os crimes, as felonias, as monstruosidades porvontas comettedas em nome da Revolução.

"Do "Diario Nacional", de S. Paulo.

do joven artista Fred Atkinson, que com ella gastou seu derradeiro nickel, cahiu como pesado veadeiro sobre todos os esplenhores.

Voltou ao theatro, sem tornar a encontrar a popularidade perdida. Ca, sou-se três vezes, tendo se divorciado nas duas primeiras. A ultima foi com G. W. Lattimore, empresario theatral e cinematographo, que a abandonou três semanas depois, quando ella descobriu que elle tinha outra esposa.

Uma vez um septuagenario deu-lhe um annal de 3.500 dollars, um manux de 3.000, um automovel, um apartamento de 125 dollars por semana — e Dolores chamou-o "pae".

Tem tudo fortunas e, ás vezes, precisa que pazuem o café.

Agora já na meia idade, ainda é vistosa e atrahente: e vive na lenda da bohemia de Londres como o typo da "Dolores, Nossa Senhora da Dor", cantada nos versos immortaes de Swinburne.

Effectua-se hoje, á hora do costume, a 24.ª extracção da Loteria do Estado da Parahyba.

Espera-se, desta vez, que o nosso publico acolha com melhor interesse esse sorteio, pois, em virtude de falta de compradores nesta capital, ficaram no encalhe quatro sortes grandes.

O Rio de Janeiro, entretanto, por ser até aqui o maior adquirente dos bilhetes de nossa Loteria, tem sido aquinhoado com seguidas sortes maiores, inclusive a de sessenta contos, sahida na ultima extracção.

inspector tecnico regional, professores publicos e autoridades locais.

Em nome do profeto Theotonio Costa, o professor Baptista Leite fez a entrega do edificio ao director da Instrucção Primaria, sendo a seguir entoado o hymno da Parahyba pelos alumnos do mesmo Grupo.

Usando da palavra, o professor José de Mello enalteceu os grandes serviços prestados pelo interventor Anthenor Navarro á causa da instrucção, no Parahyba, que constituiu mesmo uma das notas mais destacadas de sua oprosa administração.

Depois de oficialmente installado o Grupo Escolar "Irenêo Joffily", foi empessada sua directoria e respectivo corpo docente, seguindo-se a esses actos, a applicação do retrato do inesquecivel patrono dr. Irenêo Joffily, entoando, nessa occasião, os alumnos, o Hymno Nacional, que foi acompanhado pela banda de musica local.

Foram batidas varias chapas photographicas dessa solemnidade.

## NOTAS DE PALACIO

Estiveram hontem, no Palacio da Redempção, com o sr. Interventor interino, tratando de varios assumptos dos municipios que dirigem os prefeitos de Alagôa do Monteiro, sr. Ernesto Silveira; de Guarabira, sr. Ferreira de Mello e Fernando Pessoa, de Itabayanna.

Visitou hontem, em Palacio, o dr. Gratuliano Brito, chefe interino do governo, o dr. Emiliano Nobrega, que se encontra á disposição da Cruz Vermelha Brasileira, no interior do Estado, no serviço de assistencia medica aos flagellados.

## NOTA DA PREFEITURA

A noticia d'O Norte", com o titulo "A majoração de impostos municipais", faz eco de um imaginario acrescimo de taxa no imposto de aferição.

No caso, nenhuma alteração soffreu o orçamento municipal deste anno, por isso que reproduziu, na integra, a taxa de aferição do exercicio anterior.

Não ha medida legal, portanto, que justifique a reclamación d'O Norte", em abono dos srs. Avelino Cunha & Cia., do commercio desta praça, que

## EM SUFFRAGIO DA ALMA DO INTERVENTOR ANTHEHOR NAVARRO

Conforme noticiámos, será celebrada amanhã, ás 7 horas, na igreja da Santa Casa de Misericórdia, desta capital, a missa que em intenção da alma do pranteado interventor Anthenor Navarro mandam celebrar os funcionarios dos Correios e Telegraphos desta cidade.

O piedoso acto, que será officiado pelos monsenhores Wal-

## Uma bailarina que recorda com magua e saudade

LONDRES, junho — (Correspondencia epistolar) — Uma nota melancolica numa mocidade incompativel: Dolores, o celebre modelo do escultor Jacob Epstein, vé ha três annos os jornaes editarem que ella tem 36 annos.

Sua vida, na verdade já passou ao dominio da publicidade, com tanto maior divulgação quanto tem lavos de authentic romance: principles, duques, millionarios, diamantes, limousines, uma legião de amantes coroada por um suicidio.

"Minha vida decorre sob máo signo", disse ella recentemente com um sorriso.

"Tenho sido adorada por quanti-

fredo Leal, Enygdio Cardoso e Francisco Severiano de Figueiredo, terá a presença das autoridades, parentes e amigos do malgrado joven chefe de Estado.

Durante a cerimonia tocará a banda do Regimento Policial Militar, gentilmente cedida pelo seu comte, cel. Aristoteles de Souza Dantas.

# PARTE OFFICIAL

ADMINISTRAÇÃO DO EXMO. SR. DR. GRATULIANO DA COSTA BRITO

## THESSOURO DO ESTADO DA PARAHYBA

DEMONSTRAÇÃO do movimento bancario, em 13 de junho de 1932

### GOVERNO DO ESTADO

(\*) Decreto n.º 288, de 9 de junho de 1932

Crêa um Grupo Escolar na villa de Esperança e dá outras providências.  
Gratuliano da Costa Brito, Interventor Federal Interino no Estado da Parahyba.

DECRETA:

Art. 1.º — Fica creado um Grupo Escolar na villa de Esperança que denominar-se-á "Trenó Joffily" em homenagem á memoria desse insigne historiographo parahybano.

Art. 2.º — As três cadeiras elementares existentes naquella villa ficam incorporadas ao Grupo ora creado, devendo os respectivos professores e adjunctos servirem com os mesmos titulos, que serão devidamente apostillados.

Art. 3.º — O quadro do pessoal docente e administrativo do Grupo Escolar "Trenó Joffily" fica assim organizado:

- Um professor-director
- Duas professoras
- Quatro adjunctas e
- Um servente-porteiro

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.  
Palacio da Redempção, em João Pessoa, 9 de junho de 1932, 43.ª da Proclamação da Republica.

Gratuliano da Costa Brito  
Matheus Gomes Ribeiro

(\*) Reproduzido por ter sahido com incorrecções.

### EXPEDIENTE DO GOVERNO DO DIA 13:

Decreto:  
O Interventor Federal Interino neste Estado, attendendo ao que requer o musico de 1.ª classe do Regimento Policial Militar, Luis Thomaz de Aquino, tendo em vista o laudo de inspecção de saúde a que foi submetido, pelo qual foi julgada inapta para o serviço militar e a informação prestada pelo commando do alludido Regimento, resolve reformar o com direito á percepção do soldo por inteiro, ou sejam um conto duzentos e setenta e seis mil e quinhentos réis (1.276\$50) annuaes, visto contar para tal fim 26 annos de serviços prestados, nos termos dos arts. 48, 50 e 56, do Regulamento que baixou com o decreto n.º 578, de 4 de dezembro de 1912, combinado com o art. 1.º do decreto n.º 48, de 17 de janeiro do anno proximo passado, devendo solicitar seu titulo da Secretaria do Interior e Seguranca Publica.

O Interventor Federal Interino neste Estado resolve exonerar o tenente Manuel Marques Filho do cargo de Inspector da Guarda Civica, que exercia em commissão.  
O Interventor Federal Interino neste Estado resolve nomear o tenente João de Souza e Silva para exercer o cargo de inspector da Guarda Civica desta capital.

### SECRETARIA DA FAZENDA, AGRICULTURA E OBRAS PUBLICAS

EXPEDIENTE DA RECEBEDORIA DE RENDAS DO DIA 13:

Petição:  
De José Carneiro de Mesquita, á Directoria, requerendo dispensa do imposto de incorporação para uma caixa contendo livros, para uso particular. — Deferido, á vista das informações. A 2.ª Secção para os fins convenientes.

Da Companhia de Tecidos Paulista, requerendo desembaraço para 9 caixas contendo accessorios para machina de industria textil, independente do imposto de incorporação. — Deferido, em face do contracto de isenção de impostos, firmado na Proclamação da Fazenda. A 2.ª Secção.  
Da mesma, no mesmo sentido, para 15 caixas contendo garrafas contendo do acido acetico. — Igual despacho.

De Olegario Juscelino, requerendo transferencia do embarque para o vapor "João Alfredo", de 30 toneladas de fumo em torcedo, deixados pelo "Fotomá". — Com requer á vista do informado. A 1.ª Secção para as necessarias annotações.

### REGIMENTO POLICIAL MILITAR DO ESTADO

Commando da Guarnição e do Regimento Policial Militar do Estado da Parahyba. — (Auxiliar do Exército de 1.ª Linha). — Quartel em João Pessoa, 13 de junho de 1932.  
Serviço para o dia 14 (terça-feira).  
Dia do Regimento, 2.º tenente João Rique, adjunto de dia do Regimento, 1.º sargento Ephraim Espinário; ordem á C/O, cabo corneteiro João Galdino. O 1.º Batalhão dará o pessoal para as guardas do Palacio da Redempção, Cadeia Publica e Quartel do Regimento.  
(Ass.) Artilheiros de Souza Dantas, coronel commandante.

Commando do 1.º Batalhão do Regimento Policial Militar. (Auxiliar do Exército de 1.ª Linha). — Quartel em João Pessoa, 13 de junho de 1932.  
Serviço para o dia 14 (terça-feira).  
Dia do Regimento, 2.º tenente João Rique, adjunto de dia do Regimento, 1.º sargento Ephraim Espinário; ordem á C/O, cabo corneteiro João Galdino. O 1.º Batalhão dará o pessoal para as guardas do Palacio da Redempção, Cadeia Publica e Quartel do Regimento.  
(Ass.) Artilheiros de Souza Dantas, coronel commandante.

Commando do 1.º Batalhão do Regimento Policial Militar. (Auxiliar do Exército de 1.ª Linha). — Quartel em João Pessoa, 13 de junho de 1932.  
Serviço para o dia 14 (terça-feira).  
Dia do Regimento, 2.º tenente João Rique, adjunto de dia do Regimento, 1.º sargento Ephraim Espinário; ordem á C/O, cabo corneteiro João Galdino. O 1.º Batalhão dará o pessoal para as guardas do Palacio da Redempção, Cadeia Publica e Quartel do Regimento.  
(Ass.) Artilheiros de Souza Dantas, coronel commandante.

dino; piquete ao Regimento, corneteiro José Rodrigues.

Bolêtun numero 165 — Uniforme 5.ª (kakki).

Para conhecimento do Batalhão e devida execução, publico o seguinte:  
Apresentação de officia: — O bolêtun Regimental de hoje fez publico o seguinte: "Apresentou-se por ter desistido do resto da dispensa do serviço em cujo gozo se achava o sr. major commandante do 1.º Batalhão, Manuel Viêgas". Pelo motivo acima fica dispensado de responder por este commando, o sr. capitão José Mauro da Costa.

(Ass.) Manuel Viêgas, major commandante.  
Confere — Jacob Guilherme Franz, 1.º tenente ajudante interino.

### INSPECTORIA DA GUARDA CIVICA

Inspeçtoria da Guarda Civica do

## DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA E DESPESA DO ESTADO

Saldo do dia 11 do corrente	74:093\$427
Recolhimentos feitos no Thesouro no dia 13:	
Pela Recebedoria de Rendas	2:000\$000
Pelas Repartições do Interior e outras	417\$368
Retiradas de Bancos	22:420\$568
Despesa effectuada no dia 13:	20:988\$200
Depositos em Bancos	2:000\$000
Saldo para o dia 14 do corrente:	
No Caixa Geral	43:821\$195
Idem de Socorro aos Flagellados	9:828\$800
Idem de A. Infantil aos Flagellados	20:000\$000
Em Bancos, conforme demonstração	1.554:747\$784
	1.628:263\$579

Thesouraria Geral do Thesouro do Estado da Parahyba, 13 de junho de 1932.

Franca Filho  
Thesoureiro geral

João Hardman de Barros  
Escrupuntario

### MOVIMENTO DE CONTAS DIA 14

Existente no dia 13	1.589:873\$976
Existentes nesta data	1.589:873\$976
Emprestimo do Banco do Brasil	1.600:000\$000
Saldo demonstrado	1.628:263\$579
Menos o Capital da Caixa Estadual de Obras Contra os Efeitos das Secas	128:393\$200
Menos o Capital da Caixa de Coloniaçao de Flagellados	1.490:870\$379
Menos o socorro federal aos flagellados	254:098\$800
Menos o socorro federal aos flagellados	1.244:873\$579
Menos o Capital da Caixa de Coloniaçao de Flagellados	9:804\$600
Menos o Capital da Caixa de Assistência Infantil aos Flagellados	1.235:178\$979
Divida liquida	1.974:694\$997

## PREFEITURA MUNICIPAL

### BALANCETE DA RECEITA E DESPESA DO MUNICIPIO

Saldo do dia 11	6:478\$327
Receita do dia 13	4:260\$133
Saldo para o dia 14	10:738\$460
Despesa do dia 13	7:514\$775
No Banco do Brasil	3:223\$685
Na Caixa Rural	258\$300
Em Caixa	1:053\$900
Em Caixa	1:911\$485
Thesouraria da Prefeitura de João Pessoa, 13/6/32.	3:223\$685

Gentil Fernandes  
Thesoureiro Interino

INSTITUTOS DE CREDITOS	Saldos anteriores	Depositos nesta data	TOTAES	Retiradas nesta data	Saldos existentes
Banco do Brasil C/Movimento	—	—	—	—	—
Banco do Brasil C/Patronato, etc.	59.916\$341	—	59.916\$341	—	59.916\$341
Banco do Estado da Parahyba C/Movimento	82.206\$772	2.000\$000	84.206\$772	—	82.206\$772
Banco do Estado da Parahyba C/Banco Agricola e Hypothecario	17.590\$053	—	17.590\$053	—	17.590\$053
Banco Central C/Prazo Fixo	100.000\$000	—	100.000\$000	—	100.000\$000
Banco Central C/Movimento	31.647\$718	—	31.647\$718	—	31.647\$718
Pequenos Bancos C/Prazo Fixo	280.000\$000	—	280.000\$000	—	280.000\$000
Banco A. Transatlantico C/Prazo Fixo	600.000\$000	—	600.000\$000	—	600.000\$000
Banco do Estado, Caixa Estadual de Obras Contra os Efeitos das Secas	128.393\$200	—	128.393\$200	—	128.393\$200
Banco do Estado Caixa de Coloniaçao de Flagellados	275.000\$000	—	275.000\$000	20.003\$200	254.996\$800
	1.572:750\$984	2.000\$000	1.574:750\$984	20.003\$200	1.554:747\$784

Thesouraria Geral do Thesouro do Estado da Parahyba, em 13 de junho de 1932.

Franca Filho, thesoureiro geral.

João Hardman de Barros, escriptuario.

Estado, Quartel em João Pessoa, 13 de junho de 1932.

Serviço para o dia 14 (terça-feira).  
Dia 2 Inspectoria, guardas de 1.ª classe n.º 7; rondantes, guardas de 1.ª classe ns. 3 e 12; ponte de Sabinha, guardas de 1.ª classe ns. 2 e 1; guarda do Quartel, guardas ns. 131, 46 e 75; promptidão de incendio, guardas ns. 58, 38, 41 e 86; fiscaes do transitio, guardas ns. 55, 58, 21, 39, 136, 119, 58, 49, 57, 106, 52, 69, 82, 66, 48, 20, 98 e 83; policiamento da capital, guardas ns. 134, 73, 18, 77, 128, 22, 85, 60, 16, 133, 47, 72, 103, 90, 140, 121, 93, 78, 102, 112, 72, 123, 111, 92, 87, 80, 15, 122, 67, 34, 39, 84, 81, 123, 25, 27 e 45.

Ordem do dia n.º 134 — Uniforme 4.ª (kakki).

Para conhecimento da Corporação e devida execução publico o seguinte:  
Segunda parte:  
I — Destino de escriptuario — Passa, nesta data, a prestar os seus serviços junto á Missão de Cruz Vermelha, Brasileira, conforme determinação verbal do exmo. sr. dr. Interventor Federal deste Estado, o guarda escriptuario Vitaliano de Almeida Toscano.  
II — Apresentação de guarda — Apresentou-se, hoje, por ter concluido a dispensa do serviço, em cujo gozo se achava, a guarda de 3.ª classe n.º 73, Antonio Machado do Nascimento.  
III — Dispensa do serviço — Fica dispensado do serviço por 4 dias, para medicar-se, o guarda de 3.ª classe n.º 113, Severino Felipe Gomes.  
(Ass.) Tenente Manuel Marques Filho, Inspector.  
Confere com o original — F. Ferreira de Oliveira, sub-inspector.

### IMPRESA OFFICIAL

Esta repartição recolheu, hontem, as cofres do Thesouro do Estado, a importância de 233\$000 correspondente á renda do dia 11 do corrente.

### CADEIA PUBLICA DA CAPITAL

EXPEDIENTE DO DIA 13:

Parte diaria n.º 165. — A Chefatura de Policia, communicando os recolhimentos e as saídas de presos do dia anterior e outras commoções.  
Resumo: Existiam 183 reclusos, não houve recolhimentos nem saídas, ficaram existindo 183.  
Foi enviado o mappa dos presos recolhidos á enfermaria, deixando de serem enviados os mappas dos presos de justiça e dos presos correcçionaes, por não terem soffrido alteração os do dia anterior.  
Distribuíram-se hoje, 206 rações: 8 aos detentos que se acham em dieta na enfermaria, 167 aos demais presos, 10 aos soldados das escoltas conductores dos presos aos serviços externos desta capital e 14 aos empregados.

### Officinas:

N.º 422 — Apresentando ao Gabinete Medico Legal, para a devida identificação 4 presos.  
N.º 423 — Enviando a Commissão de Compras a requisição n.º 58, datada de 13 deste mês, referente aos generos necessarios á alimentaçao dos presos desta Cadeia, durante a segunda quinzena de junho corrente.  
N.º 424 — Ao sr. director do The-

souro deste Estado, solicitando um bloco de requisições.

N.º 425 — Ao exmo. sr. secretario da Fazenda deste Estado, remetendo um mappa relativo á alimentaçao dos presos da Cadeia Publica desta capital, referente ao mês de janeiro deste anno.

N.º 426 — Ao exmo. sr. dr. juiz de offiças deste comarca, encaminhando de uma petição do preso Antonio Tito da Silva.

N.º 427 — Ao exmo. sr. dr. juiz municipal do termo judiciario de S.ª Rita, solicitando se dignasse mandar informar á Directoria desta Cadeia, a situação penal do réo Severino Feltoes de Souza, vindo daquella termo e recolhido a este estabelecimento no dia três deste mês.

Visitou a Cadeia Publica desta capital no domingo ultimo, tendo prestado seus serviços profissionais á diversos presos, o cirurgião dentista dr. Domingos Gonçalves Mororo, que fez 24 extrações de dentes.

Foi celebrada, hontem, pelo revm. monsenhor Oellon da Silva Crdinho, na Cadeia Publica, a missa quinzenal, comparecendo grande numero de presos. O mencionado sacerdote fez tambem uma pregação explicando os deveres de todas na qualidade de christãos.

O director do estabelecimento, attendendo á diversos presos em assumptos de seus interesses.

A aula primaria da Cadeia teve a frequencia de 30 alumnos.

Foram para os serviços externos do governo estadual e do municipal 44 detentos.

Nas officinas de fabrico de calçados estiveram trabalhando 12 detentos.

Pernoite interno — Chefia: Leoncio Lopes da Silveira, 4.ª escriptuario; auxiliares: Jacintho Diogo Correia e José Pereira de Farias, guardas.

A guarda militar está sob o commando do 3.º sargento Aprigio Luna.

## Demonstração da receita e despesa havidas na Thesouraria geral, do Thesouro do Estado da Parahyba no dia 13 do corrente mês

RECEITA	
Saldo do dia 11 do corrente	74:093\$427
Recebedoria, pic da renda do dia 11 deste	2:000\$000
Imprensa Official, renda do dia 11 deste	233\$000
Regimento Policial, saldo de adeantamento	5\$200
O mesmo, diversos descontos em vencimentos de officiaes e praças, no mês p. findo	130\$768
Ignacio Gouveia, salario de operarios que trabalharam na estrada de Teixeira e Fatos e não compareceram ao pagamento	23\$500
Luciano Franca, idem, idem na Secção de Obras Publicas	23\$000
Deposito de origem diversa, despesa a annular	1\$000
Banco do Estado, Caixa Estadual de Coloniaçao de Flagellados, retirado n data	20:009\$200
	96:513\$995

DESPESA	
Prefeito de Guarabira, adeantamento, Caixa de Coloniaçao	20:009\$200
Rep. O. de Policia, idem	800\$000
João Chaves, serviços na D. de Saúde Publica	30\$000
Sec. de O. Publicas, folha de Operarios	165\$000
Banco do Estado, deposito adiantado	2:000\$000
Saldo para o dia 14 do corrente	73:515\$794
	96:513\$995

Thesouraria geral do Thesouro do Estado da Parahyba, em 13 de junho de 1932.

Franca Filho,  
Thesoureiro geral.

João Hardman de Barros  
Escrupuntario.

FORMIDAVEL COMICIO NA CAPITAL PERNAMBUCANA, DE PROTESTO CONTRA A AMEAÇA DE SOERGUMENTO DO PERREPISMO

Um telegramma do Comité Revolucionario de Pernambuco ao presidente Getulio Vargas

Recife viveu, sabado ultimo, um de seus grandes dias de entusiasmo cívico, com a realização de um comício no Largo do Paraíso.

Essa audiente demonstração revolucionaria serviu mais uma vez para afirmar que Pernambuco continúa a vibrar e ser a sentinella indormida de suas tradições, e uma garantia de que os ideás revolucionarios serão alli cumpridos a risca, mesmo á custa dos maiores sacrificios, contra a onda perrepista que se quer insinuar na administração publica.

Iniciou o meeting, pelo Comité Revolucionario daquele Estado, o desembargador Nestor Dógenes, que explicou á multidão a finalidade do movimento, em defesa dos principios revolucionarios e de protesto contra o perrepismo dissidente e immoral.

A seguir foi concedida a palavra ao dr. Barreto de Menezes, que proferiu eloquente oração, cheia de civismo e de fé, convocando Pernambuco a se manter firme no seu posto de honra, sustentando os deás que o levou ás trincheiras.

Concluida, sob estrondosas aclamações, a oração do dr. Barreto Campello, falou o representante do Sindicato da "Pernambuco Tramways", sr. Edgard Moura Fernandes, seguindo-se-lhe com a palavra o academico Living Pinheiro e o illustre jornalista dr. José de Sá, encorajando o comício, em vibrante discurso, o interventor Carlos de Lima Cavalcanti.

Ainda falou, da sacada do Palácio do Governo, o padre Felix Barreto tendo a seguir uma multidão calculada em 15.000 pessoas desfilando pelas principais ruas de Recife, ao som da popular marcha "A Vassourinha, ouvindo-se durante o percurso entusiasticas vivas a Pernambuco livre e á Revolução."

Durante a brilhante marche aux flambeaux ainda falaram outros cidadãos, verberando os ensaios de assaltos ás posições, por elementos perrepistas inteiramente divorciados da opinião publica.

Transcrevemos, a seguir, do nosso cotradito Diário da Manhã, de Recife, o extenso telegramma dirigido ao presidente Getulio Vargas pelo Comité Revolucionario de Pernambuco:

"Presidente Getulio Vargas. — Palácio Catete. — RIO. — O Comité Central Revolucionario de Pernambuco, congratulando-se com v. excia., pela firmeza e elevação patriótica com que está procurando cumprir o programma de renovação nacional, tantas vezes traçado em documentos cujos filhos honra a mentalidade re-construtora do Brasil redimido pelas gloriosas armas outubristas, aproveita o ensejo para comunicar ao illustre brasileiro que o povo pernambucano, representado por todas as classes, em grande comício cívico, realizado hoje, na praça do Paraíso, re-affirmou a sua fé inequestravel nas ideás revolucionarias que v. excia. encarna, como supremo chefe da Dictadura, demonstrando ao mesmo tempo a sua repulsa á infiltração da policia perrepista que se prevalece, de da nobre tolerancia dos poderes discretorios para perturbar a sua obra moralizadora e patriótica. O heroico e generoso povo de Pernambuco, na vibrante assembleia cívica de hoje, cuja impetividade foi testemunhada, do Palácio do Interventoria, quando a multidão foi levar o seu apoio ao sr. Lima Cavalcanti, chefe do governo e da Revolução neste Estado, pela embaixada do "Touring Club" bahi, em transito pelo "Almirante Jaceguay", fez os seus expressivos protestos de brasilidade, applaudindo entusiasticamente a bandieira da uniao nacional, mas clamando contra qualquer pretensão de exclusivismo ou de predomínio das grandes sobre os pequenos Estados, de uma região sobre outra, erro esse gravissimo que caracterizou a politica factiosa do regime

decahido, afrouxando os laços federativos da nacionalidade, e contra o qual se oppõem as tendencias da Revolução victoriosa, symbolizadas no governo de v. excia., no sentido de serem restabelecidas as verdadeiras normas democraticas das nossas instituições, incompativeis com a caudilhagem usurpatória da autonomia e da livre representação dos Estados Interpretando as legitimas aspirações dos revolucionarios e do povo de Pernambuco, defendidas do memoravel comício de hoje, com a sinceridade e a altivez proprias das nossas melhores tradições, cumprimos ainda o grato dever de comunicar a v. excia. que o alludido comício, apesar da campanha insidiososa do perrepismo, fazendo circular boatos de propositos demagogicos de nossa parte, numa grossiera deturpação dos ideás pacíficos e constructores a que obedecemos, transcorreu na maior ordem, constituindo um honroso espectáculo de educação cívica e de respeito aos adversarios, digno por todos os motivos da ideologia que defendemos nas trincheiras e sustentaremos em qualquer emergencia, servindo á regeneração da Republica e á grandeza da Patria Cordiaes saudações. — Pelo Comité Revolucionario de Pernambuco — Coronel Muniz de Farias, presidente; desembargador Nestor Dógenes, vice-presidente, jornalista Jarbas Peixoto, 1.º secretario; acadêmico Living Pinheiro, 2.º secretario; dr. José Maria de Albuquerque Mello, thesorario; industrial Renato Carneiro da Cunha, tenente Aluizio Moura, capitão José da Costa Neto, dr. Francisco Vêras, capitão Alípio Pereira de Souza, Massillon Souto, presidente do Sindicato da Tramways, dr. Osmund Borba, Elysee Rio, Antonio Monte e jornalista José de Sá, director do "Diario da Manhã".

decahido, afrouxando os laços federativos da nacionalidade, e contra o qual se oppõem as tendencias da Revolução victoriosa, symbolizadas no governo de v. excia., no sentido de serem restabelecidas as verdadeiras normas democraticas das nossas instituições, incompativeis com a caudilhagem usurpatória da autonomia e da livre representação dos Estados Interpretando as legitimas aspirações dos revolucionarios e do povo de Pernambuco, defendidas do memoravel comício de hoje, com a sinceridade e a altivez proprias das nossas melhores tradições, cumprimos ainda o grato dever de comunicar a v. excia. que o alludido comício, apesar da campanha insidiososa do perrepismo, fazendo circular boatos de propositos demagogicos de nossa parte, numa grossiera deturpação dos ideás pacíficos e constructores a que obedecemos, transcorreu na maior ordem, constituindo um honroso espectáculo de educação cívica e de respeito aos adversarios, digno por todos os motivos da ideologia que defendemos nas trincheiras e sustentaremos em qualquer emergencia, servindo á regeneração da Republica e á grandeza da Patria Cordiaes saudações. — Pelo Comité Revolucionario de Pernambuco — Coronel Muniz de Farias, presidente; desembargador Nestor Dógenes, vice-presidente, jornalista Jarbas Peixoto, 1.º secretario; acadêmico Living Pinheiro, 2.º secretario; dr. José Maria de Albuquerque Mello, thesorario; industrial Renato Carneiro da Cunha, tenente Aluizio Moura, capitão José da Costa Neto, dr. Francisco Vêras, capitão Alípio Pereira de Souza, Massillon Souto, presidente do Sindicato da Tramways, dr. Osmund Borba, Elysee Rio, Antonio Monte e jornalista José de Sá, director do "Diario da Manhã".

decahido, afrouxando os laços federativos da nacionalidade, e contra o qual se oppõem as tendencias da Revolução victoriosa, symbolizadas no governo de v. excia., no sentido de serem restabelecidas as verdadeiras normas democraticas das nossas instituições, incompativeis com a caudilhagem usurpatória da autonomia e da livre representação dos Estados Interpretando as legitimas aspirações dos revolucionarios e do povo de Pernambuco, defendidas do memoravel comício de hoje, com a sinceridade e a altivez proprias das nossas melhores tradições, cumprimos ainda o grato dever de comunicar a v. excia. que o alludido comício, apesar da campanha insidiososa do perrepismo, fazendo circular boatos de propositos demagogicos de nossa parte, numa grossiera deturpação dos ideás pacíficos e constructores a que obedecemos, transcorreu na maior ordem, constituindo um honroso espectáculo de educação cívica e de respeito aos adversarios, digno por todos os motivos da ideologia que defendemos nas trincheiras e sustentaremos em qualquer emergencia, servindo á regeneração da Republica e á grandeza da Patria Cordiaes saudações. — Pelo Comité Revolucionario de Pernambuco — Coronel Muniz de Farias, presidente; desembargador Nestor Dógenes, vice-presidente, jornalista Jarbas Peixoto, 1.º secretario; acadêmico Living Pinheiro, 2.º secretario; dr. José Maria de Albuquerque Mello, thesorario; industrial Renato Carneiro da Cunha, tenente Aluizio Moura, capitão José da Costa Neto, dr. Francisco Vêras, capitão Alípio Pereira de Souza, Massillon Souto, presidente do Sindicato da Tramways, dr. Osmund Borba, Elysee Rio, Antonio Monte e jornalista José de Sá, director do "Diario da Manhã".

CARTAS Á DIRECCÃO

"Ilmo. sr. director da "A Uniao" — Nesta — Saudações.

O numero do dia 12 de junho do nosso cotradito jornal, publicou uma carta do sr. Evandro Souto, em resposta a um sueltio do vosso jornal sobre a paralisación das obras do cinema Rio Branco, e como a dita resposta é falha em certos esclarecimentos, venho pedir a v. s. a publicação desta.

O dr. Souto diz "que a Empresa pretende montar no oitão do mesmo um paredão de piso superior e resistencia do referido oitão. Isto é completamente imaginario, porque pelas obras iniciadas se verifica que a Empresa que podia aproveitar dito oitão sobre o qual tem servido, estava construindo uma nova parede para tal fim.

Não venho aqui falar de resistencia e de outras cousas conexas, por não ser este o momento de discutir o que é do alcance de peritos technicos, que é do alcance de se o proprietario quizesse unicamente a segurança de seu predio e não quizesse embarcar o prosequimento dos servicos, se serviria de outros meios ao seu alcance. Isto é: victoria dos servicos, em barzo parcial de obra, caução demolitória, etc., além como foi feito pelo proprietario do prédio 146, á rua Bezerreiro de Carvalho, o qual nenhum embarco fez a continuação da obra, no interesse de defender qualquer danno que a nova construção pudesse causar ao seu predio.

É muito natural que em construcções limitrophas possa advir qualquer inconveniencia, mais tudo quando se está fazendo de boa fé, pode ser sanado desde que haja entendimento. Entretanto nenhum dos componentes da empresa foi procurado para qualquer explicação e foi uma verdadeira surpresa o embarco das obras, que vem causando prejuizos enormes, sem em materias estragados pagamento de ferias aos mestres, operarios parados e embarcos de materias compradas para este fim com prazo inadivél para a entrega dos servicos, obras que podiam ser feitas no estio e que por força desta paralisación são prejudicadas pelos servicos em tempo de chuva.

Sem mais, sou com estima e respeito, do v. s. amigo atto. obdedo. — Giovanni Gioia".

O Rio Grande do Sul e os flagellados do Nordeste

Nota irradiada pelo D. O. P. de autoria de seu redactor, nosso cotraditeo dr. Esmeraldino de Oliveira: O que ora se observa no Rio Grande do Sul, relativamente á situação dos flagellados do Nordeste, é altamente confortador para a alma nacional.

Vê-se, em face de tão commovedor movimento, que uma mesma communição de sentimentos é que inspira todos os brasileiros, seja nos momentos de jubilo e de gloria, seja nos transestros de amargura por que passa a patria.

E nenhum povo identifica-se mais do que o gaúcho com a sorte de seus irmãos. Não ha aneco, não ha aspiração da nacionalidade que, ecoando até ás coxilhas do grande Estado sulino, não, all não se revoicou, convertendo-se em um novo e mais ardente conquistador nacional. Este, o phenomeno que mais uma vez se verifica ante o supplicio que ora afflige as victimas das secas, no Nordeste brasileiro. Desencadeado o cataclysmo, o gaúcho para logo compadeceu-se do desolado ingrato dos seus irmãos e, resolutamente, como se fossem seus irmãos, entreteu-se á piedosa missão de miliciar-lhes as afflicções da hora presente, quando, pela ausencia das chuvas, não ha provocação que lhes seja estranha.

Não deixa, na verdade, de ser digno de louros os closes em legitimas asunidas em favor do Nordeste e do Rio Grande do Sul, cuja população, a comecar pela individualidade do seu illustre interventor general Flores da Cunha, tem sido incansavel na assistência ás infelizes victimas da seca. Como se não bastassem as subscrições publicas, o povo gaúcho tem feito, a par de certos intervallos, diversas remessas de generos alimenticios para as regiões flagelladas, no humanitario proposito de minorar a situação daquella infortunada gente.

Mas uma vez o Rio Grande do Sul offerece o difficilissimo exemplo de solidarizar-se com os sofferimentos alheios, como tantas outras vezes se tem identificado com as palpitantes partidas de outras regiões do país, mas nem por isso deixando de acalhetar-se com o mesmo calor com que acalenta as suas proprias, e realmente reflectem o sentir colectivo do seu povo.

É' que não ha sentimento mais profundo para o povo gaúcho, do que o da sua forte e nunca desmentida brasilidade.

REGISTO

FAZEM ANNOS HOJE:

O sr. Antonio Gomes Cabral, em pregado da E. T. L. e F.

O menino Wilson, filho do sr. Honorio Gomes da Silva, commerciante em Santa Rita.

O sr. José de Oliveira Lins, auxiliar do commercio desta praça.

O sr. Pedro Targino da Costa Moreira, proprietario em Caçimba do Dentro, deste Estado.

O sr. João Honorato da Silva, proprietario da "Mercrearia Modesto", desta praça.

Dr. Elysee Maul — Transcreve hoje o anniversario natalicio do sr. dr. Elysee de Barros Maul, director da Cadeia Publica desta capital e cavalheiro muito relacionado em nosso meio social.

O sr. Manuel Chaves de Oliveira, proprietario nesta capital.

— Completa hoje o seu primeiro natalicio a menina Lysette, filha do sr. Agrippino Leite, pretico, e de sua esposa d. Maria de Araujo Leite, residentes nas Barreiras, desta capital.

— A senhorita Maria do Carmo Cardoso, quartanista da Escola Normal desta capital e filha do sr. Aureliano Cardoso, commerciante nesta praça.

O pequeno Heitor, filho do sr. Jorge Freitas, auxiliar do commercio desta praça e de sua esposa d. Maria Emilia Palácio de Freitas.

— A menina Yolanda Baptista, filha do sr. Antonio Leopoldo Baptista, commerciante em Piripituba.

NASCIMENTO:

Acha-se em festa, desde sexta-feira passada, o lar do sr. José Cavalcanti de Albuquerque e de sua esposa d. Geraldina Cavalcanti, com o nascimento de um menino que na pia baptismal receberá o nome de Clemente.

VIAJANTES:

Prefeito Ferreira de Mello — Encontra-se nesta capital o sr. Ferreira de Mello, prefeito de Guarabira. Hontem s. s. esteve com o chefe do governo com quem conferenciou sobre assumpto da administração do municipio que administra.

COMBATE AO "CURUQUERE" OU LAGARTA DA FOLHA As providencias da Delegacia do Serviço do Algodão, neste Estado

Empenhada que se encontra no combate ao "Curuqueré" ou lagarta da folha do algodoeiro, a mais terrivel de todas as pragas que infestam a cultura do algodão, a Delegacia do Serviço do Algodão, procurando interessar no assumpto os proprietarios do interior e os proprietarios de descarreadores de toda a Zona do Algodão, vem de lides dirigir as circulares que se seguem: "Sr. Prefeito Municipal — João Pessoa, 23 de maio de 1932. Aproximando-se a época de infestação de nossos algodões pela praga denominada "Curuqueré" ou lagarta da folha do algodoeiro, esta Delegacia visando facilitar a acção dos lavradores contraerramos no combate a esse terrivel inimigo da nossa principal cultura, resolveu elaborar as "Instruções praticas" que com este vos envia e que em breve serão largamente distribuidas por entre os agricultores do Estado, dando conhecimento havido com a excia. o sr. Interventor Federal interno da Parahyba. Na combinação referida ficou assignada, entre esta Delegacia e aquella autoridade que vez fosse veia a certa quantidade de "Verde Paris" insecticida facil a ser tratada as alludidas instruções, para cedê-las aos interessados pelo preço de custo ou seja á razão de 48500 o kilo, cabendo vos recolher, em fins de agosto proximo, nesta repartição, não só algum resto daquelle insecticida que venha a sobrar como a quantia que for anurada. Certo de que tomareis todo interesse no sentido do melhor exito dessa iniciativa, sou fido ao vosso inteiro dispor para qualquer esclarecimento a respeito, assim como para suprir essa Prefeitura de novas quantidades de "Verde Paris" que se facem mais á doçisa das aldeias desse municipio. (Ass.) João Mauricio de Medeiros, delegado. "Sr. Prefeito Municipal — João Pessoa, 14 de junho de 1932. Com este officio vos remetto 50

exemplares das "Instruções" elaboradas por esta Delegacia para o combate ao "Curuqueré" ou lagarta da folha do algodoeiro por meio do "Verde Paris" os quais não mandeis distribuir por entre os grandes proprietarios e lavradores desse municipio com a recomendação encarecida de orientarem os seus felleiros e demais interessados na applicação do referido insecticida. Para vosso governo, vos informo que esta repartição enviou tambem directamente, aos exemplares das mesmas "Instruções" para cada proprietario de descarreador existente nas Brejos e zona da Matta, por isso vos cabendo não contemplar esses individuos na distribuição que lides fazer. Certa do vosso interesse em contribuir para atenuar os effeitos damnosos daquella terrivel praga de nossa principal cultura dentro dos limites do municipio que administra, muito espera esta Delegacia de vossa acção no caso". "Sr. Industrial — João Pessoa, 14 de junho de 1932. Esta Delegacia, visando incentivar o combate ao "Curuqueré" ou lagarta da folha do algodoeiro, ha dias remetteu para a Prefeitura desse municipio certa quantidade de "Verde Paris", insecticida applicavel áquelle fim, com a recomendação expressa de ser o mesmo cedido pelo preço de custo aos agricultores interessados ou seja a 45500 o kilo. Agora, completando o seu inventario, vae esta repartição enviar aos diversos proprietarios de descarreador nos Brejos e zona da Matta, as "Instruções" para applicação do referido insecticida, das quaes junto encontrareis dez exemplares que deo facaes distribuir por entre os lavradores e pequenos proprietarios de vossas relações. (Ass.) João Mauricio de Medeiros, delegado. Assim procedendo, muito espera esta Delegacia do exito de sua iniciativa, não elevada é o aneco em que estima o conurso que certo lides vão dispensar aquelles interessados. João Mauricio de Medeiros, delegado."

Empenhada que se encontra no combate ao "Curuqueré" ou lagarta da folha do algodoeiro, a mais terrivel de todas as pragas que infestam a cultura do algodão, a Delegacia do Serviço do Algodão, procurando interessar no assumpto os proprietarios do interior e os proprietarios de descarreadores de toda a Zona do Algodão, vem de lides dirigir as circulares que se seguem: "Sr. Prefeito Municipal — João Pessoa, 23 de maio de 1932. Aproximando-se a época de infestação de nossos algodões pela praga denominada "Curuqueré" ou lagarta da folha do algodoeiro, esta Delegacia visando facilitar a acção dos lavradores contraerramos no combate a esse terrivel inimigo da nossa principal cultura, resolveu elaborar as "Instruções praticas" que com este vos envia e que em breve serão largamente distribuidas por entre os agricultores do Estado, dando conhecimento havido com a excia. o sr. Interventor Federal interno da Parahyba. Na combinação referida ficou assignada, entre esta Delegacia e aquella autoridade que vez fosse veia a certa quantidade de "Verde Paris" insecticida facil a ser tratada as alludidas instruções, para cedê-las aos interessados pelo preço de custo ou seja á razão de 48500 o kilo, cabendo vos recolher, em fins de agosto proximo, nesta repartição, não só algum resto daquelle insecticida que venha a sobrar como a quantia que for anurada. Certo de que tomareis todo interesse no sentido do melhor exito dessa iniciativa, sou fido ao vosso inteiro dispor para qualquer esclarecimento a respeito, assim como para suprir essa Prefeitura de novas quantidades de "Verde Paris" que se facem mais á doçisa das aldeias desse municipio. (Ass.) João Mauricio de Medeiros, delegado. "Sr. Prefeito Municipal — João Pessoa, 14 de junho de 1932. Com este officio vos remetto 50

Exemplares das "Instruções" elaboradas por esta Delegacia para o combate ao "Curuqueré" ou lagarta da folha do algodoeiro por meio do "Verde Paris" os quais não mandeis distribuir por entre os grandes proprietarios e lavradores desse municipio com a recomendação encarecida de orientarem os seus felleiros e demais interessados na applicação do referido insecticida. Para vosso governo, vos informo que esta repartição enviou tambem directamente, aos exemplares das mesmas "Instruções" para cada proprietario de descarreador existente nas Brejos e zona da Matta, por isso vos cabendo não contemplar esses individuos na distribuição que lides fazer. Certa do vosso interesse em contribuir para atenuar os effeitos damnosos daquella terrivel praga de nossa principal cultura dentro dos limites do municipio que administra, muito espera esta Delegacia de vossa acção no caso". "Sr. Industrial — João Pessoa, 14 de junho de 1932. Esta Delegacia, visando incentivar o combate ao "Curuqueré" ou lagarta da folha do algodoeiro, ha dias remetteu para a Prefeitura desse municipio certa quantidade de "Verde Paris", insecticida applicavel áquelle fim, com a recomendação expressa de ser o mesmo cedido pelo preço de custo aos agricultores interessados ou seja a 45500 o kilo. Agora, completando o seu inventario, vae esta repartição enviar aos diversos proprietarios de descarreador nos Brejos e zona da Matta, as "Instruções" para applicação do referido insecticida, das quaes junto encontrareis dez exemplares que deo facaes distribuir por entre os lavradores e pequenos proprietarios de vossas relações. (Ass.) João Mauricio de Medeiros, delegado. Assim procedendo, muito espera esta Delegacia do exito de sua iniciativa, não elevada é o aneco em que estima o conurso que certo lides vão dispensar aquelles interessados. João Mauricio de Medeiros, delegado."

O ROMANCE DO CORPO REAL DE AVIAÇÃO BRITANNICA

LONDRES, junho — (Correspondencia epistolar) — Apesar da não occupar mais do que o quinto logar nas forças aereas do mundo, no que diz respeito ao seu tamanho, o Corpo Real da Aviação da Grã Bretanha, é chamado a desempenhar tarefas mais arduas que qualquer outro ramo de serviço nacional. Graças á adaptabilidade extraordinaria do aviador britannico e do seu apparelho, as missões inesperadas que lles são confiadas são sempre adequadamente desempenhadas. Recentemente, ao apresentar na casa dos Communs o orçamento para o exercicio de 1932-33 o respeitante ao serviço da aviação, o sub-secretario da Aviação Nacional frisou algumas das extraordinarias, romanticas e mesmo phantastica aventuras que de vez em quando cabem ao aviador britannico.

"O Corpo Real da Aviação", affirmou o ministro, num trecho que logo ficou a attenção de todos quantos estavam presentes, nunca deixa de acudir a tempo quando é questão de salvar alguém de qualquer perigo ou situação perigosa". Os automoveis viajantes do serviço dos Telegraphos do Estado no Egypto perdem-se ás vezes nos vastos desertos arenosos

Lybianos. São os aviadores do Corpo Real que logo vão ao seu socorro. Uma expedição commercial africana que se achava perdida ao Norte do Wadi Halfa, e se achava reduzida á sua ultima pequena garrafa d'agua, foi aprisionada d'agua, e d'outros necessarios, desde o ar qual Elias dos tempos biblicos. No isolamento das regiões de Darfur e do Sudão Anglo-Egyptico um homem adoeceu de appendicite. Dentro de poucas horas fóra elle transportado por ar através do deserto até Kartum. Alguns homens dum regimento que estava servindo nas regiões selvagens á roda de Aden tendo adoecido, foram elles transportados em aeroplano para a base de operações. Um aeroplano italiano viu-se obrigado a aterrar sobre a costa de Somalia. Uns aviões militares britannicos descobriram-no e forneceram os Italianos com bastantes mantimentos para lles durarem até que pudessem ser auxiliados. Estas não são senão umas poucas das aventuras extraordinarias e facetas que os pilotos e tripulações de aviões militares britannicos são regularmente chamados a desempenhar em varias partes do mundo.

VIDA JUDICIARIA

PELO JUIZO DE DIREITO DA 2.ª VARA — IMPRONUNCIA

Entre outros naturaes erros de revellidos contidos no trabalho ante-hontem publicado nesta secção, de autoria do dr. Sizenando de Oliveira, juiz de direito da 2.ª vara desta capital, occorreu, em o nosso considerando, o seguinte lapso, que por alterar profundamente o sentido em que deve ser interpretado, transcrevemos abaixo, devidamente corrigido: "considerando que a responsabilidade attribuida aos denunciados decorre, exclusivamente, do depoimento de uma unica testemunha — Josepha Maria da Conceição — que, anaphabeta e contradiatoria, não pode merecer credito, como á luz da doutrina e

dos mais insophismaveis principios criminaes, ficou plenamente demonstrado".

IRLANDA INGLATERRA

LONDRES, 13 — O sr. De Valera e seus companheiros que tinham vindo conferenciar com o sr. Mac Donold, a respeito de negocios da Irlanda regressaram a Dublin tendo sido saudados na gare pelo sr. Thomas, e pelo alto commissario do Estado livre na Irlanda sr. Dulan, try.

De Valera foi alvo de frenetica e entusiasticas aclamações de grande multidão de irlandezes que se acovelava no cars.

De Valera recusou fazer declarações sobre a natureza da entrevista e das questões abordadas, fazendo os jornaes diversas supposições a respeito.

AVISO

DR. NELSON DE QUEIROZ CARREIRA — Avisa aos seus clientes e á população em geral, que retornou á esta capital, voltando a aceitar chamados ou a attender no consultorio no horario marcado de 15 ás 18 horas. Para chamados á domicilio, telephone 130 — Consultorio e residencia rua Duque de Caxias, 401.

Dr. Alcides Vasconcellos EX-ASSISTENTE DA FACULDADE DE MEDICINA DO RIO CLINICA MEDICA EM GERAL Electricidade medica— Electro-diagnostico, Electro-lytico, Galvano-electrico, Massagens vibratorias, Galvano-therapia, Electro-condução, Ultravioleta, Ultra-sonico, Ultra-rosario, Infra-vermelho e Lampada Kromayer. Tratamento moderno e por electricidade das ulceras d'osteoartrite, d'appendicite, colicite, prido de ventre, estreiciao e hemorroides. CONSULTAS: das 14 ás 17 diasmanas Consultorio: Praça Maciel Dinheiro, 14, 1.º Andar — Telephone: 221

# GRANDE FABRICA DE VINHOS

**TITO SILVA & C.<sup>IA</sup>**

A MAIOR E A MAIS BEM MONTADA DO NORTE DO PAIZ

Premiados com 5 medalhas de OURO e 2 grandes premios em varias Exposições Nacionais e Estrangeiras  
Unica, no Estado, que mantem seus productos analisados e aprovados p. la Saude Publica, do R. de Janeiro

ESPECIALIDADES:

**CELESTE**

Nectar das Deusas  
(SUCCO DE CAJU, SEM ALCOOL)

Telephone: 264

Rua Barão da Passagem n.º 145

JOÃO PESSOA — PARAHYBA

**JENIPAPINA**

Enjorda e Fortalece  
(SUCCO DE JENIPÃO SEM ALCOOL)

Telegramma: VINHOS

Rua Barão da Passagem n.º 145

JOÃO PESSOA — PARAHYBA

FABRICAS DE FOGÕES E CHAPEOS DE SOL

POSTO SERVIÇO CHEVROLET  
**L. Wofsy**

Preços de fogões—60\$ a 500\$. Instalações per conta dos fabricantes.

certam-se todos os tipos de fogões. Fabricam-se fornos de ferro, grades, escada especial, depósitos para carnes e para carvão com bocas automaticas.

Rua Maciel Pinheiro, 118.

ARARUTA **BRASIL**

Alimento por excellencia para crianças, velhos, convalescentes, etc. Refinada e purificada por

**C. MENEZES & FILHO**  
MOINHO PARAHYBA

João Pessoa — RUA GAMA E MELLO, 118

**PACOTE: \$1200**

Usem **"GONOPIRINA"**

Cura infallivel da BLENORRAGIA em pouco tempo

Vende-se em toda pharmacla

Para hemorragias, golpes, contusões, queimaduras, molestia da bocca, nariz, ouvido e gargantas aphtas, etc., só a milagrosa

**Agua de Lourdes**  
Pharmacia Confiança — Parahyba

**MOSAICOS?**

Só os da **Fabrica S. José.** Grande stock e lindas padronagens.

PREÇOS EXCEPCIONAES

**Borromeu & Cia.**

**PESSOENSES!** Prestae mais um culto á memoria do inequalvel parahybano, saboreando os cigarros

**"Presidente João Pessoa"**

**Ultimos Modêlos**

De chapéos e calçados para homens e senhoras, acaba de receber a conhecida

**Casa Penna**

Usar o commodo e elegante calçado **DNB** é fazer economia. Perfumarias, meias, lenços, gravatas, etc.

PREÇOS EXCEPCIONAES

**Gritando** espalharei por toda a parte que os melhores tecidos, o melhor sortimento e os menores preços são os da

**ALFAIATARIA UNIVERSAL**  
Rua Maciel Pinheiro, 145.

**DR. VORONOFF** | Leia a s/interesse

Depois da descoberta do maravilhoso **elixir Vita Senil**, ninguém mais precisa submeter-se a operações dolorosas e muitas vezes fataes.

É simplesmente assombro o o effeito desse Elixir nos casos de impotencia e debilidad geral. Compre hoje mesmo um vidro, e aguarde confiante o renascimento da sua vitalidade logo no terceiro dia de uso.

Preço de um vidro, 15\$000, pelo o reino imai-2,000.

Antes de V. S. comprar qualquer medicamento tenha a bondade a s/interesse, consultar os preços da PHARMACIA S. ANTONIO

Vendas a grosso e a retalho  
Secção de Recetitario c/ rigorosa fiscalisação de s/proprietario.

PESSOAL IDONEO E COMPETENTE  
Praça Pedro Americo, 53  
João Pessoa

**PEREIRA CARNEIRO & C.ª LIMITADA**

(Comp.ª Commercio e Navegação)  
SEDE — RIO DE JANEIRO

**VAPORES ESPERADOS**

**PIRANCY** — Esperado de Santos e escala no dia 9 de junho proximo sabindo no mesmo dia a tarde, para Natal, Macaé, Mossoró, Ceará, Maranhão e Pará, para onde recebe carga.

**GURUPY** — Esperado dos portos do Norte no dia 6 de junho proximo, abrirá depois da indispensavel demora para Recife, Maceió, Bahia, Victoria, Rio de Janeiro e Santos, para onde recebe cargas.

AVISO — Previne-se aos srs. carregadores que as ordens de embarque só serão fornecidas até a vespera da sahida dos vapores, contra entregados conhecimentos de embarque e despachos federaes e estaduais.

Para cargas e encomendas, fretes, valores. Trata-se com os agentes:

**Companhia Commercio e Industria Kröncke**  
PRAÇA MACIEL PINHEIRO Nos.º 28 e 34

MILHARES DE PADEIROS NO RIO DE JANEIRO E S. PAUO RECONHECEM A SUPERIORIDADE DAS MARCAS.



A EXCELENTE

A MAIS COMODA

A MAIS FORTE

DISTRIBUIDORES NO ESTADO DA PARAIBA

**LOUREIRO, BARBOSA & COMP., LDA**

RUA BARÃO DA PASSAGEM, 12 —x— João Pessoa

## ANNUNCIOS

**PROCURA-SE PARA ALUGUEL**

Uma casa saneada e higienica, com regular quintal situada perto de qualquer linha de bonde. Deixar informações completas na sub-gerencia desta folha.

**PIANO**

Afinação, cordas, concertos, collocation de céps de faia, etc. Trata-se na rua de S. Miguel n. 113.

**VENDE-SE uma casa na rua das Flores n. 475—Com 2 quartos, sala de jantar e uma grande cosinha. Quintal murado e um quarto para carvão. Com agua e luz. A tratar na mesma.**

**ALUGA-SE** uma boa casa á avenida do dr. João da Matta n. 450, a tratar na avenida João Machado n. 51.

**Aproveitem a occasião**

Vende-se um bilhar da melhor marca "Brunwich", um torcedor de canna, uma machina de coar café, uma installação electrica e moveis e utensilios, por preço baratissimo.

O interessado pela compra pôde ter a bondade de entender-se com Manuel Carvalho, nesta praça, á rua Barão da Passagem, 342, ou com Bruno Carvalho, em Alagôa Grande, no proprio estabelecimento e 1.º ponto naquella cidade; á rua 1.ª de Março n. 91.

**NEGOCIO URGENTE.** — Vende-se por preço resumido dois chalets, um coberto de telha e outro de palha, sitas á rua S. Luis n.º 85, em Cruz das Armas, com commodos para familia, armação nova e installação electrica. A tratar com o proprietario dos mesmos.

**VENDE-SE** um magnifico terreno — Com 2.240 metros quadrados, com 3 optimas casas bastante confortaveis no centro desta cidade e defronte o parque Arruda Camara. A tratar na rua do Fôgo, n.º 110.

**LABORATORIO CLINICO**

DO **Dr. M. Florentino**  
RUA MACIEL PINHEIRO, 172-1.º  
(Reação de Wassermann aos sabduos)

**BOM EMPREGO DE CAPITAL.** — Vende-se um torcedor de canna movido a electricidade e o botiquim onde funciona o mesmo, localizado na Avenida Beaupaire Roban, n.º 269. A tratar com J. Caldas e Irmão na rua Riachuelo n.º 293. O motivo da venda se explicará ao comprador.

**TERRENO**

Vende-se um terreno com diversas fructeiras, medindo 24 metros de frente por 280 de fundo, sito á Avenida D. Pedro II, n.º 1.101, a tratar na Avenida General Osorio, n.º 113.

**CHEVROLET 1929** — Vende-se um bem conservado com perfeita roda.

TINTURA IDEAL PARA CABELLO E BARBA  
**AGUA FIGARO**  
A MELHOR DAS MELHORES VENDE-SE EM TODA PARTE

gem. A tratar com Frederico Reining, escritorio da C. C. I. Kroncke, praça Maciel Pinheiro n. 283/4.

**CONFORTAVEL VIVENDA**

**ALUGA-SE** — Uma casa moderna saneada, quatro quartos,

luz, agua e garage, á avenida Epitacio Pessoa, 821. Tratar com Manuel de Oliveira, "Casa Singer".

**A REVISTA DO FOGO**  
Organ da Magistratura parahybano encontra-se á venda em LIVRARIA SAO PAULO  
Rua Maciel Pinheiro  
PARAHYBA



OS mosquitos transmitem o impaludismo. São a causa unica dessa terrivel molestia que mata milhares de pessoas por anno. Proteja-se contra essa morte aladimverize Flit.

Flit mata moscas, mosquitos, pulgas, formigas, traças, percevejos, baratas e seus ovos. É fatal aos insectos, mas inoffensivo ao genero humano. De uso facil. Não mancha. Não confunda o Flit com outros insecticidas.

Exija o soldadinho na lata amarella com a faixa preta

*Subverize*

**FLIT**



Associação do publico o Flit é vendido somente em latas fechadas.

### Livro! fonte de luz, semente do progresso, irradiação da glória!

Ào exmo. Interventor do Estado da Parahyba.

Ha quasi vinte seculos, quando a humanidade debeat-se nas anécdotas da barbaria, prestando á materia bruta seu culto de veneração e incondicional, um philosopho lá da velha Ásia, proclamou a verdade infallivel, que se tornou um aphorismo: "Nem só de pão vive o homem".

Este axioma, divino como o seu proclamador, ecoou não só no Velho Mundo, mas na America Nova e em todo o orbe.

Começou-se a cultivar o impoñivel, patrimonio da humanidade so, nhadora, que subsiste mesmo quando ella termina, que faz o homem verdadeiramente immortal.

As nações valem pela fertilidade e cultura das terras que possuem, pelo seu commercio, pela sua industria, mas sobretudo pela intellectualidade de seus filhos!

Não foram o café de S. Paulo, a borracha da Amazonia, o matte de Santa Catharina, nem tão pouco as minas inextinguíveis de Minas, o the de Minas, e o sobrio Minas Gerais, que tornaram o Brasil conhecido entre as demais nações civilizadas do mundo.

A alma do Brasil é que se distendeu, se dilatou e transpando os mares verdes e encapellados, confrateirou com os seus irmãos de além mares, em seu escudo soberbo de intelligencia incoñtada, impresso na tela fulgurante de Pedro Americo. Aquelle beijo ruidoso pelos harpões de Carlos Gomes, emotivo e vibrante pelo verbo inflammado de Ruy Barbosa, de Nabuco, de Epitaco Pessoa, sanna como a penha de Alencar, de Machado de Assis, de Alberto de Oliveira, e pingue de abneração como Murinho e Oswald Cruz, aquelle beijo fez do Brasil uma nação culta.

Emquanto os exercitos defendem o territorio e o direito da sua patria pela força, promovendo a guerra, extinguindo os seus irmãos, imputando o terror, o bacharel verberando a ambição, citando a lei, representando a justiça, conveni, desmorona os planos inimigos, triumphal galhardamente. E o medico, todo ciencia e abnegação, sem trezus no seu lidar, na paz e na guerra, exerce o seu sacerdocio incensavel sereno, até o ultimo instante de vida.

Comete-lhe a vida pela humanidade de toda: si fortes as eracões, tracta-lhe as rezas da prophylaxia, prenuñdo-as contra as epidemias avassaladoras: si doentes, ensina-lhe a therapeutica e dietética com que triumphará das enfermidades.

Mas a acção do bacharel, do escritor, do pintor, até mesmo do medico, não se farão tão bem sentir, não terão a effluencia desejada numa só cidadã: effluencia ou mesmo barbara. Esta não podendo acoultar das gemmas que possui, negará o valor intranscendente do homem de letras, o melhor, não lhe reconhecerá nenhum

merito. Necessitada se extinguirá in, defesa, como o ceço sendo á beira do um rio caudaloso.

A augusta missão do desbravamento, por um novo estado, entrego ao brasão primario; em poeção mais no, desta que o diplomado por uma Escola Superior, é elle todavia o allecre onde a sociedade se firma.

Si não é as flores que sobre as frondes se desatam aos bellos dos colibris, e do sol, embalsamando as brisas para os invalidos do srycio do Estado, na velhice precisam de nossa compensação para os infortunios de seus ultimos dias.

E' uma medida symbathica, plenamente justificada e racional.

Mais, se os podetes constituídos se voltam para os invalidos do campo, procurando-lhes melhoraria a sorte, por que não fazem seja votado um credito em beneficio dos que tendo aptidões aproveitaveis se acham invalidos por escassez de recursos?

Voltemos um olhar de compaixão para o vencido, mas não entrevemos o futuro dos que se esforçam heroiamente por vencer, maximé quando elles têm prestado relevantes servicos por longos annos e têm pretensões justas e honrosas, que usufruidas irão se reflectir e engrandecer a sua mesma terra.

Profissionais o inactivo o passivo, mas com intelligencia e carinho affluem o activo, o futuro, fonte de novas e maiores esperanças.

Essa generosidade, longe de empobrecer o Brasil, o tornará maior e mais feliz, porque a instrução é a grandeza, é a gloria.

"Nem só do pão vive o homem..."

O futuro do Brasil, que se esforça de espirito, do que mesmo de pátria.

Ahi está a natureza brasileira prodiga, uberrima incomparavel e os brasileiros se exotizando na penuria, na miseria: mendicões habitando um rico palacio.

Ahi está a secca a fazer victimas innumeras como se tivessem no Nordeste um Sahara.

Não fora este anno o espirito culto, radioso, de um parahybano, que de victimas teriamos a resistir!...

Oh! amemos mais a instrução patriótica com mais interesse e entusiasmo a causa dos nossos irmãos que desejam se illustrar, dizendo com Castro Albará.

"Oh! bendicto o que semeia Livros Livros a mancha E manda o povo pensar! O livro cahindo nalma E' vermen que faz a palma. E chuvia que faz o mar!"

13/6/32. EUEDESIA VIEIRA

tado quando, dirigindo-se ás suas tropas, disse:

"Soldados! Do alto dessas pyramides, quarenta seculos vos contemplam!"

A utilidade desses monumentos de arte foi, por muito tempo, ignorada; porém hoje está evidentemente demonstrado que eram construídas para servirem de tumulos dos seus príncipes reinantes.

Os pharaões faziam cabal questão que os seus corpos, depois de embalsamados, fossem descender sob essas originaes pyramides, porque acreditavam que as almas viriam um dia procurar seus corpos.

Por isso, quando subiam ao throno, o seu primeiro cuidado era mandar construir seu proprio sepulchro.

A entrada desses tumulos constitua segredo inabalavel. Era um mysterio. Explicava-se esse cuidado: — as mumias dos reis do Egypto eram encerradas juntamente com fortunas incalculaveis.

E a classe numerosa dos clérigos sempre foi muito esperta...

Essas entradas, recentemente descobertas devido á curiosidade de emi-nentes archeologos, são notavelmente sincras, com numerosas communições com outros tumulos.

Diante do que observaram, os archeologos sentiram-se no dever de "desencerrar" o restante dos ricos objectos que lá se acham enterrados, e foram, mais tarde, ao coraço das pyramides, onde descobriram, depois de pesquiza rigorosas, os despojos mortaes de Ptolemeo, Sescstris e dos Ramsés, que hoje estão enriquecendo os museus do Egypto e da Europa, possuidores de vastissima reportagem photographica, sobre essas importantes explorações scientificas.

E as immensas pyramides, que são as sentinellas mudas do Egypto glorioso, ainda guardam, com o mais absoluto respeito, os tumulos vastos daquelles que a construíram para ultima morada. — A.

### AUTOMOBILISMO

O novo Ford de oito cilindros que já se encontra em plena produção nas fabricas da empresa foi oficialmente apresentado ao mercado antes de 1.º de abril passado. Esta apresentação é, porém, somente de caráter officioso, pois a companhia continua guardando segredo sobre a iniciativa das vendas do novo modelo e de suas principais características.

Sabe-se, contudo, que uma das particularidades mais interessantes do novo Ford de oito cilindros é que seu consumo de gasolina será muito pouco maior que o actual modelo A. Este notavel resultado pode-se obter em virtude de "certos aperfeiçoamentos de engenharia", que permitem diminuir o impulso do motor relativamente a seu consumo de combustivel.

As outras particularidades concernentes ao novo modelo Ford, são as seguintes: Transmissão de roda livre, motor "flexuante", maior amplitude de marcha entre eixos, carrocerias com formas "fluidas" mais accenruadas, velocidade maxima (em estradas de concreto) de 65 a 75 milhas (de 105 a 120 kilometros) por hora, parabrisas muito obliquos, ligam. sobre o "steering post", deposito de gazol na parte trazeira e variedades de cores a gosto do comprador.

### Delegação Fiscal do Tesouro Nacional

O sr. delegado fiscal neste Estado, baixou, em data de hontem, a seguinte circular:

"Tendo em vista o decreto do Go. verno Provisório que concede favores fiscaes e dá outras providências, no tocante ao novo circulo telegraphico n.º 380, de 7º do corrente, da Direcção da Receita Publica do Tesouro Nacional, abaixo transcripo, o delegado fiscal resolve recomendar a todos os funcionarios e apparthos arrecadadores, neste Estado, que lhe são subordinados o seu fiel e rigoroso cumprimento.

"Art. 1.º — Até 31 de agosto do corrente anno em cascos com as tribuções indicadas neste decreto será em todas as repartições da União, concedido o seguinte:

1.º — o pagamento, livre da respectiva multa de mora, de toda divida fiscal, qualquer que seja a sua natureza;

2.º — a isenção de multa devida pelo lançamento ex officio por falta de declaração dos rendimentos, desde que os devedores do imposto satisficam o pagamento principal;

3.º — dispensa de toda e qualquer revalidação, uma vez pago o imposto, simples;

4.º — perdão de 50% das multas applicadas na falta ou insufficiencia de pagamento dos impostos e das taxas, salvo aquellas em cujos processos occorram circumstancias evidenciando a existencia de artificios ou dolo.

Art. 2.º — Não poderão gozar dos favores estabelecidos:

a) — os que tenham sido multados por possuírem ou terem feito uso de sellos já servidos, ou adulteração ou falsificação de receadarias, valores ou documentos, ou a simulação deste;

b) — os que empregarem impostos ou taxas com evidente dolo ou má fé, ahi também comprehendidos os reincentivos por falta ou insufficiencia de pagamento de impostos;

c) os que hajam incorrido em nullas provenientes de contrabando, desvio de caminho ou differença de direitos aduaneiros ou falsa declaração de valor com facturas falsificadas.

Art. 3.º — Os contribuintes que, antes do procedimento administrativo e dentro do prazo estabelecido no art. 1.º, se apresentarem nas respectivas fazendas Publicas, para a declaração das multas previstas pelas leis e regulamentos.

Art. 4.º — Ficam também relevadas quaisquer multas applicadas por simples infracções regulamentares, onde não tenha havido insufficiencia ou falta de pagamento de imposto, taxa ou outras contribuições fiscaes.

Será, entretanto, applicavel a revalidação no caso de infracção do art. 30, alinea A, incisos 1.º e 2.º do decreto n.º 17.535, de 10 de novembro de 1926, desde que no momento em que foi lavrado o auto as ferias já estivessem devidamente lançadas.

Art. 5.º — As dividas ajuizadas serão pagas com exclusão de custas, procuratorias, taxas e quaisquer outros emolumentos, nas repartições onde tiverem sido inscriptas independentemente de guias expedidas pelo Juizo Federal.

Effectuado o pagamento nas repartições solicitario da competente autoridade o cancelamento da respectiva divida.

Paragapho unico — Por essa arrecadação nenhuma vantagem será abonada, sob qualquer titulo, aos cobradores ou outros funcionarios da União.

Art. 6.º — Os beneficios decorrentes deste decreto não darão direito á restituição das amortizações de

### INFORMAÇÕES TELEGRAPHICAS DO PAIS E DO ESTRANGEIRO

#### Rio G. do Norte

A POSSE DO COMMANDANTE BERTINO DUTRA NA INTERVENTORIA DO RIO GRANDE DO NORTE

NATAL, 11 — (Retardado) — Realizou-se hoje, com rara solemnidade, a posse do capitão-tenente Bertino Dutra no cargo de interventor federal neste Estado.

Os salões de Palacio estavam repletos de autoridades civis e militares, estacionando em frente ao mesmo edificio grande multidão aclamando o novo chefe do governo e seus auxiliares.

Prestou guarda de honra uma companhia da Polícia, tocando no receção as bandas de musica do 29.º B. C. e da Escola de Aprendizes Marinheiros (A União).

#### O SR. CAFÉ FILHO EMPOSSOU SE NA CHEFIA DA POLICIA POTY, GOIÁS

NATAL, 11 — (Retardado) — O sr. Café Filho tomou posse hoje no cargo de chefe de Policia do Estado para o qual fóra nomeado por acção do interventor Bertino Dutra.

O acto teve lugar no Departamento da Segurança Publica, a elle comparendo innumeras pessoas. (A União).

#### Estados Unidos

UM NOVO PROGRESSO NAS INDUSTRIAS AUTOMOBILISTICAS

INDIANAPOLIS, 13 — Os circuitos automobilisticos mostram-se vigorosamente preoccupados com o novo progresso na industria, consistindo na substituição do ar pelo nitrogeno nos pneumaticos. As primeiras experiencias nesse sentido acabam de ser effectuadas aqui com o maior exito.

Os motoristas dizem que o nitrogeno não se dilata com o calor, que impede a ruptura dos pneumaticos.

#### VIOLENTO ATAQUE CONTRA OS ESTADOS UNIDOS E A DIPLOMACIA DO DOLLAR

WASHINGTON, 13 — Acaba de ser publicado em Londres, um violento ataque contra os Estados Unidos e a diplomacia do dollar na America Latina, sob título, pouco artistico, "O Saque de Nicaragua".

#### Austria

PARA QUE SEJAM TRANSLADOS PARA VIENNA OS RESTOS MORTAES DO ULTIMO IMPERADOR DA AUSTRIA

VIENNA, 13 — Com o appello ao tirado pelo marechal Alexandre Krobatin, ganhou novo incremento os

pagamentos feitos por conta de dividas fiscaes, bem como custas e emolumentos e outras despesas judiciais já realizadas, não se applicando (tambem aos processos que forem iniciados, nem aos impostos ou taxa cobráveis depois de sua vigencia.

Art. 7.º — Os favores ora concedidos serão applicaveis em qualquer instancia dos processos pendentes de decisão desta. Quando fundada, no art. 1.º, inciso 4.º, caberá a revalidação ex officio na forma da legislação em vigor.

Art. 8.º — As reclamações decorrentes da execução desta lei serão encaminhadas ao Conselho de Contribuintes na forma do decreto 20.350, de 31 de agosto de 1931.

Art. 9.º — O presente decreto entrará em vigor desde a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario — Ary dos Santos Silva.

#### França

AINDA O SINISTRO DO "GEORGE PHILIPPAU"

PARIS, 13 — Reíra profunda indignação nos meios maritimos francezes devido o procedimento de alguns jornais alemães que publicamente seletas segundo as quaes somente seis barcos de salvamento, dos vinte que existiam á bordo do "Georg Philippau", estavam em boas condições de funcionamento.

Observam o quanto são falsas e tendenciosas informações desse genero, sabida como é a lealdade tradicional que existe entre gente do mar, o que vem demonstrar o espirito francamente malevolo de informações dessa natureza, desde que é evidente que apenas á bozes teriam sido recolhido perto de 500 passageiros que foram salvos do "Philippau".

Aos collectores federaes neste Estado, o sr. delegado fiscal remette a subseqente circular:

"O delegado fiscal, tendo em vista a imperiosa necessidade de intensificar a fiscalização das rendas em termos de modo a acutelar, na devida forma, os interesses da Fazenda Nacional, resolve recomendar, sob pena de responsabilidade, a fiel execução do disposto no 2.º do art. 124, do regulamento n.º baixou com o decreto n.º 17.464, de 6 de outubro de 1926, afim de que não sejam encontrados em pontos adquirentes, productos tributados salidos das fontes produtoras com pretensão de formalidades estatuidas nos respectivos regulamentos.

Recommenda, outrossim, que, além dos productos tributados pelo imposto de consumo, fique, tambem, assuac, sujeito ás mesmas exigencias fiscaes, na forma indicada no art. 5.º do regulamento anexo ao decreto n.º 20.761, de 7 de dezembro de 1931, modo de que fizeo dispõe para tornar effectiva a fiscalização e cobrança da taxa de 30000, por sacca de 60 kilos, creada pelo art. 3.º do precitado decreto. — Ary dos Santos Silva."

idéa de serem transladados da ilha da Madeira para a crypta dos Capuchinhos, nesta capital, os restos mortaes do ultimo Imperador Carlos Primeiro.

Argumento o marechal, em seu appello que a Austria tem o dever de honra de não deixar em terra estrangeira o decedido monarcha, e no mais quanto a familia das Habsburgs não dispõe de fundos sufficientes para transportar o cadáver real.

Como a constituição republicana não contém dispositivo que se oppoñha ao precitado acto, tudo depende da concessão dos fundos necessarios.

Os monarchistas acreditam que o ritual da inhumação nos Capuchinhos avivará no povo viennense seu tradicional amor pelas pompas imperiaes. Como se sabe, o Imperador Carlos I foi o fundador da monarchia, e no final de 1922, para onde foi levado por um vaso de guerra inglés, depois de sua desastrosa tentativa para se apudarrar do throno da Hungria em março de 1921.

#### Mexico

PROBLEMA DA INSTRUÇÃO NO MEXICO

MEXICO, 13 — O Ministerio de Educação deu a conhecer ao publico o seguinte estado educacional em todo o paiz: jardins de infancia, 422; escolas rurales, 14.912; escolas primarias, 6.345; escolas normaes, 79; escolas preparatorias e secundarias, 32; escolas profissionais, 71; escolas technicas, 187; escolas de Bellas Artes, 35. Total, 21.943 escolas em todo o paiz.

#### Inglaterra

AS REPARAÇÕES DE GUERRA

LONDRES, 13 — A partida, ante-hontem, dos sr. Mac Donald e Linnou, para Paris, como era natural desperdiçou varios communições, ahi bido como é que elles estão vigorosamente empenhados por uma solução conciliatoria na velha questão das reparações.

Ninguém ignora que Londres deseja de tudo chegar a um resultado quanto ao problema das reparações, não sendo, pois, impessivel que em virtude da situação creada pelas reparações americanas, os conferencistas que se acham em Paris estejam ameaçados de adoptar uma medida que a todos satisfizesse. Em virtude, porém, de não haverem os representantes ingleses levado peritos em finanças, parece, elles encarárem o problema das reparações sob um ponto de vista essencialmente politico.

#### Chile

PROTESTOS CONTRA A ORIENTAÇÃO DO NOVO GOVERNO CHILENO

SANTIAGO, 13 — Pelos representantes diplomaticos dos governos estrangeiros, nesta capital, foi apresentado um protesto perante o governo revolucionario do Chile, contra o confisco de diversas importancias em moedas estrangeiras depositadas nos bancos chilenos e cujo reembolso deve ser effectuado em pesos, pelo preço actual, que é extraordinariamente baixo. Porque o decreto ordenando esse confisco, não tinha ainda entrado em vigor, esperam os ministros acreditados junto ao governo chileno, que elle seja immediatamente annullado ou soffra alguma modificação.

#### FAZ FAVOR?

Leia "Correio da Manhã", diario de livre opinião, que se publica formações e commentarios dos factos mais importantes e da politiconesta capital. Traz inca parahybana.

**DR. JOSÁ MAGALHÃES**  
(MEDICO, ESPECIALISTA)  
FAZ QUALQUER TRATAMENTO MEDICO E OPERATORIO DAS DOENÇAS DOS OLHOS, OUVIDOS, NARIZ E GARGANTA.  
Residência: Rua Visconde de Pelotas, 242  
Consultorio: Rua Direita, 504 João Pessoa

# COMMERCIO, INDUSTRIA, FINANÇAS

## A UNIAO — ASSIGNATURAS

Por anno	48000
Por semestre	25000
Numero avulso	\$300
Numero atrasado (do anno corrente)	\$400

Annuncios:  
Por contracto na gerencia.

## HORARIO DOS TRENS "GREAT-WESTERN"

Nas segundas, quartas, sextas e domingos:  
João Pessoa a Recife, ás 10,23.  
Recife a João Pessoa, ás 13,02.  
Nas terças, quintas e sábados:  
João Pessoa a Recife, ás 13,23.  
Recife a João Pessoa, ás 16,03.  
Para Campina Grande no mesmo trem, havendo baldeação em Itabayana. Para Guarabira, Mulungu e Alagoinha Grande, baldeação em Entroneamento.

## MOVIMENTO DE VAPORES COMPANHIA DE N. COSTEIRA DO SUL

"Itapuby"	a 16
"Itatinga"	a 21

## LLOYD BRASILEIRO PARA O SUL

"João Alfredo"	a 16
"Duque de Caxas"	a 23
"Pocoes"	a 24

## PARA O NORTE

"Lima" (cargueiro)	a 15
"Portugal" (cargueiro)	a 15
"R. Alves"	a 17
"Baependi"	a 27

## PARA EUROPA

"Santa Theresa"	a 21
-----------------	------

## DE LIVERPOOL

"Dicower"	a 26
-----------	------

## DE NEW YORK

"Poncas"	a 27
----------	------

Couros de boi secco salgado, por kilo  
Sem sal 18000  
Verde 8000  
Por unidade, pelles de cabra 23000  
Carneiro 28000  
Pequenos couros 28000

## MERCADO DO ALGODÃO

Serião:	
1.ª especie	460000
Mediana	420000
Serião:	
1.ª especie	445000
Mediana	400000
Maltia:	
1.ª especie	368000
Mediana	329000

## MERCADO DE GENEROS

Para exportação	
Assucar	
Assucar crystal	358000
Assucar triturado	323000
Assucar bruto	43800

Na praça	
Assucar	
Assucar crystal	408000
Assucar triturado	428000
Assucar bruto	65000
Assucar refinado — Rio	128000
Assucar refinado, 1.ª esp.	115000
Assucar refinado, 2.ª esp.	98000
Assucar refinado, 2.ª commun	85500

CAFE	
Café do Brejo, 1.ª	885000
Café do Brejo, 2.ª	878000

FARINHA	
Farinha de mandioca sacca	
de 60 kilos	208000
Idem saccos de 50 kilos	185000
Farinha de trigo Olinda, 1.ª	418000
Farinha de trigo Olinda, 2.ª	398000
Farinha de trigo Lili	415000
Farinha Sol	415000
Claudia	398000
Phosphoros	2309000

ARROZ	
Arroz do Maranhão, 1.ª	445000
Arroz do Maranhão, 2.ª	405000
Arroz japonês, 1.ª	558000
Feijão, 1.ª	378000
Feijão, preto	328000
Milho, 1.ª	228000
Milho, 2.ª	208000
Xarque, 1.ª	380000
Xarque, 2.ª	330000
Bacalhão	1580000

CAFE MOIDO	
Café Elephant, arroba	368000

STOCK DO ASSUCAR	
Na praça	
Crystal, saccos	14.253
3.ª játo, saccos	1.052
Bruto, saccos	1.047
Total, saccos	16.352

CAMBIO	
BANCO DO BRASIL	
Para venda	
Libra a 90 div 311/32	
Libra à vista	495152
Dollar a 90 div.	
Francos	\$543
Francos suíço	\$8532
Reichsmarks	\$3256
Lira	\$704
Escudo	\$460
Peseta	\$1317
Dollar	\$13370
Peso ouro (Uruguay)	\$8553
Peso ouro (Argentina)	\$8542
Beira	\$819
Florens	\$5874
Mil réis ouro	\$78302
Diferença entre avv. e 90 div. para venda:	
Libras	\$880
Dollar	\$930
Diferença entre compra e venda:	
£ rs	18000
Dollar	\$270

HORARIO DOS OMNIBUS GUARABIRA A JOAO PESSOA	
Todos os dias:	
Partida de João Pessoa ás 3 horas da tarde.	
Partida de Guarabira ás 6 horas da manhã.	

SANTA RITA A JOAO PESSOA	
Serviço diario	
Partida de João Pessoa: — Manhã 7,30, 10,30 — 8 horas — 11 horas. Tarde 17 e 21,15 horas — 14,20 — 18 horas — 22,15.	

PARTIDA DE SANTA RITA	
Manhã 8,30 e 10 horas — 9 horas. Tarde 15,30 e 17,15.	
As domingos não obedete ao horario.	

SAPE' A JOAO PESSOA	
Todos os dias.	
Partida de João Pessoa: — A's 16 horas.	
Partida de Sapé ás 7 horas.	

JOAO PESSOA A RECIFE	
Partida de João Pessoa ás 14 horas; partida de Recife ás 5 horas.	

JOAO PESSOA A CAMPINA GRANDE	
------------------------------	--

O trafego de omnibus entre João Pessoa e Campina Grande, fica sendo do seguinte modo:  
O carro via Alagoinha Nova viaja aos domingos, segundas, quartas e sextas-feiras, ás 14 horas. O carro via Areia viaja aos domingos, segundas, terças, quintas e sextas-feiras, ás 14 horas.

JOAO PESSOA A RIO TINTO	
Partida de João Pessoa ás 15 horas.	

EMPRESA NORDESTINA AUTO VIACAO	
Partida de João Pessoa, da Praça Vidal de Negreiros, ás 6 horas da manhã e da Praça Alvaro Machado, ás 14 horas.	
Partida de Recife, do Pateo do Palácio, ás 5 1/2 da manhã e ás 14 horas.	

As passagens podem ser procuradas na casa René Haissner & C., das 11 ás 15 horas, nesta capital, e em Recife, na casa Fisk, (Pateo do Palácio).

## CORRESPONDENCIA AEREA (Syndicato Condor)

Na terça-feira ás 17 e 30 correspondencia simples e a registrada até ás 17 horas, no Correio Geral e no Varadouro ás 10 horas.  
Para Natal, ás quinta-feiras até ás 17 horas.

## AEROPOSTALE (Via Recife)

Para o sul do país e Republicas do Prata, registradas até ás 12 hs. e simples até 13,30, ás quinta-feiras.  
Para Europa, Asia e Africa (via Natal) registradas até ás 8 horas e simples até 8,30, ás sexta-feiras.

## CHEGADA A JOAO PESSOA (Condor)

Chegada do avião do sul, ás quinta-feiras ás 11 e 45. Chegada de Natal ás 7 horas, ás quarta-feiras.

Transporte de passageiros a omnibus entre Recife e interior da Parahyba (Serviço diario)

Partida da praça Alvaro Machado	
Chegada de Recife ás 13,3 horas.	
Guarabira a João Pessoa ás 7 da noite.	
Para Guarabira, ás 3 horas da tarde.	
Para Rio Tinto ás 3 1/2 horas da tarde.	
Para Sapé ás 4 horas da tarde.	
Partida de João Pessoa a Recife ás 15 horas.	

## EXPEDIENTE DAS REPARTICOES ESTADUAES

Tesouro do Estado — 1.ª de 8 ás 11 horas; 2.ª de 13 ás 17. Sabado um unico expediente de 8 ás 12.  
Recebedoria de Rendas — 1.ª de 8 ás 11 horas; 2.ª de 13 ás 17 horas. Sabado um unico expediente de 8 imprensa Official: — 1.ª de 7 1/2 ás 11 horas; 2.ª de 13 ás 16 1/2 horas; 3.ª de 19 ás 23 horas.  
Prefeitura Municipal — 1.ª de 8 ás 11 horas; 2.ª de 13 ás 15 horas. Sabado um unico expediente de 8 ás 12 horas.

## FEDERAES

Delegacia Fiscal — Um unico expediente de 11 ás 18 horas.  
Alfandega — Um unico expediente de 11 ás 18 horas.  
Capatacias — 1.ª de 7 ás 10 1/2 horas; 2.ª de 12 1/2 ás 16 1/2 horas.  
grapho — Um unico expediente de 11 ás 18 horas.  
Delegacia do Serviço de Algodão: — 1.ª expediente de 8 ás 11 horas; 2.ª de 13 ás 17 horas.  
Secção de Classificação: — 1.ª expediente de 7 ás 11 horas; 2.ª de 13 ás 17 horas. Não há semana inglesa.

## BANCOS

Banco do Brasil — 1.ª de 9 ás 13 horas; 2.ª de 13 ás 15 horas. Sabado um unico expediente de 9 1/2 ás 11 1/2 horas.  
Banco Central — 1.ª de 8 1/2 ás 10 1/2 horas; 2.ª de 12 1/2 ás 14 horas. Sabado um unico expediente de 8 1/2 ás 11 1/2 horas.

Banco do Estado da Parahyba — 1.ª de 9 ás 11 horas; 2.ª de 13 ás 15 horas. Sabado um unico expediente de 9 1/2 ás 11 1/2 horas.

Banco Auxilial do Commercio: — Expediente a noite nas 2, 4, e 6 de 19 ás 21 horas no edificio da Academia de Commercio "Epitacio Pessoa".

## EXPORTACAO

Est o seguinte o movimento de exportação feito pela Recebedoria de Rendas, no dia 11:  
Anglo-Mexican Petroleum Company Ltd. — 36 tambores de ferro, vidros.  
Industria Reunidas P. Matarazzo — 120 caixas com óleo desodorizado "Sol Levante".

## MALAS POSTAES

A 4.ª secção dos Correios expedirá

**AOS FAZENDEIROS E LAVRADORES**

**A SECRETARIA DA FAZENDA, AGRICULTURA E OBRAS PUBLICAS OFFERRECE PELO PREÇO DO CUSTO :**

**Arados UWST  
Arados OLIVEIRA  
Grades de 12 discos AVERY  
Pulverizadores MEYERS  
Cultivadores AVERY**

**Almoxarifado do Estado — Rua Maciel Pinheiro  
— TELEPHONE N.º 240 —**

hoje, malias, para as seguintes localidades:  
A's 8 1/2 horas — Cabedello.  
A's 9 1/2 horas — Cruz das Armas, Praça Rio Branco, Rogers, Tambiá, Trinchetas e Varadouro.  
A's 11 horas, para o trem das 13,23 — Aliança, Alagoinha de Balço, Alagoinha do Monteiro, Alvaro Machado, Areá, Arraá, Barreiras, Boa Vista, Bol. Velho, Camalim, Campina Grande, Carraíba, Cachochoia, Cruz do Espírito Santo, Entroneamento, Esperança, Fagundes, Florestas dos Leões, Goyanna, Inga, Itabayana, Lagoas, Leão Miguel, Lobo, Mourão, Mourão de Cima, Nazareth (Pernambuco), Pão d'Alho, Pilar, Piratá, Poehinos, Rosa e Silva, Recife, Salgado, Sant'Anna do Congo, Santa Rita, São João do Cariry, São José das Bombas, São José dos Cordeiros, São Lourenço, São Miguel de Taipá, Thomé, Serra Branca, Sucurá, Timbaúba, Umbuzeiro e sul do pas.

A's 13 horas — Barreiras, Cruz do Espírito Santo, Mamanguapé, Rio Tinto, Santa Rita e Sapé.  
A's 15 horas, para os trens das 16,15 — Aliança, Barreiras, Areá, Cabedello, Cachochoia, Cruz do Espírito Santo, Entroneamento, Floresta dos Leões, Itabayana, Lagoa Seca, Lucena, Nazareth (Pernambuco), Mulungu, Pão d'Alho, Pão Ferrá, Pedra de Fogo, Pilar, Guarabira, Recife, Rosa e Silva, Santa Rita, Sapé, São Lourenço, São Miguel de Taipá, Timbaúba e sul da Republica.

A's 13 horas — Barreiras, Cruz do Espírito Santo, Mamanguapé, Rio Tinto, Santa Rita e Sapé.  
A's 15 horas, para os trens das 16,15 — Aliança, Barreiras, Areá, Cabedello, Cachochoia, Cruz do Espírito Santo, Entroneamento, Floresta dos Leões, Itabayana, Lagoa Seca, Lucena, Nazareth (Pernambuco), Mulungu, Pão d'Alho, Pão Ferrá, Pedra de Fogo, Pilar, Guarabira, Recife, Rosa e Silva, Santa Rita, Sapé, São Lourenço, São Miguel de Taipá, Timbaúba e sul da Republica.

A's 13 horas — Barreiras, Cruz do Espírito Santo, Mamanguapé, Rio Tinto, Santa Rita e Sapé.  
A's 15 horas, para os trens das 16,15 — Aliança, Barreiras, Areá, Cabedello, Cachochoia, Cruz do Espírito Santo, Entroneamento, Floresta dos Leões, Itabayana, Lagoa Seca, Lucena, Nazareth (Pernambuco), Mulungu, Pão d'Alho, Pão Ferrá, Pedra de Fogo, Pilar, Guarabira, Recife, Rosa e Silva, Santa Rita, Sapé, São Lourenço, São Miguel de Taipá, Timbaúba e sul da Republica.

## Instituições de caridade

Asylo de Mendicidade "Carneiro da Cunha" — Boletim da semana de 5 a 11 de junho de 1932.  
Visitas O estabelecimento foi visitado por 17 pessoas cujos nomes constam do livro de presença.  
Serviço medico — O dr. Teixeira de Vasconcellos que esteve de semana, não visitou o estabelecimento.  
Doativos — Foram feitos os seguintes: Prefeitura de João Pessoa, 100 pães. Renda do sitio, 55000.  
Movimento de indigentes — Existiam 116 asylados. Entraram 22. Saíram 1. Ficam existindo 137, sendo 65 homens, 72 mulheres.

Escola de serviço — Pelo Conselho foram designados para o serviço da semana de 12 a 18 o director João Regis de Amorim, o medico dr. Adhemar Londres e a pharmacia Confiança.  
Notas — Além dos asylados matriculados, existem mais 2 indigentes em observação. O estado sanitario do Asylo continúa sem alteração.

## REPARTIÇÕES FEDERAES

### DIRECTORIA DE METEOROLOGIA

Synopses do tempo occorrido de 18 horas de 12 ás 18 horas de 13 de junho de 1932.  
Em João Pessoa — O tempo conservou-se instavel com chuvas e soprando ventos fracos de sueste. A maxima termometrica foi 27,4 e a minima 21,0.  
No Estado — De 14 horas de 12 ás 14 horas de 13 de junho de 1932.  
Campina Grande — O tempo foi instavel pela tarde e ameaçador com chuvas á noite. Dia 3: o tempo conservou-se ameaçador com chuveiros. Maxima 28,8; minima 18,9.  
Guarabira — O tempo conservou-se instavel com chuvas fracass. Maxima 27,6; minima 18,7.  
Areia — O tempo foi instavel sem chuva pela tarde e ameaçador com chuvas fracass á noite. Dia 3: o tempo conservou-se ameaçador com chuvas. Maxima 22,0; minima 18,6.  
Espírito Santo — O tempo conservou-se ameaçador com chuvas fracass. Maxima 28,3; minima 20,2.  
Pombal — O tempo conservou-se instavel. Maxima 24,8; minima 19,0.  
Soledade — O tempo conservou-se instavel. Maxima 3,0; minima 12,9.  
Umbuzeiro — O tempo conservou-se ameaçador com chuvas. Maxima 22,1; minima 19,5.  
Em outros pontos — De 14 horas de 12 ás 14 horas de 13 de junho de 1932.  
Macedo — O tempo conservou-se instavel e soprando ventos fracos de sueste. Maxima 27,7; minima 24,1.  
Olinda — O tempo conservou-se ameaçador com chuvas fracass e soprando ventos fortes de sul. Maxima 27,7; minima 22,7.  
Até ás 29 horas não havia chegado telegramma de Natal.

### Plantal e anoretral Eila vas dard

proventos compensadores com a criação de 20 mil de ovelas e 20 mil de vacas.

## Grande alteração nas reservas ouro do Reichsbank O que accusa o balanço do grande estabelecimento de credito

BERLIM, junho — (Correspondencia estololar) — O balanço do Reichsbank, fechado a 31 de maio, e publicado hoje, accusa grande alteração nas reservas ouro e moedas do Instituto que passaram de 990 milhões e 900 mil marcos, na semana precedente, para 891 milhões e 800 mil marcos em 31 de maio. Houve, pois, um aumento de 400 milhões. As reservas ouro tinham diminuido de seis milhões e 400 mil marcos, ficando em 882 milhões e 700 mil marcos. Por sua

vez as reservas de moeda tinham diminuido (tambem de seis milhões de reichsmarks) mas elevaram-se ainda a 128 milhões e 600 milhões. A circulaçao fiduciaria de notas do Reichsbank e de rentenmarks accusava, em compensaçao, um aumento de 239 milhões e 900 mil marcos, attingindo á data do encerramento do balanço a cifra de bilhões, 373 milhões e 900 mil marcos. Devido á este aumento da circulaçao fiduciaria, a taxa de cobertura de moeda alemã cahiu na semana passada de 26, 5% para 25%.

As contas correntes do Banco accusam tambem um aumento de 60 milhões estando no dia 31 em 430 milhões e 800 mil marcos. Os melos financeiros berlineses admittem que o credito de desconto de 90 milhões de dollares concedido ao Reichsbank pelos bancos emissores estrangeiros e que se vence a 7 do corrente, será prorrogado até 4 de setembro, na base da successão apresentada pelo Banco de Franca.

Por proposta do proprio Reichsbank, este instituto de emissão assume o compromisso de effectuar as amortizações logo que a situaçao da reserva ouro melhora.

Proseguem tambem as negociações a respeito da promulgaçao dos creditos de 50 milhões de dollares concedidos pelos bancos americanos ao banco de desconto. Ora os credores americanos reclamam a amortizaçao de 10%, mas a Alemanha declarou que não está em condições de acceder á reclamação. Espera-se, porém, nos circulos interessados, que ainda está possivel chegar a um accordo que satisfaza as duas partes interessadas.

## ECONOMIZE SEU DINHEIRO PREFERINDO O TELEGRAMMA NACIONAL

**COMPANIA DE NAVEGAÇÃO**

**LOID BRASILEIRO**

A maior empresa de navegação da America do Sul

End. teleg.: **NAVELOIDE**      Sêde: **RIO DE JANEIRO**

**Passageiros e cargas**

---

**Linha Santos-Belém**

PARA O NORTE	PARA O SUL
<b>O paquete POCODNÉ</b> Esperado do sul no dia 9 de junho, sairá no mesmo dia para Natal, Ceará, Maranhão e Belém.	<b>O paquete COMANDEANTE ROPER</b> Esperado do norte no dia 10 de junho, sairá no mesmo dia para Recife, Macéió, Baía, Rio e Santos.
<b>O paquete JOÃO ALFREDO</b> Esperado do sul no dia 16 do corrente, sairá no mesmo dia para Natal, Ceará, Tutoia, Maranhão e Belém.	<b>O paquete RODRIGUES ALVES</b> Esperado do norte no dia 17 de junho, sairá no mesmo dia para Recife, Macéió, Baía, Rio e Santos.

---

**Linha Manáos Buenos Aires**

**O paquete AFONSO PENA**

Esperado do norte no dia 7 de junho, sairá no mesmo dia para Recife, Macéió, Baía, Vitoria, Rio, Santos, Paranaguá, Antonina, Rio Grande, Montevideo e Buenos Aires.

---

**Linha S. Francisco-Tutoia**

**Cargueiro UNA**

Esperado do norte no dia 10 do corrente sairá no mesmo dia para Recife, Macéió, Baía, Rio, Santos, Paranaguá, Antonina e S. Francisco.

---

**Linha Rio-Manáos**

**Cargueiro CAMPOS**

Esperado do norte no dia 10 de junho, sairá no mesmo dia para Natal, Macéio, Areia Branca, Fortaleza, Maranhão, Belém, Santarém, Obidos, Parintins, Itacatiara e Manáos.

A Companhia recebe cargas para Santarém, Itacatiara e Manáos com transbordo em Belém, e para Pelotas e Porto Alegre a transbordo no Rio Grande.  
As reclamações de faltas e avarias só serão acatadas por escrito e dentro do prazo de três dias após a descarga.

Para demais informações com o agente:  
**BASELIEU GOMES**  
Escritorio: PRAÇA MACIEL PINHEIRO N.º 14.  
Annuncios: Praça 25 de Novembro

**FONES { ESCRITORIO 38, ARMAZENS, 53. } JOÃO PESSOA**



**MANIFESTAÇÃO AO CORONEL AVILA LINS**

**Discursos do sr. ministro Manuel Carlos e do ex-comandante interno da Região**

O "Estado de S. Paulo", de 5 do corrente, abrindo columnas, assim noticia a expressiva manifestação dos universitários paulistas, ao nos, ao digno commandante Coronel Este-  
vam de Avila Lins.

Realizou-se, hontem, no "Rex-Hotel", onde se acha hospedado o sr. coronel Avila Lins, ex-commandante interno da Segunda Região Militar, uma manifestação da mocidade paulista a esse official do Exército, pela sua actuação durante sua permanencia nesta capital.

Os manifestantes, com a presença dos presidentes do Centro Académico "XI de Agosto" e da Liga Patriótica, receberam, pelo sr. coronel Avila Lins, achava-se presente, na ocasião, o sr. ministro dr. Manuel Carlos de Figueiredo Ferraz, procurador geral do Estado. Apresentados os presentes pelo académico Alvaro de Sá Filio, usou a seguinte da mala, o estudante Dario Ribeiro Filho, que, em entusiasticas palavras, expoz os motivos da visita dos acadêmicos, enaltecendo os predicados do sr. coronel Avila Lins. Aproveitando da oportunidade, falou o sr. ministro Manuel Carlos, que se expressou nos seguintes termos:

"Assim me cordialmente a esta manifestação da mocidade das nossas escolas ao bravo e leal commandante Avila Lins. Elle merece os applausos que ora recebe, pois foi um dos grandes colaboradores da obra de pacificação e conciliação realizada em São Paulo, obra que interessa a todo o Brasil, pois é a manifestação eloquente da sua unidade e da perfeita confraternização de todos os seus filios. Elle é filho da heroica Parahyba, e o destino pô-lo em contacto com os filios de Piratininga, para que o Norte e o Sul se unissem neste indissolúvel amplexo. Apertado em vossos braços, meus jovens amigos, e conservei a lembrança carinhosa de sua presença entre nós. Elle, por sua vez, jamais se esquecerá de que a mais bella victoria de sua brilhante carreira, foi esta jornada de paz. O presente já o reconhece, e o futuro glorificará ainda mais o seu nome, inscrevendo-o entre os nomes dos beneméritos soldados que dedicaram ao Brasil uno e livre o melhor das suas

energias, os impetos de sua bravura, as luzes de sua intelligencia, e os mais nobres anseios de seu coração.

Apredando a homenagem e visivelmente emocionado por essa manifestação entusiastica da mocidade de São Paulo, o coronel Avila Lins pronunciou as seguintes palavras:

"Prezados compatriotas de São Paulo.— Já são de mim conhecidas as tradicionais bandeiras dos filios "invitados" desta terra de trabalhos obstinados e fortes. Ellas apparecem nos dias sombrios da nacionalidade, para valcinearem a paz, o trabalho, o estoicismo e nossas esperanças. Vós, moços de São Paulo, bem as representais: soberbas de majestade, radiantes de energia, robustas de firmeza, auraladas de glórias, arremetes contra o serião bravo, com a mesma maneira soberana com que desvassas os escriptos das sciencias e vos congregas sob o lábaro do civismo. Longe de vossa terra, radiante de luz, acentua-se a Parahyba", acalentaí dias inteiros, a honra de participar de vossa coração, quando lá, á sombra dos umbuzeiros amigos, os episodios ineditos na historia da civilização brasileira, tratados por Antonio Rebello e os vossos grandes avós. E o destino vos porcionou me este abençoado momento. Não imaginais qual a minha satisfação em me sentir pequenino ante a vossa grandeza de alma. Não idealisaeis quo extraordinario é o meu contentamento ao vos afirmar que não cabem na minha pessoa invisível as homenagens com que pretendes me exaltar. Entretanto, se pudesse eu concretizar o colorido das vossas palavras e o inenso das vossas virtudes, colheria nas vossas almas abnegadas as flores mais afortunadas da natureza, que eu mesmo, do jello, separaria nos tumulos das vossas irmãos que tombaram hontem, e no regaço nobre e ativo da mulher paulista, aquella que vos amou, lho quando crianças, cantando as baladas do amor, da liberdade, do civismo.

Viva São Paulo! Viva o Brasil!

Essas vivas, repetidas entusiasticamente pelos presentes, foram largamente ovacionadas, terminando á singela e significativa reunião num ambiente de verdadeira sympathia.

**"Documentos historicos"**

Enfeixados em brochura, o sr. Intervenitor Federal interno recebeu hontem um exemplar do manifesto dirigido á Nação, a 14 de maio ultimo, pelo presidente Getulio Vargas, eminente chefe do Governo Provisorio.

**"Monitor Mercantil"**

O "Monitor Mercantil" autorizada publicação de economia e finanças, que se edita no Rio de Janeiro, dará este mês uma grande edição comemorativa do seu 20.º anniversario.

A referida edição terá o maior desenvolvimento possível, na parte referente á vida commercial e industrial dos Estados, devendo inserir grande copia de dados e informações abrangendo o ultimo decenio.

No caracter de representante especial da importante revista, excursiona pelo norte do país o nosso confrade Raul Rodrigues, seu redactor, que hontem á tarde, nos deu o prazer de sua visita.

**DESPORTOS**

**CAMPEONATO DA CIDADE — O "VASCO" VENCEU O "SANTA CRUZ", POR 3x1 — OS JUIZES**

No meio da presente inverno, á tarde de domingo foi de um sol ardioso. Isso deu lugar a acorrer no campo do "Cabo Branco" numerosa assistência, ansiosa por assistir á partida "Vasco da Gama" x "Santa Cruz".

No jogo dos segundos quadros houve um empate de 2x2, actuando o juiz Manuel Augusto da Silva, por ter faltado o sr. João Theodorio, do "Cabo Branco".

**A PUGNA PRINCIPAL**

O "Vasco" entrou atacando a barreira santacruzense; immediatamente os alvirubros responderam fazendo uma excursão rapida pelo campo

vascalho. Os ataques se rezevaram, permanecendo o jogo bem equilibrado durante 20 minutos. Dahl por diante o "Vasco" assume plena offensiva, asediando a meta defendida por Correia, que demonstrou ser o mesmo do anno passado, a praticar defezas difficeis. Os oscilantes se sucedem na barra alvirubra. A linha do "Vasco" faz um cerco magnifico, dirigido pelo centro avançado, bem auxiliado por Zú e Zéno. Elicezer, no centro da linha media, age com segurança e muita disposição. Está no seu dia.

Quando no "Santa Cruz", assim atacado terrivelmente, nota-se a actuação muito esforcada de Petrarca e Mathias. Itabayanna e Zébrax, na linha media, são fracos para marcar as alas avançadas do gremio da Cruz de Malta. De um novo oscear, toz resulta o 1.º tanto do "Vasco", aos 23 minutos de pejeia. O "Santa Cruz" reage bem, empatando a partida, um minuto depois. Durante um bom pedaço os alvirubros exercem forte pressão na meta do adversario, sem resultado. O "Vasco" volta a atacar. Zébrax, commette a maxima penalidade. Bem batida, resulta Dahl novo tanto a favor do "Vasco".

O segundo tempo decorreu com menos impetuosidade. Não há predominio de um sobre o outro durante mais de 25 minutos. Os quinze minutos restantes são inteiramente do "Vasco", que defere innumerables shoots optimamente defendidos por Correia, que foi a alma do "Santa Cruz". E' um guarda-valia de muito recurso tecnico e rara agilidade. Ainda neste tempo o "Vasco" conquista mais um tanto, de uma entrada impetuosa de sua linha avançada.

Der "Vasco", deitaram-se: Elicezer, Baptista, Lequim, Dede, Biu, Zéno e Agenor.

Do "Santa Cruz": Correia, Petrarca, Mathias, Felix e Lourinho. A linha media do "Santa Cruz" precisa ser modificada. Não aguenta jogo puxado.

O quadro do "Vasco" está agilmente perigoso. Se o seu pessoal treinar com mais vontade vai fazer muita gente boa...

A "meninada" alvirubra se esforçou o que pôde, mas a linha media, principalmente as alas, pouco fez. Felix é bom meio direito, mas é pequeno para o centro médio. Serviu o sr. M. Augusto da Silva. Actuou regularmente.

**Tenente José Dias Vieira**

Conformos noticias recebidas por intermedio do nosso amigo cel. Aristoteles de Souza Dantas, comandante de nossa Policia Militar, veiu a fallecer a 9 do corrente na capital bahiana, onde se achava á disposição do Ministerio da Educação, o 1.º tenente da Armada José Dias Vieira.

Com uma honra a fé de officio cheia de bons serviços prestados á nação, foi ainda o tenente José Dias Vieira um revolucionario de acção, sendo um dos companheiros dos tenentes do Exército Ribeiro Junior e Magalhães Barata, e de Lemos Cunha e Azamour, da Marinha, que em 1924 levantaram a flotilha do Amazonas, sendo por esse gesto condemnado a um anno e seis meses de prisão.

O extinto era casado com d. Branca Dias Vieira, irmã de mmes. Souza Dantas, de cujo consorcio não deixa descendentes.

O seu sepultamento effectou-se no dia seguinte na necropole de S. Salvador.

**INTERVENTORIA POTYGUAR**

Communicando sua posse no cargo de intervenitor no Estado do Rio Grande do Norte, o commandante Bertino Dutra transmittiu ao sr. dr. Gratuliano Brito, intervenitor interno, neste Estado, o seguinte despacho:

"Natal, 11 — Tenho honra communicar vossencia hoje 15 horas tomel posse cargo intervenitor federal neste Estado para qual fui nomeado decreto 8 corrente chefe Governo Provisorio substituição commandante Herclim Cascardo solicitou e obteve exoneração. Desempenho essas funções terei prazer manter governo vossencia relações perfeita cordialidade.

**ULTIMA HORA**  
(Pelo Nacional)

**RIO, 13 — (Nacional) —** Saiba-se que da conferencia havia sabbado entre o intervenitor Flôres da Cunha e o sr. João Neves da Fontoura resultou a mais completa harmonia de vistas, tendo o sr. João Neves, representando São Paulo e o Rio Grande do Sul exposto em seus minimos detalhes a situação politica da capital do país. (A União).

**RIO, 13 — (Nacional) —** O chefe do governo assignou hoje expediente exonerando, a pedido do sr. Antunes Maciel da interventoria no Estado de Matto Grosso, sendo nomeado para substituí-lo o sr. Lúcpas Antonio Mattos. (A União).

**RIO, 13 — (Nacional) —** As coisas politicas se modificam com facilidade, e dali não se surpreza a noticia corrente de que nem o ministro Leite de Castro sahirá da pasta da Guerra, nem, tambem, se verificará a recomposição do ministerio, sendo apenas preenchidas as vagas existentes.

O novo aspecto dessa situação foi motivada, ao que se afirma, pela actuação do intervenitor Flôres da Cunha, o qual desde que chegou a esta capital vem tomando parte em varias conferencias sobre o assumpto. (A União).

**RIO, 13 — (Nacional) —** Dizem de Belo Horizonte que "A Noite", da quella capital, annuncia falar-se allí numa modificação no governo do Estado. (A União).

**RIO, 13 — (Nacional) —** Telegrapham de Santiago dizendo que o governo revolucionario devido á proposta de constituição de uma junta militar, renunciará.

Noticia-se que o successor do sr. Davila será o sr. Osdonado, e ainda que serão dadas ordens para a soltura dos presos politicos. (A União).

**RIO, 13 — (Nacional) —** Acaba de chegar á Guanabara o novo paquete inglés "Patriot" que faz a sua primeira viagem ao Brasil. (A União).

**RIO, 13 — (Nacional) —** O capitão Guayer de Azevedo enviou uma comunicação á imprensa, dizendo que tendo de prestar cotas dos di-rei-ho-ros que passaram pelas suas mãos durante o movimento de outubro de 1930, publicará no proximo dia 5 de julho uma relação das despesas effectuadas com a sua columna, que operou no norte do Estado do Rio. Adeanta ainda, que enquanto não for entregue a documentação que possui nesse sentido, ao coronel Barcellos, ficará a mesma á disposição de qualquer interessado. (A União).

**VARIAS**

A Directoria de Abastecimento tor na publico que o rendimento do Matadouro durante o mês de maio ultimo, attingiu á importância de..... 7.4778000, sendo abatidos 453 bovinos, 135 suínos, 6 caprinos e 2 ovinos.

**Servico de Febre Amarella**

Resumo dos serviços realizados durante a semana de 30/5 a 4/6/32: Predios inspecionados 7.048, predios com focos de mosquitos 159, % de predios com focos 2.3, depositos inspecionados 27.82, depositos criando mosquitos (focos) ovos, larvas ou nymphas 171, % de depositos criando mosquito 0.6 e latas, sarrafas, outros depositos, destruidos e enterrados 7.465.

**RIO, 13 — (Nacional) —** Avulma-se a noticia de que o sr. Virgilio de Mello Franco foi escolhido para ocupar a pasta da Justiça, o qual esteve hoje, á tardinha, no palacio Guanabara a chamado do presidente Getulio Vargas. (A União).

**RIO, 13 — (Nacional) —** O ministro José Americo, informado de que estavam preparando grandes manifestações no seu regresso a esta capital, telegraphou da Bahia á commissão dos Centros estaduais, encarregada da promoção dessas homenagens, pedindo a desistencia desse proposito. (A União).

**RIO, 13 — (Nacional) —** "O Globo" noticiando a falada recomposição do ministerio, diz que após a demissão collectiva seriam convidados, sem caracter politico, os ministros Oswaldo Aranha, Protogenes Guimarães, José Americo e Mello Franco.

Uma vez que o general Leite de Castro considera que sua permanencia no ministerio não permite mais sacrificios, as demais pastas seriam entregues a vultos indicados pela triplicialliança dos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas.

Diz ainda aquelle vespertino, ser quasi certo que o ministerio da justiça será entregue a São Paulo, o de Educação, a Minas e o do Trabalho ao Rio Grande do Sul, sendo que a pasta da Agricultura terá uma solução original, dentro do criterio, porque o intervenitor Flôres da Cunha persiste que deve acunallar o sr. Assis Brasil. (A União).

**BELLO HORIZONTE, 13 — (Nacional) —** A secretaria do Governo do Estado tornou á imprensa a seguinte nota: "Informações e boatos tendenciosos procuram fazer crer estar o governo mineiro entretendo combinações e assumindo compromissos com o objectivo de modificar a situação federal e estadual.

Não ha parcela de verdade em tudo isso. O governo mineiro não entrem nem está vinculando com promissos partidarios que vizeem a quella objectivo. Está constituído de maneira segura, estável e todos os seus membros integrados com o pensamento e acção do presidente Olegario Maciel, que nelles deposita inteira confiança.

Está trabalhando pelos idéas revolucionarias, no firme proposito, que sempre teve, de colaborar na obra de reorganização nacional, dando o seu apoio patriótico ao governo do sr. Getulio Vargas". (A União).

**RIO, 13 — (Nacional) —** Foram postos em liberdade os politicos de, chados Eurico de Souza Leão e Machado Coêlho, que se achavam detidos a bordo do "Pedro I". (A União).

**Directoria Regional dos Correios e Telegraphos**

Existem na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos desta Estado, expeditas pelo Tribunal de Contas, as seguintes provisões de outaço:

- N. 140, expédida em favor do ex-agente postal de Barra de Santa Rosa, sr. Manuel de Souza Lima.
  - N. 159, idem, idem, idem.
  - N. 1.269, expédida em favor do ex-agente postal de Catolé do Rocha, sr. Antonio Olympio Maia de Vasconcelos.
  - N. 1.270, expédida em favor do ex-agente postal de Alagoa Grande, d. Maria das Mercês Leite.
  - N. 1.315, expédida em favor do ex-agente postal de Serraria, sr. João Pereira de Castro.
  - N. 1.317, expédida em favor do ex-agente postal de Prata, d. Maria Celestina Nogueira.
  - N. 1.318, expédida em favor do ex-agente postal de Campina Grande, sr. Victor Antunes de Oliveira.
  - N. 1.323, expédida em favor do ex-agente postal de S. João do Rio do Peixe (Antenor Navarro), d. Helena Duarte de Moraes.
  - N. 1.364, expédida em favor do ex-agente postal de Santo André, sr. Manuel Bulcão da Silva.
- Os interessados deverão promover os meios necessarios para o recebimento dos citados documentos na sede daquelle Directoria, pessoalmente ou por intermedio de procuradores, como se faz preciso.

**PARA O NOVO ALISTAMENTO ELEITORAL**

A instalação dos órgãos destinados ao novo alistamento eleitoral commprehende pessoal numerosissimo.

Além dos Tribunaes Regionaes, que se estão organizando nos Estados, com suas secretarias, faz-se preciso ainda a mobilização de um corpo de identificadores, que funcioneirão nas cidades onde não existir gabinetes de identificação.

O numero desses serventuarios é de 1.493, assim distribuido: — Alagoas, 35; Amazonas, 27; Bahia, 151; Ceará, 82; Espirito Santo, 32; Goyaz, 49; Maranhão, 65; Matto Grosso, 13; Minas Gerses, 213; Pará, 51; Parahyba, 38; Paraná, 56; Pernambuco, 84; Piauhy, 46; Rio de Janeiro, 77; Rio Grande do Norte, 39; Rio Grande do Sul, 79; Santa Catharina, 74; São Paulo 258; Sergipe, 39 e Acre 5.

**O calçamento da Avenida Beaurepaire Rohan**

Occupa a avenida Beaurepaire Rohan um lugar destacado entre as arterias commerciaes da cidade.

Resentida essa rua, de intenso movimento, de um calçamento compativel com a sua importancia e com o volume do trafego que por ella se feio.

Atendendo a essas circunstancias, a Prefeitura Municipal resolveu atacar o serviço de seu calçamento, o qual iniciado ha algumas semanas, já se acha em apreciavel adiantamento.

Na marcha em que caminham os trabalhos não tardará muito que a importante via publica fique dotada de um pavimento capaz de satisfazer ás necessidades do seu grande trafego.

**FUNDADA, NA ESCOLA NORMAL DESTA CIDADE, A CAIXA ESCOLAR "ANTENHOR NAVARRO"**

A 9 do corrente, em reunião effectuada na Escola Normal, sob a presidencia da professora d. Francisca Ascenção Cunha, regente da cadeira de Didactica desse estabelecimento de ensino, e por iniciativa das alumnas do 4.º anno, foi fundada a Caixa Escolar "Antenor Navarro", procedendo-se a seguir á eleição de sua directoria, que ficou assim organizada: presidente, Beatriz Ribeiro da Silva; secretaria, Francisca Alves Paiva; thesoureira, Clelia Pinto Seixas.

Após o scrutinio, as escolhidas agradeceram sua eleição, tendo a professora d. Ascenção Cunha proferido uma allocução sobre a personalidade do saudoso patrono daquelle nova Caixa, salientando os beneficios prestados á instrucção pelo magnífico chefe do governo parahybano.



# Código do Processo Penal

## (Continuação) SECÇÃO II

### Do Exame de Lesões Corporaes

Art. 162 — No exame de lesões corporaes se observarão as seguintes regras:

I — Devem ser minuciosamente examinadas as lesões existentes, indicando-se o numero, a sede, a forma, a extensão, a direcção e, quando possível, a profundidade;

II — Os peritos indicarão a causa provavel da lesão, mencionando a natureza do instrumento causador, a direcção em que actuou, as condições de violência e a intenção com que pareça ter sido praticada a lesão;

III — Indicarão a data provavel da lesão;

IV — Opararão, motivando o seu parecer, se se trata de lesão leve, ou grave, ou mortal;

V — Mencionarão o damno causado á saúde e a integridade physica do offendido.

§ unico — No indicar e classificar o damno, os peritos devem partir da hypothese de que o offendido se sujeita a tratamento regular, que auxilia e promove a cura.

Art. 163 — No sentido de melhor representar as lesões encontradas os peritos, quando possível, juntarão ao laudo photographias, ou desenhos schematicos dessas lesões.

## SECÇÃO III

### Do Exame de Sanidade

Art. 164 — Quando as lesões corporaes não puderem ser bem observadas no corpo de delicto, ou forem de natureza que aos peritos não seja possível emitir logo juizo seguro sobre alguma circumstancia essencial, ou sobre as consequências possíveis da lesão, proceder-se-á a exame de sanidade.

Art. 165 — A autoridade deve ter sempre presente o auto do exame de lesões corporaes, a fim de verificar quaes as conclusões ou previsões dos peritos, que devem ser, ou não, confirmadas.

Art. 166 — Se o exame de sanidade tiver por fim a classificação das lesões no § unico do art. 304, do Código Penal, deverá ser feito logo que termine o prazo de 30 dias, a contar da data do crime.

Art. 167 — O exame de sanidade pode também ser feito para a verificação do estado mental, bem como de qualquer enfermidade do accusado ou do offendido.

Art. 168 — Salvo a hypothese do artigo anterior, os peritos que tiverem servido no exame de lesões corporaes, não poderão servir no exame de sanidade.

§ unico — Si o exame de lesões corporaes tiver sido feito por technicos, sómente technicos poderão funcionar no de sanidade. Nesse caso, não existindo, no lugar, outros profissionais além dos que serviram no primeiro dos referidos exames, servirão os mesmos no de sanidade.

Art. 169 — Deve o Ministério Publico requerer o exame de sanidade, sempre que tal diligencia tiver cabimento e se torne necessaria aos interesses da justiça.

## SECÇÃO IV

### Do Exame Cadaverico

Art. 170 — O exame cadaverico comprehende:

I — o exame externo do cadaver;

II — o exame interno, ou autopsia.

Art. 171 — O exame externo tem por fim verificar a realidade da morte, a sua data provavel, a identidade do morto e a existencia de signaes de morte violenta.

§ unico — Serão observadas as seguintes regras:

I — os peritos pesquisarão, antes de tudo, os signaes de morte certa e, verificada a existencia destes, procurarão fixar a data provavel da morte, guiando-se em tudo pelas regras da technica medico-legal;

II — em seguida, descreverão a attitude e posição em que se encontra o cadaver, o estado das vestes, os rasgos, manchas, vestigios e outros signaes que nellas se encontrem;

III — procurarão estabelecer a identidade do morto, declarando o seu sexo, a idade apparente, a estatura, a conformação, o estado geral de nutrição, a cor da pelle, dos olhos e dos cabelos, os defeitos e malformações, as cicatrizes, tatuagens, marcas e signaes individuais; sempre que possível, tirarão a photographia e as impressões digitais do morto;

IV — retirando as vestes do cadaver, pesquisarão os signaes de morte violenta, examinando, minuciosamente, todas as regiões do corpo, órgãos, cavidades e aberturas externas, notando as echymoses, ferimentos, manchas e inchações, investigando a presença de sangue e liquidos pathologicos no interior da bocca, olhos e narinas e não deixando sem inspecção nenhuma parte do corpo.

Art. 172 — Havendo duvida sobre a identidade do cadaver, a autoridade procederá ao previo reconhecimento, examinando os documentos, papeis e demais objectos encontrados em poder do morto e ouvindo testemunha, e de tudo mandará lavrar circumstanciado auto.

§ unico — Quando o cadaver for mais tarde reconhecido, lavrar-se-á o auto respectivo.

Art. 173 — Havendo signal, ou suspeita de crime, o cadaver será photographado, quando possível, na posição e estado em que tiver sido encontrado.

Art. 174 — Quando não se puder estabelecer, com segurança, a causa mortis, se procederá, sempre que possível, á autopsia, que deverá realizar-se durante o dia e só decorridas 12 horas a contar da morte.

§ unico — Em casos especiaes, verificada, de modo absoluto, a realidade da morte, poderão os peritos prescindir do prazo de 12 horas, para realizar a autopsia, justificando por escripto as razões desse procedimento.

Art. 175 — Se o cadaver a ser autopsiado já houver sido sepultado, proceder-se-á á exumação, tomando a autoridade as providencias exigidas para o caso.

§ unico — Se o cadaver estiver enterrado em cemitério, o administrador indicará o lugar da sepultura, devendo ser processado por desobediencia, em caso de recusa.

Art. 176 — Pela forma dos artigos anteriores, se procederão, igualmente, os exames de esqueleto, que terão lugar sempre que haja suspeita de crime.

## SECÇÃO V

### Do Exame de Identidade

Art. 177 — A identidade do vivo, ou do cadaver, será determinada segundo as disposições dos artigos 130 e § unico, 171, III e 172, observando-se as instruções do serviço medico-legal.

§ unico — Sempre que possível, o exame será procedido por intermedio do Gabinete de Investigação.

## SECÇÃO VI

### Do Exame para Determinação de Idade

Art. 178 — Na falta de outras provas, a idade, no vivo e no ca-

daver, poderá ser determinada pelo exame pericial, em que, além das instruções do serviço medico-legal, se observarão as seguintes regras:

I — os peritos notarão a conformação, a proporcionalidade e o estado de desenvolvimento dos membros e o aspecto e desenvolvimento dos pellos e cabellos;

II — examinarão cuidadosamente o systema dentario, descrevendo com exactidão o seu estado de desenvolvimento;

III — no cadaver, notarão o aspecto e desenvolvimento dos órgãos, as lesões de velhice dos mesmos, o peso, as degenerações gordurosas e escleroticas e a marcha da ossificação.

## SECÇÃO VII

### Do Exame de Instrumentos, Objectos, Manchas e Vestigios

Art. 179 — Os instrumentos do crime poderão ser submettidos a exame pericial, a fim de verificar-se:

I — a natureza e destino desses instrumentos;

II — sua aptidão, sufficiencia, ou insufficiencia;

III — se são, ou não, aviltantes;

IV — se apresentam signaes do crime;

V — quaesquer circumstancias relacionadas com o crime.

Art. 180 — Para o mesmo fim, poderão ser, igualmente, examinados os objectos, manchas e vestigios relacionados com o crime.

## SECÇÃO VIII

### Do Exame de Documentos

Art. 181 — Nos exames de documentos, para reconhecimento de escripto por comparação de letras, observar-se-á o seguinte:

I — a pessoa a quem se attribue o escripto será intimada, com dia, hora e lugar determinados, para comparecer ao acto, sob pena de ser tida por confessa, salvo prova pericial em contrario;

II — como base de comparação, podem servir quaesquer documentos que a parte reconheca, ou que já tenham sido judicialmente reconhecidos;

III — se a parte reconhecer algum ponto do documento, servirão elle de comparação para reconhecimentos dos outros;

IV — sendo necessario, requisitará a autoridade, para o exame, os documentos que existirem nos arquivos, ou estabelecimentos publicos, realizandose a diligencia no lugar em que estiverem, se dali não puderem sair;

V — quando não haja escripto para comparação, ou sejam insufficientes os exhibidos, mandará a autoridade que a parte escreva o que ella ou os peritos dictarem, sob pena de ser tida como confessa, no caso de recusa.

## SECÇÃO IX

### Do Exame do Local do Crime

Art. 182 — O exame do local do crime será realizado por dois peritos, que se farão acompanhar de photographo e do pessoal e material necessarios.

Art. 183 — Serão observadas as seguintes regras:

I — os peritos descreverão o local com exactidão, mencionando as particularidades, accidentes topographicos e quaesquer circumstancias que possam servir á prova;

II — notarão o estado do local, os signaes de luta, desordem e violencia, os vestigios, manchas, rastros e trilhas encontrados no local e vizinhança;

III — indicarão o estado e disposição dos objectos encontrados no local, os signaes de fractura, ou arrombamento, o estado das fechaduras, dobradiças;

IV — mencionarão os vestigios encontrados nas paredes, portas, soalho, telhado;

V — indicarão a attitude e posição em que for encontrado o cadaver;

VI — em caso de incendio, indicarão a causa do fogo, se foi ou não motivado por acção humana, o lugar em que começou, o perigo resultante para a vida das pessoas, se podia, ou não, ser facilmente extinto, os danos que occasionou e tempo de inicio e duração.

Art. 184 — Sempre que for possível e necessario, os peritos tirarão photographias do local, levantarão sua planta, ou juntarão ao laudo desenhos e graphicos elucidativos.

Art. 185 — O exame, em taes casos, deve ser feito o mais breve possível, devendo a autoridade providenciar para que o local fique isolado e os objectos sejam conservados sem alteração, até á chegada dos peritos, (art. 128, n. II).

## CAPITULO V

### Da Busca e Apprehensão

Art. 186 — Cabe ás autoridades judicarias e policiaes expedir e fazer executar mandados de busca e apprehensão, podendo expedil-os officio, ou a requerimento do Ministério Publico, ou da parte.

§ 1.º — A busca só será determinada se houver indicios vehementes da existencia da infracção penal.

§ 2.º — Poderá, também, ser determinada mediante compromisso legal da parte, ficando esta responsavel pela má fé com que tiver procedido.

Art. 187 — Proceder-se-á á busca:

I — para apprehender cousas achadas, ou obtidas por meios criminosos, ou indevidamente detidas;

II — para prender criminosos, ou individuos contra quem haja mandado legal de prisão;

III — para apprehender instrumentos de falsificação, ou contrafacção, e objectos falsificados, ou contrafeitos;

IV — para apprehender armas, munições e instrumentos de crime já committido, ou destinados á pratica de crime;

V — para descrever objectos necessarios á prova de algum crime, ou á defesa de algum réo;

VI — para apprehender pessoas victimas de algum crime.

Art. 188 — A busca pode ser realizada como preliminar da acção, ou em qualquer phase do processo.

Art. 189 — Não podem ser objecto de busca e apprehensão:

I — os autos e os livros dos tabelliães e escriptaes;

II — os papeis confiados a advogado, ou procurador, na sua qualidade de patrono de alguma causa;

III — documentos e papeis existentes nas repartições publicas;

IV — os livros dos commerciantes, quando se tratar de facto escripto proprietario do livro.

Art. 190 — O mandado de busca deve conter:

I — a indicação da casa, por sua situação, por seu proprietario, ou por seu inquilino;

II — a indicação da pessoa, ou da coisa procurada;

III — a ordem de prisão, se houver.

§ 1.º — O mandado será lavrado pelo escriptão e assignado pela autoridade.

§ 2.º — O mandado, que não contiver os requisitos acima, não é exequível, e será punido o official que com elle proceder.

Art. 191 — A busca só pode ser executada de dia, salvo:

I — quando o dono da casa permittir a execução durante a noite.  
II — nos hotels, estalagens, hospedarias, casas de tavolagem e outras semelhantes, enquanto se conservarem abertas.

§ 1.º — Em todos os casos, o executor deve mostrar e ler o mandado ao morador da casa, intimando-o logo a abrir as portas.

§ 2.º — Não sendo atendido, o executor, em presença de duas testemunhas, entrará á força na casa, arrombando as portas, se for necessário; e procederá da mesma forma com qualquer porta interior, ou qualquer móvel, onde supponha, com fundamento, achar-se a cousa procurada.

§ 3.º — O morador do predio, ou seu representante, terá direito de assistir á diligencia.

§ 4.º — O possuidor, ou occultador da cousa ou pessoa buscada, será conduzido, no caso de desobediencia ou resistencia, á presença da autoridade, para prestar declarações e se proceder contra elle como fór de direito.

§ 5.º — A busca deve ser executada em presença de duas testemunhas, que deverão assistir á diligencia e seus incidentes e assignar o respectivo auto.

§ 6.º — O executor da busca fica responsável pelos excessos ou abusos que commetter por occasião da diligencia.

Art. 192 — O auto de busca e apprehensão será lavrado pelos executores logo após a diligencia, ainda que esta resulte negativa, e conterá a narração do occorrido, a indicação das cousas, ou pessoas procuradas e o lugar onde foram encontradas devendo ser assignado pelos executores e as testemunhas presentes á diligencia.

§ 1.º — Do auto se dará copia ás partes, se pedirem.

§ 2.º — Se a busca resultar negativa, ao paciente se dará, quando requerido, o motivo determinante da expedição do mandado e o nome de quem o houver requerido.

Art. 193 — Quando o executor, munido do mandado de busca, verificar que as cousas ou pessoas procuradas passaram a outro districto, poderá entrar nelle e effectuar a diligencia, prevenindo antes ás autoridades locais, que lhe deverão prestar o auxilio preciso.

§ 1.º — Nos casos de urgencia, quando a execução do mandado puder ficar prejudicada pela demora, o executor pode effectuar logo a diligencia, communicando-a depois ás autoridades locais.

§ 2.º — Se, porém, as autoridades locais tiverem razões para duvidar da legitimidade do executor, ou da legalidade do mandado apresentado, podem exigir as informações e provas necessárias, pondo em custodia as cousas e pessoas que se buscarem.

Art. 194 — O executor da diligencia deve effectual-la observando as formalidades prescriptas, sem desrespeitar o recato e o decoro da familia, nem faltar com a attenção devida aos moradores da casa.

Art. 195 — Os objectos apprehendidos serão descriptos no auto de busca, e, depois de sellados e identificados com a assignatura dos executores da diligencia, serão guardados no lugar designado pela autoridade.

§ 1.º — Os objectos pertencentes á victima, ou a terceiros, serão restituídos ao legítimo dono, quando por este reclamado com a prova de lhe pertencerem.

§ 2.º — Os objectos pertencentes ao réo ser-lhe-ão igualmente entregues, salvo os que tiverem servido para a pratica do crime, os quaes ficarão em poder da policia e á disposição do juiz competente.

§ 3.º — Se dentro de 30 dias não forem reclamados os objectos apprehendidos, serão remettidos ao juiz competente, para proceder conforme o disposto quanto aos bens vagos.

## TITULO VI

### DA ACÇÃO PENAL

#### CAPITULO I

##### Do Inicio da Acção

Art. 196 — A acção penal pode ser iniciada:

I — por denuncia do Ministerio Publico;  
II — por queixa da parte offendida, ou de seu legítimo representante;

III — mediante procedimento ex-officio;

IV — por denuncia de qualquer do povo.

Art. 197 — A acção penal pode ser iniciada por denuncia do Ministerio Publico, em todos os crimes e contravenções, salvo os casos exceptuados na lei.

§ unico — Em todos os casos, porém, pôde a acção ser iniciada pelo Ministerio Publico, mediante solicitação da parte offendida, ou de seu legítimo representante, quando a victima do crime for pessoa miseravel, (art. 36, § unico).

Art. 198 — Não cabe denuncia do Ministerio Publico:

I — nos crimes de adulterio e parto supposto;

II — nos crimes de damno, salvo tendo havido prisão em flagrante, ou se o crime for praticado contra cousas do dominio publico do Estado ou Municipio, ou em autos e actos originaes da autoridade publica, ou em livros de assentamentos, notas, registros e termos publicos;

III — nos crimes de violencia carnal e rapto, salvo se a offendida for miseravel, ou asylada de algum estabelecimento de caridade, ou se da violencia resultar morte, perigo de vida ou grave alteração de saúde, ou se o crime for praticado com abuso de autoridade de pae, tutor, curador, preceptor, ou amo;

IV — nos crimes de calumnia e injuria, salvo se a offensa for praticada contra corporação que exerça autoridade publica, ou contra agente ou depositario desta, em razão de suas funcções;

V — nos crimes contra a propriedade litteraria, artistica, industrial e commercial, salvo as excepções estabelecidas nas leis federaes.

§ 1.º — Para que haja denuncia nos crimes de furto entre colaterales consanguíneos e affins, até o quarto gráo, é necessaria a representação do offendido.

§ 2.º — Qualquer pessoa pode representar ao Ministerio Publico sobre a existencia de crime, ou contravenção, indicando o responsável e as provas bastantes para a denuncia.

Art. 199 — O prazo para a denuncia é de cinco dias, estando o réo preso e de oito dias, tratando-se de réo solto, contados da data em que o Ministerio Publico receber os autos, (art. 59).

Art. 200 — A acção penal pode ser iniciada por queixa do offendido, ou de seu legítimo representante (art. 39), em todos os crimes e contravenções.

§ 1.º — Não será admittida a queixa, quando, pelo mesmo crime, já tiver sido recebida a denuncia.

§ 2.º — É admittivel, num só processo, a queixa, de varios querelantes quando offendidos pela mesma infracção.

§ 3.º — Havendo, ao mesmo tempo, mais de uma queixa pelo mesmo crime, terá preferencia o querelante que primeiro ingressar em juizo, podendo os outros ser admittidos como assistentes.

§ 4.º — Ao assistente só é facultado reperguntar testemunhas, requerer diligencias, arrazoar e preferir accusação no plenario.

Art. 201 — A acção penal será iniciada mediante procedimento ex-officio:

I — nos crimes inafiançaves, quando o promotor publico ou o respectivo adjunto não offerecer denuncia no prazo legal;

II — nos crimes de violação de direitos autoraes.

§ unico — No caso do n. I, o escrivão communicará o facto ao juiz, e este, levando-o a conhecimento do Procurador Geral, iniciará ao mesmo tempo a acção, por portaria com os requisitos da denuncia.

Art. 202 — A acção penal pode ser iniciada por denuncia de qualquer pessoa:

I — nos crimes de responsabilidade dos funcionarios publicos;  
II — nos crimes de lenocinio, salvo o disposto no final do paragrafo unico do art. 277 do Codigo Penal, relativamente ao marido;

III — nos crimes de violação de direitos autoraes.

Art. 203 — A queixa ou denuncia conterá:

I — o nome do réo e sua qualificação, ou a alcunha e signaes caracteristicos, se o nome for desconhecido;

II — a narração do facto, com todas as circumstancias;

III — o tempo e lugar da infracção;

IV — a disposição de lei violada;

V — o rol das testemunhas, quando a prova não for exclusivamente documental.

Art. 204 — A queixa ou denuncia não será recebida:

I — se não tiver os requisitos legais;

II — se o facto não constituir crime, ou contravenção;

III — se a acção estiver prescripta;

IV — se for manifesta a illegitimidade da parte.

Art. 205 — O Ministerio Publico será ouvido em todos os termos da acção intentada por queixa, podendo, nos crimes de acção publica, additar, ou rectificar a queixa e o libello, no prazo de cinco dias, bem como replicar e recorrer, ainda que o não faça o querelante.

Art. 206 — Nas acções iniciadas por denuncia, ou procedimento ex-officio, poderá intervir, como auxiliar da accusação, o offendido, ou quem tiver qualidade para represental-o (art. 39), ouvindo-se sobre o caso o Ministerio Publico.

§ unico — Ao auxiliar da accusação só é facultado reperguntar testemunhas, requerer diligencias, arrazoar, preferir accusações no plenario e acompanhar os recursos interpostos pelo Ministerio Publico.

Art. 207 — Se o Ministerio Publico, para offerecer a denuncia, julgar necessarias novas investigações, ou documentos, poderá requerer a devolução dos autos á policia, ou requisitar documentos ás autoridades competentes; nessa hypothese, fica interrompido o prazo para a denuncia, que será contado da nova vista.

Art. 208 — Se o representante do Ministerio Publico não se pronunciar sobre a queixa ou não offerecer a denuncia, dentro do prazo legal, ao seu substituto incumbido fezê-lo, dentro de dois dias, ficando o mesmo representante sujeito, por sua falta, á pena disciplinar que no caso couber.

§ unico — O disposto neste artigo não induz illegitimidade do promotor que denunciar fóra do prazo fixado. Essa falta apenas o sujeitará á pena disciplinar prevista.

Art. 209 — Sobre a admissão do auxiliar da accusação será sempre, previamente, ouvido o Ministerio Publico, que dará as razões de sua impugnação, quando a fizer.

## CAPITULO II

### Da Citação

Art. 210 — A citação pode ser feita:

I — por mandado;

II — por precatória;

III — por edital.

Art. 211 — A citação será feita por mandado, quando o citando estiver em territorio sujeito á jurisdicção do juiz que a ordenar.

§ 1.º — O mandado deve conter:

a) — o nome do citando, ou sua alcunha e signaes caracteristicos, quando o nome for desconhecido, e sua residencia;

b) — o fim para que é feita a citação;

c) — a indicação do lugar, dia e hora em que o citando, sob pena de revelia, deve comparecer;

d) — a ordem aos officias de justiça, para que o cumpram.

§ 2.º — O official de justiça lerá o mandado á pessoa que vai citar, dando-lhe contra-fé, por elle assignada, com menção do dia em que a citação foi feita, e lavrará a respectiva certidão, da qual deve constar se foi, ou não, aceita a contra-fé.

§ 3.º — A citação a bordo de navios mercantes estrangeiros, será precedida de aviso ao respectivo agente consular; a citação dos funcionarios publicos, dentro da sua repartição, será precedida de licença do chefe respectivo; a citação dos militares será precedida mediante requisição ao superior competente.

Art. 212 — A citação será feita por precatória, quando o citando estiver em territorio sujeito á jurisdicção de outro juiz.

§ 1.º — A precatória terá a mesma forma e requisitos do mandado, com a differença de ser dirigida ao juiz deprecado, rogando-lhe que a mande cumprir.

§ 2.º — Lançado o "cumpra-se" na precatória e feita a citação por mandado do juiz deprecado, será devolvida ao juiz deprecante, sem ficar traslado.

§ 3.º — A precatória poderá, em casos urgentes, ser expedida por via telegraphica, devendo o despacho mencionar, em resumo, os requisitos legais e conter a nota, lançada pela repartição expedidora, de estar a minuta authenticateda pelo juiz.

Art. 213 — A citação será feita por edital, quando o citando estiver em lugar ignorado, ou fóra do paiz, o que será comprovado com a certidão do official da diligencia.

§ 1.º — O edital conterá:

a) — o nome do juiz que ordena a citação;

b) — o nome do citando, ou sua alcunha, ou signaes caracteristicos;

c) — o fim para que é feita a citação;

d) — o lugar, dia e hora, em que o citando, sob pena de revelia, deve comparecer.

§ 2.º — O prazo do edital será determinado pelo juiz, entre oito a trinta dias, conforme as circumstancias.

§ 3.º — O edital será affixado na porta do edificio em que funcionar o juiz e publicado pela imprensa, onde a houver.

Art. 214 — As intimações e notificações serão feitas independente de mandado, quando a parte se encontrar no fóro da culpa; nos demais casos, poderão ser feitas por precatória ou por edital, conforme couber á hypothese.

## CAPITULO III

### Do Interrogatorio

Art. 215 — A primeira vez que o réo comparecer em juizo, o juiz mandará que lhe sejam lidas a queixa ou denuncia e demais peças da accusação e, em seguida, o interrogará pela maneira seguinte:

I — qual o seu nome, naturalidade, idade, estado civil, filiação, profissão, residencia e tempo desta no lugar indicado;

II — se sabe ler e escrever;

III — se conhece as testemunhas e se tem alguma cousa a allegar contra ellas;

IV — onde estava ao tempo em que se diz ter sido commettido o crime;

V — se tem algum motivo particular a que attribua a queixa ou denuncia;

VI — se é verdade o que se diz na queixa ou denuncia;

VII — se tem factos ou provas, que o justifiquem, ou mostrem a sua innocencia;

VIII — se tem advogado e quem é elle.

§ 1.º — É permittido ao réo dicionar as suas respostas.

§ 2.º — No interrogatorio, poderá o réo juntar as alegações escritas e documentos que quiser.

§ 3.º — Se o réo responder que não é verdade o que se diz na queixa ou denuncia, o juiz lhe perguntará se não é verdade porque não foi elle o autor do facto, ou porque este se passou de maneira differente; e neste ultimo caso, convidará o réo a narrar o facto tal qual se passou.

§ 4.º — Quando o réo se negar a responder qualquer pergunta, o juiz lhe fará ver que essa recusa pode, mais tarde, ser tomada como indicio de sua culpabilidade.

§ 5.º — Se o réo declarar que tem advogado, indicando-o nominalmente, este funcionará independente de procaução; se declarar que não tem advogado, por ser miseravel, o juiz lhe nomeará defensor ex-officio, (art. 36).

Art. 216 — O auto, de interrogatorio será lavrado pelo escrivão e rubricado em todas as folhas e assignado pelo juiz, sendo assignado também pelo réo, depois de o ouvir ler e de requerer as emendas e correções necessárias á fiel reprodução das suas respostas.

§ unico — Se o réo não souber, não puder, ou não quiser assignar, por elle assignarão duas testemunhas que tenham assistido ao interrogatorio.

#### CAPITULO IV

##### Da Defesa

Art. 217 — A defesa do réo será directa ou indirecta.

Art. 218 — A defesa directa consiste em allegar que o facto não se realizou, ou não constitue crime, ou não foi praticado pelo réo, ou que a seu favor existe qualquer justificativa, ou dirimente.

§ unico — Essa defesa será apresentada em qualquer phase do processo, na conformidade das normas estabelecidas na parte especial deste Codigo.

Art. 219 — A defesa indirecta consiste em allegar suspeição, incompetencia, illegitimidade de parte, prevenção, litispendencia, perempção, coisa julgada e prescripção.

§ 1.º — Essa defesa será apresentada por escripto, no inicio da acção, antes da inquirição das testemunhas, ou logo que o réo compareça em juizo.

§ 2.º — Ouvido o Ministerio Publico, ou o querelante, no caso de queixa privada, o juiz decidirá, podendo a materia ser novamente apreciada, por occasião da decisão final.

Art. 220 — A prova das allegações de defesa será feita nos proprios autos, por testemunhas, nos casos em que ao réo é permittido arrolar testemunhas, ou por documentos, fazendo-se, porém, em apartado e á custa do réo, os exames periciaes que requerer.

#### CAPITULO V

##### Das Questões Prejudiciaes

Art. 221 — Ao juiz da acção penal compete decidir as questões civis que se suscitarem no curso da mesma e de cuja solução depender a decisão sobre a existencia do crime, respectiva autoria e cumplicidade, ou causas excludentes da responsabilidade criminal.

Art. 222 — Quando a decisão sobre a existencia do crime depender da solução de controversas civis, cuja natureza seja de fundamental importancia, ou possa ter relevantes consequências civis, é facultado ao juiz da acção penal sobrestar no feito, remetendo as partes ao juizo do civil.

§ unico — Nesse caso, o juiz assignará um termo durante o qual ficará suspenso o curso da acção penal, podendo ser o mesmo prorrogado razoavelmente, se a demora não fór imputavel á parte e não acarretar a prescripção da acção penal.

Art. 223 — É vedado ao juiz da acção penal decidir da violação de direitos de familia e de propriedade immovel, enquanto sobre elles pendem litigio em juizo civil.

§ unico — Se o litigio civil se iniciar posteriormente á acção penal, esta, encerrada a phase probatoria, ficará suspenso, até ser proferida no civil a decisão final do litigio.

Art. 224 — Em qualquer das hypotheses dos dois artigos antecedentes, cumpre ao Ministerio Publico, tratando-se de crime de acção publica, intervir immediatamente na acção civil, até a sentença definitiva, afim de solidamente com a parte, promover o rapido andamento e ulitimação do processo, de modo a evitar o seu retardamento.

Art. 225 — Na hypothese do paragrapho unico do art. 222, extinto o termo assignado, ou a prorogação concedida, o juiz da acção penal retomará a sua competencia para decidir a questão civil suscitada.

Art. 226 — Tratando-se de crime da competencia do Tribunal do Jury, as attribuições de que trata este capitulo, cabem ao respectivo presidente.

Art. 227 — Nos casos previstos nos artigos 222 e 223, a sentença civil que não mais pender de recurso terá autoridade de coisa julgada no juizo penal.

#### CAPITULO VI

##### Da Insanidade Mental do Réo

Art. 228 — Se durante o inquerito, ou o summario, o réo manifestar symptomas de insanidade mental, a autoridade proseguirá no processo, com assistencia de um curador, até encerrar-se a phase probatoria.

§ unico — Encerrada a formação da culpa, ficará suspenso o processo, que só se reiniciará depois de restabelecimento do réo, cabendo a este o direito de reinquirir as testemunhas.

Art. 229 — Se as manifestações de insanidade mental se verificarem depois de encerrada a formação da culpa e antes do julgamento, o processo ficará suspenso até que o réo se restabeleça.

Art. 230 — Se ficar apurado que a doença mental era anterior ao crime e de natureza a dirimir a responsabilidade, o juiz absol verá o réo.

Art. 231 — A insanidade mental do réo e o seu restabelecimento serão verificados por exame medico-legal.

#### CAPITULO VII

##### Da Desclassificação do Crime

Art. 232 — A classificação do crime, constante da queixa, ou denuncia, ou portaria de procedimento ex-officio, pode ser modificada, quer na pronuncia, quer na sentença.

Art. 233 — No libello, ou em seu additamento, pode modificar-se a classificação do crime, somente quando houver prova pericial de outra consequencia mais grave do mesmo facto, que serviu de base á pronuncia.

§ unico — Não se pode, porém, innovar a classificação com acrescimo de outro crime, que não seja apenas a agravação do mesmo facto referido da pronuncia.

Art. 234 — Quando, pela desclassificação, houver differença de rito processual, terá observado o seguinte:

I — se a desclassificação fór para crime sujeito a processo summario, summarissimo ou especial, se observará, desde o inicio, o novo rito; II — se a desclassificação fór para crime sujeito ao processo ordinario, se observará o rito respectivo, a partir da conclusão do summario de culpa.

§ unico — Em caso de desclassificação pelo conselho de sentença, prevalecerá a competencia do jury, sem alteração do rito processual.

#### CAPITULO VIII

##### Da Desistencia, da Renuncia e da Perempção da Acção

Art. 235 — O Ministerio Publico não poderá, em caso algum, desistir da acção por elle iniciada.

Art. 236 — Pode o querelante, em qualquer phase do processo, desistir da queixa.

Art. 237 — Considera-se renunciada a queixa:

I — quando decorrerem trinta ou mais dias, sem que o querelante dê andamento ao processo;

II — quando, por morte ou incapacidade do querelante, não comparecer em juizo algum seu representante legitimo, para proseguir no processo nos trinta dias seguintes á morte, ou á declaração da incapacidade;

III — quando a pessoa jurídica se extinguir sem deixar successor.

Art. 238 — Fica premissa a acção:

I — quando o querelante deixar de comparecer a qualquer acto do processo, salvo motivo justo, provado dentro de 24 horas;

II — quando o querelante, intimado, deixar de realizar qualquer acto, dentro do prazo legal.

§ unico — O querelante perderá o direito de continuar com a acção, ainda que, com o seu não comparecimento, se verifique também a revelia do réo.

Art. 239 — Tratando-se de infracção em que cabia acção publica, e havendo desistencia, renuncia, ou perempção da queixa, proseguirá no processo o Ministerio Publico.

Art. 240 — Ao julgamento da desistencia, da renuncia e da perempção, procederá, em qualquer caso, a audiência do Ministerio Publico.

Art. 241 — Em qualquer dos casos dos artigos 236 e 238, estando encerrada a formação da culpa, é licito ao réo requerer o prosseguimento do processo até final, á revelia do querelante.

#### CAPITULO IX

##### Da Extinção da Acção e da Condennação

Art. 242 — A acção penal extingue-se:

I — pela morte do réo;

II — pelo perdão do offendido;

III — pela amnistia;

IV — pela prescripção;

V — pelo casamento do réo com a offendida, nos crimes de defloramento, de estupro e de rapto.

Art. 243 — A condemnação extingue-se:

I — por qualquer das causas enumeradas no artigo anterior;

II — pelo cumprimento da sentença;

III — pela terminação do prazo fixado na sentença que conceder o sursis;

IV — pela terminação do tempo da pena, tendo havido livramento condicional;

V — nas contravenções de vadiagem, pela prova superveniente de que o vadio ou mendigo condemnado adquiriu renda bastante para a sua subsistencia;

VI — pelo indulto;

VII — pela rehabilitação.

Art. 244 — Se o réo fallecer na prisão, o director desta comunicará logo o facto ao juiz, á cuja disposição estiver o réo, enviando-lhe copia do auto de obito.

§ 1.º — O juiz, mandando juntar aos autos a communicação e o documento, ouvirá o Ministerio Publico, e decretará extinta a acção ou a condemnação.

§ 2.º — Se o réo fallecer, estando foragido, e alguém requerer ao juiz, exhibindo a certidão de obito, que se declare extinta a acção, ou a condemnação, dar-se-á vista dos autos ao Ministerio Publico, para proceder ás diligencias que julgar convenientes e, findas estas, decidirá o juiz.

Art. 245 — O perdão do offendido extingue a acção e a condemnação, nos crimes em que somente cabe proceder por queixa da parte.

§ unico — Ao condemnado é licito recusar o perdão.

Art. 246 — A amnistia, concedida pelo poder competente, será comunicada pelo Secretario do Interior ao juiz competente que, juntando aos autos a communicação, julgará extinta a acção, ou a condemnação.

Art. 247 — A prescripção da acção e da condemnação é regulada pela lei federal e pode ser allegada pelo réo ou pelo Ministerio Publico, devendo ser decretada ex-officio, em qualquer phase do processo.

Art. 248 — A rehabilitação é regulada pela lei federal e consiste na reintegração do condemnado em todos os direitos, que houver perdido por força de condemnação, quando fór declarado innocente pelo Supremo Tribunal, em consequencia de revisão de processo findo.

§ unico — Exhibida a certidão do accordam, e junta aos autos, o juiz da execução declarará, por sentença, extinta a condemnação e rehabilitado o condemnado.

Art. 249 — O indulto é regulado pelo Constituição do Estado, quanto aos crimes sujeitos á jurisdicção estadual, e consiste na remissão total, ou parcial, da condemnação irrecorivel.

§ unico — Concedido o indulto pelo poder competente, será comunicado ao juiz da execução, para que solte o indultado, ou o faça cumprir a nova pena, se o beneficio se limitar á commutação.

#### TITULO VII

##### DA PROVA

##### CAPITULO I

##### Disposições Geraes

Art. 250 — Constituem prova no processo penal:

I — o exame pericial;

II — a confissão;

III — o testemunho;

IV — os documentos;

V — os indicios.

##### CAPITULO II

##### Do Exame Pericial

Art. 251 — O exame pericial será procedido em conformidade com as disposições relativas ao corpo de delicto, observando-se, em tudo quanto lhe fór applicavel, o estatuido nos artigos 142 a 152 e 161 a 185 deste Codigo.

##### CAPITULO III

##### Da Confissão

Art. 252 — Para que tenha valor probante, a confissão deve ser:

I — feita perante o juiz da causa;

II — livre, expressa e clara;

III — relativa ao facto principal;

IV — coincidente com as circunstancias do facto, provadas no processo.

Art. 253 — A confissão é retractavel e divisivel.

§ unico — Quando a confissão coincide em parte com a prova dos autos e em parte a contradiz, deve ser aceita somente na parte conciliavel com a prova.

Art. 254 — A confissão deve ser tomada por termo nos autos e assignado pelo confesso, ou alguém por elle, quando não souber ou não puder assignar.

#### CAPITULO IV

##### Do Testemunho

Art. 255 — Não podem ser testemunhas:

I — os loucos de todo genero e o ebrio habitual;

II — o menor de dezesseis annos;

III — o cego e o surdo, quando o conhecimento do facto depender do sentido que lhe falta;

IV — o parente, consanguineo ou affirm, até o terceiro grão, de alguma das partes;

V — O tutor, o tutelado, o curador, ou o curatelado de alguma das partes;

VI — a autoridade e o perito que tiverem funcionado no processo;

VII — o interessado no objecto do litigio;

VIII — o amigo intimo, ou inimigo capital de alguma das partes.

§ unico — O juiz, entretanto, poderá ouvi-las como informantes.

Art. 256 — A testemunha é obrigada a comparecer no dia, hora e logar designados, sob pena de ser conduzida presa a juizo e soffrer a pena de prisão disciplinar.

§ unico — As pessoas enfermas, ou valetudinarias, poderão ser inculcadas em sua residencia, ou onde se encontrarem.

Art. 257 — Se alguma testemunha houver de ausentar-se, ou, por sua avanzada idade, ou estado de saude, houver receio de que já não exista ao tempo da prova, poderá ser inquirida antecipadamente, a requerimento seu, ou de qualquer das partes.

Art. 258 — A testemunha poderá ser inquirida no logar de sua residencia, por precatória, que se expedirá com citação do querelante ou do Ministerio Publico e do réo.

§ 1.º — Nessa inquirição, poderá o réo ou querelante representar-se por procurador.

§ 2.º — Para cumprimento da precatória, o juiz marcará prazo razoavel, findo o qual proseguirá o processo, juntando-se posteriormente aos autos a precatória devolvida, se com ella não for excedido o numero legal das testemunhas.

Art. 259 — A testemunha, antes de depor, declarará seu nome por inteiro, idade, estado civil, filiação, naturalidade, profissão e residencia, bem como se tem relações de parentesco ou de amizade intima ou inimizada capital com alguma das partes, e prestará compromisso de dizer fielmente a verdade.

§ unico — Pode a parte contradictar a testemunha no acto de sua qualificação, allegando qualquer causa que a inhíba de depor, sendo lícito á testemunha impugnar a contradicta.

Art. 260 — A testemunha será sempre inquirida pelo juiz, que redigirá o depoimento, não permitindo que as outras assistam ao acto, e pode ser reperguntada pelas partes e pelo Ministerio Publico, reperguntando primeiro quem a tiver arrolado.

§ 1.º — A repergunta será feita directamente á testemunha, mas a resposta será redigida pelo juiz.

§ 2.º — É vedado ao juiz e ás partes fazer perguntas que não tenham relação com o objecto do processo.

§ 3.º — Na redacção do depoimento, deve o juiz reproduzir o mais fielmente possível as expressões da testemunha.

§ 4.º — Poderá a testemunha redigir o seu depoimento, não sendo permitido porém, fazê-lo por escripto, em caso algum.

Art. 261 — O depoimento será escripto pelo escrivão e, depois de por este lido á testemunha, que poderá fazer as correções que julgar convenientes, será assignado e rubricado em todas as folhas pelo juiz, assignando-o em seguida a testemunha e as partes, ou seus representantes, que se acharem presentes.

§ unico — Quando a testemunha não souber assignar, por ella assignará outra pessoa, que se achar presente, devendo constar essa circumstancia em seguida ao depoimento.

Art. 262 — Findo o depoimento, é permitido ás partes, ou a seus representantes, contestal-o, declarando sempre o motivo da contestação.

§ unico — A testemunha sustentará, ou rectificará o depoimento, manifestando-se sempre sobre o motivo da contestação.

Art. 263 — Serão inquiridas, sempre que possível, as pessoas a que se referirem em seus depoimentos as testemunhas que já houverem deposto.

§ unico — As testemunhas referidas serão ouvidas exclusivamente sobre o objecto da referencia e não se computam entre as do numero legal, nem podem ser reperguntadas pelas partes.

Art. 264 — As declarações do offendido serão tomadas por termo, sem que as partes possam reperguntar.

Art. 265 — Quando duas ou mais testemunhas divergirem sobre pontos essenciaes do processo, o juiz as reperguntará, uma em face da outra, mandando que expliquem a divergencia ou contradicção, lavrando-se de tudo o termo de acareação.

§ unico — A acareação será procedida ex-officio, ou a requerimento de qualquer das partes.

Art. 266 — No jury, a testemunha será inquirida directamente pelas partes e pelos membros do conselho de sentença, inquirindo primeiro a parte que a tiver arrolado; o depoimento só será tomado por termo quando solicitado pelas partes, ou pelos jurados do conselho.

Art. 267 — O juiz da causa, quando arrolado como testemunha, declarará por despacho, nos autos, se tem conhecimento de factos que possam influir na decisão.

§ 1.º — No caso affirmativo, deixará de funcionar no processo; no caso contrario, mandará riscar o seu nome do rol das testemunhas.

§ 2.º — O juiz da segunda instancia, neste ultimo caso, officiará ao da causa, excusando-se de depor.

Art. 268 — As pessoas, que sobre o facto, por estado ou profissão, devam guardar segredo, não podem ser obrigadas a depor.

Art. 269 — É permitido a qualquer das partes requerer que se jam ouvidas testemunhas em justificação.

§ 1.º — A petição será articulada e conferá o rol das testemunhas, com indicação de sua profissão e residencia.

§ 2.º — A parte contraria deverá ser citada com antecedencia de, pelo menos, 24 horas.

§ 3.º — A justificação será processada em auto apartado e fóra das audiencias da causa, e será entregue, independente de traslado, ao requerente, depois de pagas as custas por este.

§ 4.º — As testemunhas só poderão ser inquiridas sobre a materia articulada na petição do requerente.

#### CAPITULO V

##### Das Documentos

Art. 270 — Admittem-se como documentos:

I — os instrumentos publicos e particulares;

II — as cartas e papeis particulares;

III — os livros dos commerciantes;

IV — as plantas, photographias, schemas, reproduções graphicas e impressões digitas.

§ 1.º — As cartas não serão admittidas sem consentimento dos seus autores, salvo quando offercidas pelos destinatarios na defesa dos seus direitos.

§ 2.º — Não serão admittidas as cartas obtidas por meios criminosos.

§ 3.º — Os documentos particulares devem ter a firma reconhecida por tabellião, salvo quando a propria parte o reconhecer em juizo, podendo ser também reconhecidos por exame pericial.

§ 4.º — Os documentos em lingua estrangeira só serão admittidos quando acompanhados de tradução feita por traductor publico, ou, na falta deste, por pessoa idonea, nomeada pelo juiz.

Art. 271 — Os documentos podem ser apresentados com a queixa ou denuncia, ou em qualquer phase do processo, dando-se vista por 24 horas á parte contraria, para dizer sobre os mesmos, quando não tenha de falar nos autos.

Art. 272 — Não se desentranharão documentos offercidos em juizo, sem que a parte contraria consinta e o juiz determine.

§ 1.º — Findo o processo, pode o juiz determinar o desentranhamento sem audiencia da parte contraria, ou apesar da impugnação desta, se não houver interesse na conservação do documento em original.

§ 2.º — Dos documentos desentranhados ficará traslado nos autos, pagas as custas por quem houver requerido o desentranhamento.

#### CAPITULO VI

##### Da Falsidade de Documento

Art. 273 — Arguido de falso algum documento, o juiz mandará que o arguente offereça prova da falsidade dentro de três dias.

§ 1.º — Findo esse prazo, terá a parte contraria prazo igual, para contestar a arguição e offerecer provas.

§ 2.º — Concluzos os autos, o juiz ordenará as diligencias que entender necessarias e decidirá definitivamente.

§ 3.º — Se a decisão concluir pela falsidade, mandará o juiz desentranhar o documento e remetel-o ao Ministerio Publico, com as peças relativas ao processo da falsidade.

Art. 274 — O incidente de falsidade será processado nos proprios autos com suspensão da causa; e qualquer que seja a decisão, não fará, esta, cousa julgada contra posterior processo de falsidade, civil ou criminal, que as partes possam promover.

#### CAPITULO VII

##### Dos Indícios

Art. 275 — São indícios os factos ou circunstancias conhecidos e provados, dos quais se induz a existencia de outro facto ou circumstancia, de que não se tem a prova.

Art. 276 — Para que o indício tenha força probante é necessario:

I — que o facto ou circumstancia indiciante tenha relação de causalidade proxima, ou remota, com a circumstancia ou facto indiciado;

II — que o facto ou circumstancia indiciada coincida com a prova resultante dos outros indícios, ou com as provas directas colhidas no processo.

Art. 277 — Bastam indícios vehementes para a pronuncia.

#### TITULO VIII

##### DA SENTENÇA

#### CAPITULO I

##### Disposições Geraes

Art. 278 — Concluzos os autos para a sentença, poderá o juiz ordenar as diligencias que lhe pareçam indispensaveis para o julgamento, marcando prazo para a sua execução.

§ unico — Nessa occasião, mandará também sanar as irregularidades encontradas no processo.

Art. 279 — As sentenças deverão ser sempre fundamentadas, sob pena de multa de 50\$000 a 200\$000 imposta ao prolator pelo juiz ou Tribunal que lhe fór superior, na hierarchia judiciaria.

§ 1.º — As sentenças serão manuscritas pelo juiz, ou dactylographadas, devendo ser registradas pelo escrivão, em livro a esse fim destinado.

§ 2.º — Quando dactylographadas, serão rubricadas pelo juiz, em todas as folhas que não contiverem sua assignatura.

§ 3.º — Na sentença, o juiz declarará o artigo de lei em que julgar incurso o réo, ordenará em caso de pronuncia que o seu nome seja lançado no rol dos culpados, em livro a esse fim destinado, e mandará expedir contra elle mandado de prisão, ou, no caso de já se achar preso, mandará comunicar a pronuncia ou condemnação ao director da prisão.

§ 4.º — Depois de publicada a sentença, não poderá o juiz emendal-a, ou modifical-a, salvo erros de escripta evidentes.

Art. 280 — A intimação da sentença, tratando-se de réo affiançado, será feita a este, ou a seu procurador constituído nos autos, e, em se tratando de réo preso, será feita a este, pessoalmente.

§ unico — Se o réo não fór encontrado e não tiver procurador, a intimação será feita em edital, com o prazo de 15 dias, affixado na porta do edificio em que funcionar o juizo e publicado pela imprensa, onde houver, passando em julgado a sentença, findo esse prazo, se não fór interposto recurso.

#### CAPITULO II

##### Das Custas

Art. 281 — A sentença que julgar a acção, ou qualquer incidente, ou recurso, condemnará nas custas o vencido.

§ unico — As custas serão cobradas e pagas na conformidade do respectivo regimento.

Art. 282 — Annullado o processo, ou qualquer acto, ou termo do processo, será condemnado nas custas quem tiver dado causa á annullação.

Art. 283 — Nas acções em que o Ministerio Publico decahir, todos os actos processuaes serão gratuitos, desde o inicio do processo, ou desde o ponto em que elle passar a funcionar na causa, salvo a hypothese do artigo anterior e outras excepções previstas no regimento de custas.

Art. 284 — Antes da sentença, o réo não pagará custas da prova testemunhal que produzir nos autos.

§ unico — O réo miseravel fica isento do pagamento de custas e sellos.

Art. 285 — Nos processos e incidentes requeridos para a defesa de direitos, as custas serão pagas pelo requerente.

Art. 286 — Terminado o processo por desistencia, renuncia, ou prempção, pagará as custas o autor.

TITULO IX  
DOS RECURSOS  
CAPITULO I

## Disposições Geraes

Art. 287 — São admitidos os seguintes recursos:

- I — embargos;
- II — agravo;
- III — protesto por novo jury;
- IV — apelação;
- V — revisão.

Art. 288 — O prazo para interposição de qualquer recurso é de 5 dias, a contar da intimação, salvo o caso do artigo 280, parágrafo unico.

Art. 289 — O recurso será interposto verbalmente, ou por petição, devendo, em qualquer caso, ser tomado por termo nos autos, com intimação da parte contraria e do Ministério Público, quando este fór parte no feito.

§ 1.º — A interposição do recurso far-se-á perante o juiz, ou em cartorio.

§ 2.º — O escrivão é obrigado a tomar por termo o recurso interposto em cartorio, ainda que o juiz ordene o contrario, sob as penas de multa e suspensão, que serão impostas pelo juiz da segunda instancia.

Art. 290 — Nos crimes inafiançaveis, só se admitirá o recurso estando o réo preso.

§ 1.º — Nos crimes afiançaveis, o réo não poderá recorrer da pronuncia, ou condemnação, sem se recolher á prisão, ou prestar fiança.

§ 2.º — No caso de imposição de pena pecuniaria, o réo não poderá recorrer, sem previamente depositar a importância da condemnação.

Art. 291 — Os recursos de apelação e de agravo de petição subirão nos proprios autos, extrahindo-se traslado sómente nas hypotheseas dos §§ seguintes.

§ 1.º — O agravo da decisão de pronuncia subirá em traslado, se houver mais de um réo e algum delles se conformar com a decisão e requerer o preparo immediato para o julgamento.

§ 2.º — A apelação subirá em traslado, se houver mais de um réo e todos não tiverem sido julgados, salvo se todos concordarem em que suba nos autos originaes.

Art. 292 — O traslado será tirado pelo escrivão no prazo de 5 dias; quando, porém, fór materialmente impossivel ao escrivão extrahir o prazo, o juiz, ex-officio, ou a requerimento da parte, marcará um prazo razoavel para a extracção.

§ 1.º — O traslado conterá a copia das peças essenciaes do processo e será conferido e concertado perante outro escrivão, ou, na falta, com o official do registo civil, lavrando-se do concerto e conferencia um termo por ambos assignado.

§ 2.º — As despesas do traslado correrão por conta de quem o requerer, salvo tratando-se de réo miseravel, (art. 36, § unico).

Art. 293 — No julgamento de qualquer recurso, havendo empate na votação, prevalecerá a decisão mais favoravel ao réo.

§ unico — Quando a decisão mandar por o réo em liberdade, o juiz, ou o Presidente do Tribunal, assignará immediatamente o alvará de soltura.

Art. 294 — No julgamento da apelação, não se poderá agravar a situação do réo, quando sómente elle tiver appellado.

Art. 295 — Quando na primeira instancia fór denegada a interposição, ou seguimento de qualquer recurso, que deva subir nos autos originaes, o juiz ad quem, a requerimento da parte, ordenará a avocação dos autos e, por occasião do julgamento, punirá o responsavel pela falta.

§ 1.º — Quando a instancia superior for o Tribunal de Justiça, o requerimento será feito ao respectivo Presidente, a quem cabe ordenar a avocação.

§ 2.º — Tratando-se de agravo de instrumento, é lícito ao agravante recorrer á carta testemunhavel, que será admittida e processada segundo o disposto no Codigo do Processo Civil do Estado.

## CAPITULO II

## Da Apresentação, Preparo, Deserção e Desistência Do Recurso

Art. 296 — Os prazos para apresentação dos recursos voluntarios na segunda instancia são os seguintes:

50 dias, para as apelações e agravos de instrumento;

30 dias, para os agravos de petição.

§ unico — Contam-se esses prazos da data do termo de interposição, podendo o juiz a quo, segundo a extensão das peças a extrahir, conceder, por despacho nos autos, um prazo suplementar.

Art. 297 — Os recursos da comarca da Capital serão entregues, pelos respectivos escrivães, á secretaria do Tribunal; os dos demais termos serão remetidos pelo correio, sob registo.

Art. 298 — Os recursos interpostos pelas partes deverão ser preparados no prazo de 10 dias, a contar da sua entrada na secretaria do Tribunal, ou, no juizo de primeira instancia, a contar da intimação do despacho que ordenar o preparo.

§ unico — Não sendo feito o preparo no prazo legal, o recurso será ex-officio declarado deserto, pelo juiz ou presidente do Tribunal, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 299 — Não ficarão prejudicados os recursos que, por falta, erro, ou omissão do juiz, da parte contraria, ou de qualquer funcionario do juizo, não tiverem seguimento, ou não forem apresentados em tempo; neste caso, o juiz ad quem, ex-officio, ou a requerimento da parte, ordenará que se promova a responsabilidade criminal do culpado.

Art. 300 — O recorrente, a não ser o Ministério Público, poderá, quer em primeira, quer em segunda instancia, desistir do recurso interposto, devendo-se tomar por termo a desistência.

## CAPITULO III

## Dos Embargos de Declaração

Art. 301 — Admittem-se embargos de declaração, quando houver na sentença alguma obscuridade, ambiguidade, contradicção, ou omissão.

§ 1.º — Estes embargos deverão ser oppostos, por simples petição, dentro de 48 horas, contadas da intimação da sentença, e suspendem o prazo para interposição de outro recurso.

§ 2.º — A decisão compete ao juiz da sentença embargada e será proferida no prazo de 3 dias.

§ 3.º — No Tribunal de Justiça, funcionará como relator dos embargos o relator do accordam embargado e o recurso será julgado na seguinte sessão, independentemente de revisão.

## CAPITULO IV

## Do Agravo

## SECÇÃO I

## Disposições Geraes

Art. 302 — O agravo é de petição, de instrumento, ou no auto do processo.

Art. 303 — O agravo será remettido á instancia superior dentro de 5 dias contados da resposta do juiz, ou, na falta, contados do vencimento do prazo fixado para a mesma.

Art. 304 — Somente nos seguintes casos, não terá seguimento o agravo:

I — quando interposto fóra dos casos, da forma, ou dos prazos legais;

II — quando do respectivo termo não constar, expressamente, a disposição legal que o autoriza.

Art. 305 — No Tribunal de Justiça, distribuido o recurso, será ouvido o Procurador Geral no prazo de 5 dias, e apresentado o relatório no prazo de 15 dias, pelo relator, se procederá ao julgamento.

§ 1.º — Se antes de julgado o agravo de decisão interlocutoria, subir o processo ao Tribunal, mediante recurso de sentença final, serão os dois recursos julgados juntamente.

§ 2.º — Do mesmo modo se procederá em relação aos processos autuados em apartado.

§ 3.º — A junção dos processos será decretada ex-officio, ou a requerimento de qualquer das partes, por despacho do relator de qualquer delles.

## SECÇÃO II

## Do Agravo de Petição

Art. 306 — Cabe agravo de petição, do despacho ou sentença:

I — que negar, conceder ou julgar prejudicado habeas corpus;

II — que não receber a queixa ou denuncia;

III — pelo qual o juiz se julgue incompetente;

IV — que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial;

V — que ordenar a suspensão do processo, no incidente de insanidade mental;

VI — que julgar a acção renunciada ou perempta;

VII — que pronunciar, ou impronunciar o réo;

VIII — que julgar provada alguma dirimente, ou justificativa, (Cod. Penal, arts. 27 e 32 a 35), por occasião da pronuncia;

IX — que julgar prescripta a acção, ou a condemnação;

X — que julgar extincta, ou nulla a acção;

XI — que negar a suspensão condicional da execução da pena;

XII — que negar o livramento condicional;

XIII — que conceder, ou negar a redução de mais de uma pena a uma só, com augmento da sexta parte, (Cod. Penal, art. 66, § 2.º);

XIV — que impuzer pena disciplinar;

XV — que julgar a restauração de autos;

XVI — que conceder, ou negar a liberdade provisoria, (art. 87);

XVII — que ordenar o archivamento do inquerito.

§ unico — D'estes, são necessarios, devendo ser interpostos ex-officio pelo juiz:

I — o da decisão que conceder soltura em virtude de habeas corpus;

II — o da decisão do juiz municipal que pronunciar ou impronunciar o réo;

III — o do n.º VIII;

IV — o do n.º XVII.

Art. 307 — O agravo de petição terá effeito suspensivo, salvo nos casos dos ns. 1 a III do § unico do art. anterior.

§ unico — O agravo da decisão de pronuncia não impede a prisão do réo, nem suspende os effeitos da pronuncia; suspende, em todo caso, a accusação e o julgamento.

Art. 308 — Tomado por termo o agravo, o escrivão abrirá vista dos autos ao agravante, para minutar o recurso no prazo improrogavel de 48 horas, em seguida ao agravo para contraminutar em igual prazo, e depois fará os autos conclusos ao juiz, que, no mesmo prazo, sustentará, ou reformará a decisão agravada.

§ 1.º — Nas accões iniciadas por queixa, o Ministério Público, terá vista, por igual prazo, em seguida ao agravo.

§ 2.º — Reformando o juiz a decisão, poderá o agravo, por sua vez, agravar.

§ 3.º — Se a reforma for parcial, poderá o agravante fazer subir o agravo, limitando-o, porém, á parte não reformada da decisão agravada.

Art. 309 — O agravo necessario, (art. 306, § unico), será interposto pelo juiz no final da decisão, subindo logo os autos, independentemente de mais formalidades.

## SECÇÃO III

## Do Agravo de Instrumento

Art. 310 — Cabe agravo de instrumento, do despacho ou sentença:

I — pelo qual o juiz se julgue competente;

II — que negar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial;

III — que negar a suspensão do processo, no incidente de insanidade mental;

IV — que conceder, ou negar busca e apprehensão;

V — que admittir, ou não, o assistente, ou o auxiliar da accusação;

VI — que conceder, ou denegar a prisão preventiva;

VII — que decidir o incidente de falsidade;

VIII — que conceder, negar, cassar, ou arbitrar a fiança;

IX — que julgar quebrada, ou perdida a fiança, no todo ou em parte;

X — que negar a prescrição allegada;

XI — que negar a renuncia, ou a perempção da acção;

XII — que não receber, ou que mandar reformar o libello;

XIII — que conceder, ou revogar a suspensão condicional da execução da pena;

XIV — que conceder, ou revogar o livramento condicional;

XV — que impuzer multa;

XVI — que converter multa em prisão.

Art. 311 — Ao interpor o agravo de instrumento, a parte indicará no respectivo termo, as peças dos autos de que pretende traslado.

§ 1.º — O traslado será extrahido pelo escrivão, no prazo do art. 292.

§ 2.º — Extrahido o traslado, o escrivão o autuará juntamente com a certidão da petição, seu despacho e da do termo do agravo, seguindo-se o processo estabelecido no art. 308 e seus paragraphos.

Art. 312 — O instrumento do agravo será constituído pela certidão da decisão recorrida, do termo de interposição, certidão de intimação, as peças dos autos pedidas pelas partes, a minuta e a contraminuta, com os documentos offerecidos com ellas e o despacho de sustentação.

§ unico — Não se tomará conhecimento do agravo a que faltar qualquer dessas peças, tratando-se de acção privada; e se tratar-se de acção publica, o juiz ad quem mandará supprir a falta.

Art. 313 — O provimento do agravo de instrumento restitue o processo ao estado em que se achava ao tempo da interposição.

§ unico — Subsistem, entretanto, os actos posteriores que não forem incompativeis com o julgado.

## SECÇÃO IV

## Do Agravo no Auto do Processo

Art. 314 — Cabe agravo no auto do processo, do despacho ou de decisão interlocutoria, não susceptivel de outro recurso.

§ unico — O agravo será tomado por termo nos autos e delle conhecido, preliminarmente, o juiz a quem subirem os autos em appellação, ou agravo de petição ou instrumento.

## CAPITULO V

### Da Appellação

Art. 315 — Cabe appellação:

I — da sentença definitiva, ou interlocutoria com força de definitiva, proferida pelo juiz singular, quando della não couber agravo;

II — da sentença do jury:

- quando contraria á lei expressa;
- quando contraria á decisão do conselho de sentença;
- quando tiver havido preterição de formalidades substanciaes;
- quando manifestamente contraria á prova dos autos.

Art. 316 — Na hypothese do n. I do artigo anterior, o juiz ad quem apreciará as nullidades arguidas e decidirá do merito.

Art. 317 — Na hypothese do n. II do artigo anterior, o provimento da appellação só será dado para:

I — mandar o réo a novo jury, nos casos das alíneas a e d, bem como no caso da alínea c, se a nullidade fór do julgamento;

II — applicar a pena legal, no caso da alínea b (art. 294);

III — mandar instaurar novo processo, se, no caso, da alínea c, a nullidade fór do summario

§ 1.º — Se no caso da alínea d a appellação fór provida, só se admitterá segunda appellação com o mesmo fundamento, por parte do réo.

§ 2.º — Indo o réo a novo jury, neste não poderão servir os jurados que houverem servido no primeiro.

Art. 318 — Qualquer que seja o fundamento da appellação, della conhecerá o juiz ad quem, para confirmar, reformar ou annullar a sentença appellada.

Art. 319 — A appellação da sentença condemnatoria terá effeito suspensivo, salvo estando o réo preso; neste caso, o tempo da prisão será computado na execução da pena, se a sentença fór confirmada.

Art. 320 — Nos processos de julgamento singular, a appellação da sentença absolutoria não terá, em caso algum, effeito suspensivo.

Art. 321 — A appellação da sentença absolutoria do jury só terá effeito suspensivo se a absolvição não tiver sido unanime.

§ unico — Não terá, em qualquer caso, effeito suspensivo, se o réo se tiver, espontaneamente, apresentado á prisão, dentro de 24 horas após a pratica do crime.

Art. 322 — Haverá appellação necessaria:

I — da sentença da absolvição pelo Jury;

II — da sentença de absolvição, nos crimes contra a fazenda estadual ou municipal.

III — da sentença de absolvição nos crimes de violencia carnal, sendo miseravel a offendida.

§ 1.º — Em qualquer destes casos, o promotor appellará, obrigatoriamente.

§ 2.º — A appellação obrigatoria do promotor publico, da sentença de absolvição do jury, não exclue a facultativa que poderá interpor em novo julgamento a que seja mandado o réo.

Art. 323 — As partes terão o prazo successivo de 10 dias para as razões, arazoação primeiro o appellante; e se ambas forem appellantes, arazoará primeiro o autor. Havendo assistente ou auxiliar da accusação, terá este, querendo, cinco dias para arazoar.

§ unico — Quando a parte que arazoar por ultimo apresentar documentos, a outra terá vista por 24 horas para dizer sobre os mesmos.

Art. 324 — Se o réo preso fugir depois de haver appellado, não terá andamento a appellação, enquanto não for novamente preso.

Art. 325 — No Tribunal de Justiça, depois de ouvido o Procurador Geral, será o recurso examinado pelo relator e um revisor, procedendo-se em seguida ao julgamento.

## CAPITULO VI

### Do Protesto por novo Jury

Art. 326 — Ao réo condemnado a 12 ou mais annos, é facultado protestar por novo Jury.

Art. 327 — O protesto será feito verbalmente, pelo réo ou seu defensor, em seguida á leitura da sentença, ou por petição, dentro de 48 horas a contar da leitura da sentença, devendo, em qualquer caso, ser tomado por termo nos autos.

Art. 328 — O réo que houver protestado por novo jury, será julgado na sessão seguinte, observado o disposto no § 2.º do art. 317.

Art. 329 — O protesto só será admitido uma vez, mas não obstará que o réo use de qualquer outro recurso que caiba do segundo julgamento.

## TITULO X

### DA EXECUÇÃO

#### CAPITULO I

##### Disposições Geraes

Art. 330 — A execução da sentença compete, em regra, ao juiz da acção.

§ unico — Tratando-se de sentenciado do interior, que se achar recolhido á Cadeia da Capital, a execução compete ao juiz da vara criminal dessa comarca.

Art. 331 — Nos crimes da competencia originaria do Tribunal de Justiça, a execução compete ao relator.

Art. 332 — Nos crimes sujeitos á competencia do Tribunal Especial, (Constituição do Estado, art. 43), a execução compete ao respectivo presidente.

Art. 333 — Nos casos de acção exclusivamente privada, a execução só se fará por iniciativa do querelante.

Art. 334 — Ao juiz da execução cabe resolver as questões referentes ao cumprimento da pena.

Art. 335 — Em todos os julgos criminaes haverá um livro de registro das execuções, aberto e rubricado pelo juiz, com indicação dos nomes dos sentenciados, das infracções penaes, das datas das sentenças executadas, das guias, das sentenças de livramento condicional, da extinção da condemnacão e da soltura.

Art. 336 — Sempre que o réo, pendente appellação por elle interposta, completar o tempo de prisão a que foi condemnado, o juiz da execução mandará pol-o immediatamente em liberdade, sem prejuizo do julgamento da appellação.

§ unico — Se, porém, o Ministerio Publico, ou o querelante, houver appellado da sentença condemnatoria, o réo só será posto em liberdade se houver completado a pena pedida pela accusação.

Art. 337 — O condemnado a mais de uma pena restrictiva da liberdade, cumprirá uma depois da outra, e considerar-se-ão todas cumpridas, logo que sejam completados trinta annos.

Art. 338 — Se á condemnacão sobrevier loucura do condemnado, esta só entrará no cumprimento da pena quando restabelecido da enfermidade mental.

§ 1.º — Se a loucura sobrevier durante a execução da pena, esta ter-

ará suspensa enquanto durar a enfermidade, devendo o condemnado ser recolhido a manicomio official, sempre que possível.

§ 2.º — O tempo que durar a enfermidade não será computado na execução da pena, observando-se o disposto no artigo 231.

Art. 339 — Se ao condemnado fór applicada, além da pena de prisão, a de privação do exercicio de alguma arte ou profissão, ou a de suspensão de emprego, o juiz providenciará para que seja cumprida a pena de privação ou suspensão depois de cumprida a pena corporal.

Art. 340 — Se a condemnacão fór sómente á pena de suspensão ou perda de emprego, o juiz, logo que a sentença passar em julgado, communicará o facto ao superior hierarchico do condemnado, ou á autoridade competente.

§ 1.º — No caso de suspensão de emprego, ficará o condemnado, durante o tempo indicado na sentença, privado, tambem, de qualquer outra função publica.

§ 2.º — No caso de perda de emprego, o condemnado será obrigado a deixar, immediata e definitivamente, a função publica que porventura exercer, perdendo todos os direitos e vantagens della decorrentes.

Art. 341 — A prisão preventiva será computada, integralmente, na pena.

§ unico — Computar-se-á tambem na pena o tempo que o réo, pelo mesmo facto, tiver sido conservado abusivamente na prisão.

## CAPITULO II

### Da Prisão

Art. 342 — A execução da sentença que impuzer pena de prisão, inicia-se logo que tenha passado em julgado, ordenando o juiz que seja pelo escrivão extrahida a guia de sentença, que assignará, rubricando-a em todas as folhas.

Art. 343 — A guia, juntamente com o preso, serão remetidos ao director da cadeia em que a pena tiver de ser cumprida, devendo este passar recibo da guia de sentença e do preso, para ser junto aos autos da execução. Registrada a guia na cadeia, o director a remetterá ao juiz das execuções.

§ 1.º — Haverá em todas as cadeias um livro especial de registro de guias de sentença, no qual devem ser annotadas as guias recebidas, pela ordem chronologica do recebimento, deixando-se espaço conveniente para as necessarias indicações quanto á transferencia e outros factos relativos ao sentenciado.

§ 2.º — Sempre que o director da cadeia receber algum sentenciado que não venha acompanhado da indispensavel guia de sentença, communicará o facto ao presidente do Tribunal de Justiça, que deverá impor a multa de 100\$000 a 200\$000 ao juiz responsavel pela falta.

Art. 344 — A guia de sentença deverá conter:

I — a qualificação do condemnado, com o nome, a alcunha por que é conhecido, a idade, a naturalidade, a filiação, o estado civil, a profissão, o gráo de instrucção, o lugar de residencia e as indicações do boletim de identificação, (art. 130 e § unico);

II — o teor da sentença de primeira instancia e do accordam que a confirmou, se houver, e a data precisa, com indicação do anno, mês e dia, em que deve terminar a pena.

Art. 345 — O director da cadeia em que o condemnado estiver cumprindo a pena, communicará por officio, ao juiz competente, o obito, a fuga, a loucura, a coltura, ou qualquer interrupção que tiver o condemnado no cumprimento da pena, devendo taes communicacões ser juntas aos autos da execução.

Art. 346 — A pena disciplinar, imposta por infracção dos deveres do cargo, ou officio, será cumprida em sala separada, (art. 79).

Art. 347 — Se o condemnado fór menor de 21 annos e maior de 18, a execução da pena será feita, durante a menoridade, esporadicamente dos condemnados maiores.

Art. 348 — Ao condemnado será ministrado, no lugar em que estiver cumprindo a pena, trabalho adequado ás suas forças e aptidões e o necessario ensino.

§ 1.º — O trabalho será remunerado com salario diario, de antemão fixado.

§ 2.º — O salario constituirá um peculio, que se dividirá em tres partes: uma, chamada peculio de reserva, que lhe será entregue no dia em que for posto em liberdade, condicional, ou definitivamente; outra, chamada peculio disponivel, que ficará á disposição do condemnado, a juizo do director da cadeia; e a terceira pertencerá ao Estado.

§ 3.º — O peculio de reserva poderá ser depositado na Caixa Economica.

## CAPITULO III

### Da Pena de Multa

Art. 349 — No mesmo despacho em que mandar cumprir a sentença, ordenará o juiz as diligencias necessarias para a liquidação da multa.

§ 1.º — Quando a multa for relativa ao valor de qualquer objecto, luero, ou prejuizo, esse valor já for conhecido, o juiz mandará fazer a conta pelo contador e por ella ficará liquidada a multa.

§ 2.º — Quando, porém, o valor não for conhecido, o juiz nomeará dois peritos para o avaliarem no prazo de 48 horas, que poderá ser prorogado até oito dias.

§ 3.º — Se o juiz entender que a avaliação é justa, a homologará; se, ao contrario, julgar a diminuta, ou exagerada, poderá emendal-a ou ordenar outra, marcando para isso prazo razoavel.

§ 4.º — Feita e homologada a avaliação, irá o processo ao contador, para liquidar a multa dentro de 48 horas.

Art. 350 — A liquidação será intimada ás partes, que, dentro de 5 dias, poderão impugnar-se, requerendo que se proceda a outra, para a qual cada parte indicará três peritos ao juiz, que escolherá um de cada turma.

§ 1.º — A nova liquidação deverá estar concluida dentro de 3 dias, sob pena de preaver a primeira, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

§ 2.º — Se os peritos divergirem no laudo, o juiz nomeará um terceiro, que deverá concordar com um dos laudos, ou com a primeira avaliação.

Art. 351 — Fixada em definitivo a importancia da multa, o juiz mandará intimar o condemnado, para pagal-a no prazo de oito dias.

§ 1.º — Findo esse prazo sem o pagamento, o juiz nomeará dois peritos para arbitrarem a importancia que o condemnado poderia ganhar por dia, tomando-se por base seus bens, emprego, industria, ou trabalho; e o contador, por esse arbitramento, calculará os dias de prisão correspondentes á multa.

§ 2.º — Se o juiz não se conformar com o arbitramento, poderá ordenar outro; no caso contrario, julgará convertida a multa em prisão, pelo tempo correspondente.

§ 3.º — Julgada a conversão da multa em prisão, o juiz mandará executal-a.

Art. 352 — A conversão da multa em prisão ficará sem effeito, se o condemnado, ou alguem por elle, satisfizer a importancia da multa, ou da fracção que lhe faltava para o integral cumprimento da sentença.

Art. 353 — Poderá o juiz admitir fiança ao pagamento da multa em prazo não excedente de um mês.

§ unico — O fiador será admittido na conformidade do disposto em relação á fiança definitiva.

Art. 354 — Ninguem será preso, ou conservado em prisão, por causa de multa, enquanto não for esta liquidada e convertida em pena corporal.

## CAPÍTULO IV

## Da Suspensão Condicional da Execução da Pena

Art. 355 — Em caso de primeira condenação à pena de multa convertível em prisão, ou de prisão de qualquer natureza, não um ano, tratando-se de acusado que não tenha revelado caracter perverso ou corrompido, o juiz ou Tribunal, tomando em consideração as suas condições individuais e os motivos e circunstâncias da infração penal, poderá, ex-offício ou a requerimento do réo, suspender a execução da pena, por prazo expressamente fixado de 2 a 4 annos, se tratar-se de crime, ou de 1 a 2 annos, se de contravenção.

§ 1.º — A decisão será sempre fundamentada (art. 279).

§ 2.º — O prazo da suspensão começará a correr da leitura da sentença, a que se refere o artigo 357.

Art. 356 — O requerimento da suspensão será instruído com provas relativas aos antecedentes do condenado e às suas condições pessoais, devendo ser despachado dentro de 48 horas pelo juiz, ouvido previamente o Ministério Público.

Art. 357 — O juiz que conceder a suspensão, lerá a respectiva sentença pessoalmente ao condenado, em audiência, advertindo-o das consequências de uma nova infração.

§ 1.º — Se o réo não estiver preso, o juiz mandará citá-lo para, em prazo razoável, vir assistir à leitura da sentença.

§ 2.º — Se o réo não comparecer, sem motivo justificado, será revogada a suspensão e executada imediatamente a pena.

§ 3.º — Se o réo provar legítimo impedimento, o juiz lhe marcará novo prazo.

Art. 358 — A suspensão só se concederá uma vez, salvo se a primeira houver sido concedida em processo de contravenção.

§ unico — Em caso de co-delinquência, poderá ser concedida a uma e negada a outros co-réos.

Art. 359 — A suspensão não comprehende as penas accessorias e incapacidades, nem a obrigação de indemnizar o danno resultante da infração.

§ 1.º — Na sentença de suspensão, o juiz fixará um prazo para o pagamento das custas de processo, tendo em attenção as condições economicas, ou profissionais do condenado.

§ 2.º — Não será revogada a suspensão, se no prazo estabelecido não for feito o pagamento das custas; estas, porém, serão cobradas executivamente do condenado.

Art. 360 — Se no prazo fixado, e contar da data da suspensão, não tiver sido imposta outra pena ao acusado, por facto posterior, ou anterior à suspensão, será a condenação considerada inexistente pelo juiz, ou Tribunal, ex-offício, ou a requerimento do acusado, ou do Ministério Público.

§ unico — No caso contrario, a suspensão será revogada e executada imediatamente a pena, de forma a não se confundir com a da segunda condenação.

Art. 361 — A suspensão será subordinada à obrigação de fazer o condenado as indemnizações, reparações, ou restituições devidas, salvo o caso de insolvência provada e reconhecida pelo juiz.

Art. 362 — Se na mesma sentença forem impostas as penas de multa e prisão, servirá esta ultima para regular a suspensão; mas, convertida a multa em prisão, por falta de pagamento, se a somma das duas penas exceder de um anno, será revogada a suspensão, salvo se o réo pagar a multa, ou a fracção correspondente ao prazo excedente de um anno.

Art. 363 — Não se concederá a suspensão nos crimes contra a honra e boa fama, (Cod. Penal, arts. 315 a 325 e leis modificadoras) e contra a segurança da honra e honestidade das familias, (Cod. Penal, arts. 266 a 278 e 283 e leis modificadoras).

Art. 364 — Não corre prescrição durante o prazo da suspensão.

## CAPÍTULO V

## Do Livramento Condicional

Art. 365 — Poderá ser concedido livramento condicional ao condenado à pena de prisão por tempo não menor de 4 annos, desde que se verifiquem as condições seguintes:

I — cumprimento de dois terços, pelo menos, da pena;

II — ter tido o condenado, durante o tempo da prisão, bom procedimento, indicativo da sua regeneração.

§ unico — Se o condenado tiver cumprido, pelo menos, a quarta parte da pena em penitenciaria agrícola, ou em serviços externos de utilidade publica, o prazo do n.º I será reduzido ao cumprimento da metade da pena.

Art. 366 — A verificação das condições estatuidas no artigo anterior compete ao Conselho Penitenciario, cuja constituição e attribuições são reguladas pela lei federal, (Dec. 16.665, de 5-11-1924).

§ unico — O Conselho Penitenciario funcionará na Capital e se reunirá ao menos uma vez por mês, podendo deliberar com a presença de cinco dos seus membros.

Art. 367 — A competência para a concessão do livramento cabe ao juiz da execução, que, quanto aos sentenciados recolhidos à cadeia da Capital, é o juiz criminal dessa comarca.

Art. 368 — O livramento pode ser concedido:

I — a requerimento do sentenciado;

II — mediante representação do director da cadeia;

III — por iniciativa do Conselho Penitenciario.

§ 1.º — O requerimento e a representação serão dirigidos ao presidente do Conselho Penitenciario.

§ 2.º — O pedido será examinado pelo Conselho, que, o mais breve possivel, dará o seu parecer e o encaminhará ao juiz, por officio do seu presidente, acompanhado do parecer, da copia da acta de deliberação e outros documentos e informações, que, a criterio do Conselho, possam influir na decisão.

§ 3.º — O juiz mandará juntar aos autos da execução os papéis referidos no paragrafo anterior e dará a sua decisão dentro de cinco dias, ou vido o Ministerio Publico.

§ 4.º — Negado o livramento, só depois de seis meses pode ser renovado o pedido.

Art. 369 — Na sentença que conceder o livramento, o juiz determinará as condições a que o liberado terá de se submeter.

§ 1.º — O liberado será obrigado a ter bom comportamento, a residir no lugar determinado pela sentença, a abster-se do uso de bebidas alcoolicas e a adoptar meio honesto de vida, dentro do prazo determinado.

§ 2.º — O livramento será subordinado à obrigação de fazer o liberado as reparações, indemnizações e restituições devidas, bem como à de pagar as custas do processo, salvo caso de insolvencia provada e reconhecida pelo juiz, que poderá fixar prazo para cumprimento dessa obrigação, tendo sempre em vista as condições economicas, ou profissionais do liberado.

§ 3.º — Concedido o livramento, o juiz expedirá guia ao presidente do Conselho Penitenciario, com a copia integral da sentença, para sua execução.

Art. 370 — O livramento será realizado em dia marcado pelo Conselho Penitenciario, observando-se as seguintes formalidades:

I — a sentença será lida pelo presidente do Conselho, na presença do liberado e dos demais presos, salvo motivo relevante;

II — o director da cadeia chamará a attenção do liberado para as condições que devem ser por elle observadas no gozo dessa liberdade limitada;

III — o preso deverá declarar se aceita as condições impostas, lendo-se, em livro proprio, o competente termo, por elle assignado, do qual

se lhe dará copia autenthicada pelo director da cadeia, devendo ser remetida outra ao juiz, para ser junta aos autos.

Art. 371 — Ao sair da prisão, receberá o liberado uma caderneta, que será obrigado a apresentar à autoridade administrativa, ou judiciaria, toda vez que esta o exigir.

§ unico — A caderneta conterá:

I — a qualificação e a identificação do liberado, (art. 130 e § unico);

II — o texto dos arts. 1, 6 a 10 e 13 a 22, do decreto n.º 16.665, de 6 de novembro de 1924;

III — copia da sentença que concedeu o livramento;

IV — data do inicio do livramento e da liberdade definitiva.

Art. 372 — Logo que chegar ao lugar determinado para sua residencia, o liberado deverá apresentar-se ao juiz, ou à autoridade policial, à qual exhibirá a sua caderneta.

§ 1.º — O liberado fica obrigado a communicar, mensalmente, ao director da cadeia de onde houver sahido, a sua residencia e occupação, os salarios e proventos que ganhar e as difficuldades que encontrar para a sua manutenção.

§ 2.º — A mudança de residencia dependerá sempre, de autorização do juiz que concedeu o livramento, mediante pedido do liberado e parecer do Conselho Penitenciario.

Art. 373 — O liberado fica sujeito à vigilancia das autoridades judicias e policiaes.

§ 1.º — Consistirá essa vigilancia em:

I — prohibir ao liberado a residencia, estadia, ou passagem em lugares não permitidos pela sentença;

II — fazer visitas e buscas em casa do liberado, independente das formalidades ordinarias, sempre que o interesse da Justiça o determinar;

III — deter o liberado que transgredir as condições impostas na sentença, levando o facto ao conhecimento do Conselho Penitenciario.

§ 2.º — Verificando o Conselho que o liberado transgrediu qualquer das condições impostas na sentença, poderá pedir ao juiz a revogação do livramento.

Art. 374 — O livramento será revogado:

I — se o liberado vier a ser condemnado a qualquer pena de prisão;

II — se não cumprir as condições que lhe tiverem sido impostas na sentença.

§ unico — Revogado o livramento, não será computado no cumprimento da pena o tempo em que o liberado esteve solto, nem se lhe concederá mais aquelle beneficio.

Art. 375 — Durante o tempo do livramento, não correrá prescrição.

Art. 376 — Terminado, sem revogação, o prazo do livramento, a pena se terá por cumprida.

Art. 377 — No processo do livramento condicional, serão observadas as disposições do Decreto federal n.º 16.665, de 5 de novembro de 1924.

## LIVRO II

## PARTE ESPECIAL

## TITULO I

## DO PROCESSO

## CAPITULO UNICO

## Disposições Gerais

Art. 378 — O processo será:

I — ordinario, somente nos crimes de julgamento pelo Jury;

II — summario, nos crimes de julgamento pelo Juiz de Direito;

III — summarissimo, nas contravenções e nos crimes de julgamento pelo Juiz Municipal.

§ unico — Havendo mais de uma infração, com processos diferentes, adotar-se-á o rito processual da infração mais grave.

Art. 379 — Haverá processo especial nos seguintes casos:

I — habeas-corpus;

II — falencia culposa, ou fraudulenta;

III — injuria e calunnia;

IV — crimes contra a propriedade litteraria, artistica, industrial e commercial;

V — crimes funcionares;

VI — infracção de leis e regulamentos estaduais e municipaes;

VII — imposição de penas disciplinares;

VIII — restauração de autos;

IX — crimes de menores;

X — crimes da competência do Tribunal de Justiça;

XI — crimes da competência do Tribunal Especial, (Const. do Estado, art. 43)

XII — nos termos do art. 77 da Constituição do Estado.

## TITULO II

## DO PROCESSO ORDINARIO

## CAPITULO I

## Da Formação da Culpa

Art. 380 — Apresentada a queixa ou denuncia, mandará o juiz actual, a com os documentos que a instruem, recebendo-a ou não.

§ 1.º — Sendo recebida, marcará o juiz dia e hora para a inquirição das testemunhas, mandando citar o réo, sob pena de revelia, e notificar as testemunhas, sob pena de desobediencia.

§ 2.º — Se o réo estiver preso, será conduzido a julgo no dia e hora designados para a inquirição.

Art. 381 — Proceder-se-á à formação da culpa à revelia do réo, se este, sendo citado, deixar de comparecer.

§ unico — Comparecendo o réo antes da pronuncia, poderá requerer que sejam reinquiridas as testemunhas.

Art. 382 — Se o réo comparecer, será antes de tudo interrogado, podendo dictar as suas respostas e juntar a estas as allegações escriptas e os documentos que quizer.

Art. 383 — Em seguida ao interrogatorio, ou sem elle, se o réo não comparecer, proceder-se-á a inquirição das testemunhas.

§ 1.º — Serão inquiridas 3 testemunhas, pelo menos, e até 8, no maximo.

§ 2.º — Quando houver mais de um réo, e nenhuma das testemunhas inquiridas fizer referencia a algum d'elles, poderão ser arroladas mais duas testemunhas, que serão inquiridas sómente a respeito deste.

§ 3.º — As testemunhas serão lida a queixa ou denuncia, para que deponham sobre a mesma.

§ 4.º — Antes de tomar o depoimento, o juiz fará a testemunha repetir a seguinte formula de compromisso: "Prometto, perante a Justiça e pela minha honra, dizer a verdade do que souber e me for perguntado".

Art. 384 — Durante a phase probatoria, poderão as partes requerer diligencias e offerecer documentos.

Art. 385 — A formação da culpa deverá ser encerrada dentro de 20 dias, estando o réo preso, e dentro de 30 dias, estando solto, salvo em qualquer caso motivo relevante, devidamente justificado pelo juiz.

Art. 386 — Finda a inquirição das testemunhas, as partes terão

vista pelo prazo successivo de 5 dias para as suas razões finais, arrazoando primeiro o autor e depois o réo.

§ 1.º — Se este, com as suas razões, apresentar documentos, o autor terá nova vista por 24 horas, para dizer sobre os mesmos.

§ 2.º — Nos casos de queixa, o Ministério Público terá vista, por igual prazo, em seguida ao querelante. Havendo auxiliar da accusação, este falará no mesmo prazo assignado ao Ministério Público.

§ 3.º — Findo o prazo para as razões, o escrivão, dentro de 48 horas, fará os autos conclusos o juiz, para a sentença.

Art. 387 — Se o juiz encontrar prova do crime e, pelo menos, indícios vehementes de ser o réo autor ou cúmplice, julgará procedente a queixa ou denuncia e pronunciará o réo, declarando o artigo de lei em cujas penas o julga incurso, mandando lançar-lhe o nome no rol dos culpados e expedir contra elle mandado de prisão, caso não esteja preso, e arbitrando o valor da fiança, se se tratar de crime afiançavel.

§ 1.º — Não havendo prova do crime, ou, no menos, indícios vehementes da autoria ou culpabilidade do réo, o juiz julgará improcedente a queixa ou denuncia.

§ 2.º — O prazo da sentença é de 10 dias, estando o réo preso, e de 15, nos demais casos.

Art. 388 — São effeitos da pronuncia:

I — sujeitar o pronunciado a julgamento pelo jury;

II — a prisão do pronunciado, salvo prestando este a fiança arbitrada, nos casos em que a lei a admitte;

III — ter o pronunciado o seu nome inscripto no rol dos culpados;

IV — sendo o pronunciado funcionario publico, suspender-o do exercicio da função e da percepção dos respectivos vencimentos, que só perderá pela condemnação passada em julgado;

V — interromper a prescrição da acção penal.

Art. 389 — A sentença de impronuncia não faz cousa julgada, podendo ser instaurado novo processo contra o réo, se de novas provas se tiver conhecimento, emquanto não ficar prescripta a acção.

Art. 390 — Se o réo defender-se com a allegação de alguma justificativa, (Cod. Penal, arts. 32 a 35) ou dirimente, (Cod. Penal, art. 27) o juiz competente decidirá preliminarmente, sobre a allegação, julgando a procedente, ou improcedente.

§ 1.º — Se a justificativa, ou dirimente, estiver evidentemente provada nos autos, o juiz absolverá o réo, (art. 306, § unico, n.º III).

§ 2.º — No caso contrario, julgará improcedente a allegação e decidirá da pronuncia.

Art. 391 — Havendo réo preso, em caso algum se retardará o processo pela ausencia de co-réo, ficando licito a este, quando comparecer antes da pronuncia, requerer a reinquirição das testemunhas.

## CAPITULO II

### Das Actos Preparatorios do Julgamento

Art. 392 — Passando em julgado a pronuncia, o juiz do summario mandará logo remetter os autos ao escrivão do Jury.

Art. 393 — Recebidos os autos, o escrivão, immediatamente, abrirá vista ao Ministério Público, para no prazo de 5 dias offerecer o libello; sendo particular o accusador, terá o prazo de 3 dias para offerecimento do libello, sob pena de preempção da acção.

Art. 394 — O libello será articulado em proposições simples e distinctas e deverá conter:

I — o nome do réo e a alcunha por que for conhecido;

II — a exposição do facto criminoso, com todos os elementos de sua definição legal, e as circumstancias agravantes que occorrerem;

III — o pedido de condemnação, indicando-se o grão da pena e o artigo da lei que a impõe, em conformidade com a pronuncia, salvo o caso de desclassificação, (art. 233);

IV — a data e a assignatura do representante do Ministério Público, ou do procurador do querelante.

§ 1.º — Com o libello, podem ser apresentados quaesquer documentos referentes ao processo, arroladas as testemunhas, cujos depoimentos o accusador entender necessarios ao julgamento, e requeridas as diligencias que forem uteis á causa.

§ 2.º — Havendo mais de um réo, ou mais de um crime attribuido ao mesmo réo, o libello será formulado em séries de artigos para cada um delles.

§ 3.º — Não será recebido o libello que não estiver formulado em conformidade com o presente artigo, e dentro de 5 dias, a contar da intimação do despacho de não recebimento, o autor deverá apresentar outro.

Art. 395 — Recebido o libello, o escrivão, dentro de 3 dias, dará uma copia ao réo, exigindo recibo por elle assignado, ou por duas testemunhas, quando o mesmo não souber, não puder, ou não quiser assignar, devendo o recibo ser junto aos autos.

§ 1.º — Tratando-se de réo afiançado, a copia do libello ser-lhe-á entregue, quando elle, ou seu procurador, apparecer para recebê-la.

§ 2.º — Se com o libello tiverem sido offerecidos documentos, o escrivão dará ao réo uma relação dos mesmos, bem como uma copia de cada, se for pedida.

§ 3.º — Tratando-se de réo menor, ao seu curador deve ser dada outra copia, com as mesmas formalidades.

Art. 396 — Dentro de 5 dias, a contar da data em que houver recebido copia do libello, poderá o réo offerecer contrariedade, com os documentos que tiver, dando-se disso sciencia ao autor.

§ unico — A contrariedade conterá:

I — a exposição articulada dos factos, em que o réo basear a sua defesa;

II — o pedido de absolvição, ou de desclassificação do crime imputado no libello, ou de modificação da pena pedida;

III — o rol das testemunhas da defesa;

IV — a indicação dos documentos de que for acompanhada, e das diligencias requeridas a bem da defesa.

Art. 397 — Offerecida a contrariedade, ou findo o prazo do artigo anterior, sem que o réo a offereça, o escrivão, immediatamente, fará os autos conclusos ao presidente do Tribunal do Jury.

§ unico — Se o juiz, examinando o processo, verificar que depois da pronuncia foi omitida qualquer formalidade capaz de acarretar a nulidade do feito, mandará que seja a mesma preenchida.

Art. 398 — O promotor que deixar de offerecer o libello no prazo legal, incorrerá na pena de suspensão até 10 dias, com perda dos vencimentos correspondentes, cabendo a imposição da pena ao Procurador Geral.

Art. 399 — Julgando o processo devidamente preparado, o juiz marcará a sessão para o julgamento, ordenando a intimação das partes e das testemunhas arroladas no libello e na contrariedade.

§ unico — A notificação ás testemunhas para comparecerem ao ple-nário, só será feita se as partes, que as arrolaram, o requererem com, pelo menos, três dias de antecedencia ao despacho de que trata este artigo.

## CAPITULO III

### Da Convocação do Jury

Art. 400 — Haverá, trimestralmente, uma sessão do jury em cada termo, effectuando-se, successivamente, tantas reuniões quantas as necessarias para julgamento dos processos preparados.

Art. 401 — A convocação do jury será feita com a antecedencia de 20 dias, pelo menos.

Art. 402 — A convocação será precedida do sorteio dos 20 jurados que terão de servir nas reuniões successivas da sessão.

§ 1.º — O sorteio será feito pelo juiz, com a presença do representante do Ministério Público.

§ 2.º — A sorteio será feito a portas abertas, sendo as cedulas retiradas da urna geral por um menor, até completar-se o numero de 20 jurados.

§ 3.º — Do sorteio se lavrará, no livro a esse fim destinado, um termo escripto pelo escripto e assignado pelo juiz e pelo representante do Ministério Público.

§ 4.º — As 20 cedulas sorteadas serão encerradas em urna separada.

Art. 403 — Effectuado o sorteio, o juiz fará logo a convocação do jury, por edital affixado no logar do costume e publicado pela imprensa, onde houver, convidando nomeadamente os 20 jurados sorteados a comparecer no dia e hora designados, sob as penas da lei.

Art. 404 — Os jurados sorteados serão notificados a comparecer, fazendo-se a notificação directamente pelo official de justiça, ou por carta registrada do escrivão, dirigida á residência do jurado, ou para o escripto, rio, repartição, ou logar onde trabalhe, ou seja habitualmente encontrado.

Art. 405 — O jurado que, tendo sido notificado, não puder comparecer, será dispensado, se o requerer antes do inicio da sessão, allegando motivo justo a criterio do juiz.

§ 1.º — Se allegar molestia, poderá o juiz mandar submettel-o a inspecção de saúde por um ou dois medicos, que nomeará, pagando o jurado as custas respectivas, se for negativo o resultado da inspecção.

§ 2.º — Não se admitirá o offerecimento de atestado medico.

§ 3.º — As dispensas poderão, tambem, ser solicitadas pelos chefes das repartições a que pertencerem os funcionarios sorteados, sendo concedidas somente quando se verificarem motivos relevantes, a criterio do juiz.

Art. 406 — Os jurados dispensados, bem como os que não forem intimados, serão substituidos mediante novo sorteio, antes da primeira reunião do jury.

## CAPITULO IV

### Da Instalação da Sessão

Art. 407 — No dia designado para a reunião do jury, deverão os jurados sorteados comparecer á hora determinada, assignando o seu nome no livro de presença que será rubricado em cada folha pelo presidente do Tribunal do Jury.

§ unico — A folha de presença será encerrada, cada dia, pela assignatura do presidente, após a formação do conselho de sentença.

Art. 408 — Na hora determinada para inicio dos trabalhos, o presidente, presentes o promotor publico, o escrivão e demais serventuários, abrirá a audiencia ao toque da campainha e procederá ao exame da folha de presença, para verificar se estão presentes jurados em numero legal, que é, pelo menos, 15.

Art. 409 — Não havendo numero legal, o presidente convocará nova reunião para o dia util seguinte ou, si possivel, para o mesmo, applicando a multa de 30\$000 aos jurados que houverem faltado sem causa justificada.

Art. 410 — Se na reunião seguinte ainda não houver numero legal, proceder-se-á ao sorteio de tantos jurados supplentes, quantos forem necessarios para completar o numero de 20.

§ 1.º — Do sorteio da supplicia se publicará edital na forma do art. 403, sendo os jurados supplentes notificados a comparecer na forma do art. 404.

§ 2.º — Enquanto não se verificar numero legal para a instalação da sessão, ou para qualquer reunião desta, o juiz irá procedendo a sorteios successivos, com o intervalo de tempo necessario para a notificação dos jurados sorteados, observado o disposto nos arts. 403 e 404.

§ 3.º — Os supplentes só farão parte do Tribunal de Jury quando não comparecerem os jurados a que estejam substituindo, sendo chamados, em cada reunião, apenas os que forem necessarios, observada a ordem do sorteio supplementar.

§ 4.º — Comparecendo os jurados primeiramente sorteados, serão dispensados os respectivos supplentes, cujas cedulas voltarão para a urna geral.

§ 5.º — Installado o jury, não será encerrado, enquanto houver processos preparados (§ 2.º).

Art. 411 — Aos jurados que faltarem, sem causa devidamente justificada, o presidente imporá a multa de 30\$000, multiplicada pelo numero de faltas que se verificar; e aos jurados que, comparecendo, se retirarem antes da formação do conselho, será imposta a multa de 100\$000, de cada vez.

Art. 412 — Faltando o promotor publico á reunião, ser-lhe-á imposta a multa de 50\$000 pelo Procurador Geral, a quem o presidente do jury fica obrigado a communicar a falta, no prazo de 48 horas depois de encerrada a sessão; ao escrivão e serventuários, no mesmo caso, será imposta a multa de 20\$000 a 30\$000, pelo presidente do jury.

Art. 413 — As multas impostas aos jurados serão cobradas executivamente pelo representante do Ministério Público.

§ 1.º — O escrivão do jury fica obrigado, sob as penas de multa até 50\$000 e suspensão até 10 dias, a remetter ao promotor publico, dentro dos 7 dias seguintes ao fim da sessão, as certidões das multas impostas a cada jurado, devendo o promotor iniciar a cobrança dentro de 7 dias contados do recebimento das certidões, sob as penas do art. 398.

§ 2.º — O presidente do Tribunal do Jury não poderá, em caso algum, relevar as multas que haja imposto na conformidade dos artigos anteriores.

Art. 414 — O jurado que, mesmo na qualidade de supplente, tiver servido numa sessão, não servirá nas sessões seguintes, emquanto não se exhaurir a urna geral.

Art. 415 — A ordem do julgamento será determinada:

I — pela preferencia dos réos presos aos afiançados;

II — pela antiguidade da prisão, entre réos presos;

III — pela prioridade da pronuncia, sendo a prisão da mesma data;

IV — pela prioridade da pronuncia, entre réos afiançados.

Art. 416 — O julgamento será adiado para a sessão seguinte:

I — quando o réo o requerer, ainda que sem declaração de motivo, até três dias antes do inicio da sessão;

II — quando o réo o requerer, mais uma vez, allegando motivo justo, a criterio do juiz;

III — quando não comparecer alguma das testemunhas notificadas, salvo se as partes, consultadas pelo juiz, concordarem no julgamento independente do comparecimento;

IV — quando o réo estiver impossibilitado de comparecer, provado o impedimento por atestado do director da Cadeia, ou de dois medicos, podendo, entretanto, affectuar-se o julgamento na ultima reunião da mesma sessão, se o impedimento cessar a tempo;

V — quando o advogado do réo deixar de comparecer; nesse caso, o juiz nomeará defensor ex-officio ao réo, adiando o julgamento para a reunião seguinte; e se nesta não comparecer o advogado do réo, effectuar-se-á o julgamento, funcionando o defensor nomeado ex-officio na reunião anterior.

## CAPITULO V

### Do Plenário

Art. 417 — Havendo numero legal, o presidente declarará aberta a sessão, annunciará o processo que vai ser julgado e, abrindo a urna, verificará, publicamente, as cedulas nella existentes e separará as dos jurados não presentes, tornando a fechar a urna.

(Continua)